



UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA
ÁREA DAS CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO
CURSO DE DOUTORADO

RONI EDSON FABRO

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR (*HOMESCHOOLING*) NO BRASIL:
ENTRE (IN)TENSÕES DO DIREITO À ESCOLHA E A RECONFIGURAÇÃO DO
DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA**

Joaçaba

2022

RONI EDSON FABRO

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR (*HOMESCHOOLING*) NO BRASIL:
ENTRE (IN)TENSÕES DO DIREITO À ESCOLHA E A RECONFIGURAÇÃO DO
DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Oeste de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor em Educação.

Área de Concentração: Políticas e Processos em Educação

Orientador: Prof. Dr. Elton Luiz Nardi

Joaçaba

2022

F131e Fabro, Roni Edson.

Educação domiciliar (homeschooling) no Brasil:
entre (in) tensões do direito à escolha e a reconfiguração
do direito à educação básica / Roni Edson Fabro. – 2022.
156 f. ; 30 cm.

Tese (Doutorado em Educação)—Universidade do
Oeste de Santa Catarina, 2022.
Bibliografia: f. 144-156.

1. Ensino domiciliar. 2. Educação básica. 3. Direito
à educação. 4. Educação e estado. I. Título.

CDD 370

RONI EDSON FABRO

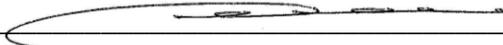
**EDUCAÇÃO DOMICILIAR (*HOMESCHOOLING*) NO BRASIL:
ENTRE (IN)TENSÕES DO DIREITO À ESCOLHA E A
RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Oeste de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor em Educação.

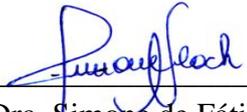
Área de Concentração: Políticas e Processos em Educação

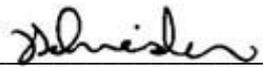
Aprovada em 10 de agosto de 2022.

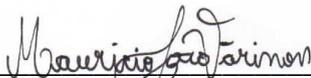
BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Elton Luiz Nardi (Orientador)
Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc)


Prof. Dra. Maria Celi Chaves Vasconcelos
Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)


Prof. Dra. Simone de Fátima Flach
Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)


Prof. Dra. Marilda Pasqual Schneider
Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc)


Prof. Dr. Maurício João Farinon
Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc)

Aos meus Pais, Willy Fabro (in memorian) e Elvira Eva Fabro, meus primeiros professores.

Para Simone, Leonardo e Felipe, com quem aprendo todos os dias.

E para quem estuda, trabalha e tenta fazer do mundo um lugar melhor...

AGRADECIMENTOS

Agradeço à teimosia, à persistência, à indignação e à coragem, que foram absolutamente fundamentais para que esta Tese acontecesse.

Agradeço, também, às músicas que sempre acompanharam a elaboração das atividades determinadas pelo Professor Orientador.

Reconheço que as determinações do Professor Orientador, Dr. Elton Luiz Nardi, foram essenciais para que o texto nascesse, crescesse e tomasse forma. Serei eternamente grato às suas indicações.

Aos integrantes da Banca de Examinadora, pelas valiosas contribuições para o desenvolvimento desta Tese. A todos devoto meu respeito e admiração.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE) da Unoesc, pelo papel na construção do meu pensamento crítico-científico, sem o qual não seria possível o desenvolvimento do presente do estudo. Meu agradecimento é infinito.

À Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc, que acreditou no projeto e me agraciou com uma bolsa parcial, muito obrigado. Fiz a graduação, mestrado e, agora, doutorado. Por certo que seu papel está sendo desenvolvido. Sou prova viva disso.

A família dispensa comentários, mas não há como não dizer um obrigado do fundo do coração. Aliás, sem a Simone, o Leonardo e o Felipe, nada seria possível. Este reconhecimento é o mínimo que eu poderia fazer. Fiz o que fiz por mim, mas também e muito mais, por vocês.

RESUMO

FABRO, Roni Edson. **Educação domiciliar (*homeschooling*) no Brasil:** entre (in) tensões do direito à escolha e a reconfiguração do direito à educação básica. 2022. 156 f. Tese (Doutorado em Educação) -Universidade do Oeste de Santa Catarina, Joaçaba, 2022.

O trabalho se insere na Linha de Pesquisa “Educação, Políticas Públicas e Cidadania” e a problemática diz respeito às repercussões no campo do direito social à educação diante do projeto de implantação da educação domiciliar (*homeschooling*) no país. Tem como objetivo analisar, diante de determinações sócio-políticas e econômicas do impulso à adoção da educação domiciliar (*homeschooling*) no Brasil, possíveis repercussões no plano do direito social à educação básica. Nessa direção, a análise se processa a partir das ideias de violação do direito fundamental à educação básica, assegurado pela Constituição da República, de autonomia familiar como serviço privado de educação e de diminuição do papel do Estado, com consequente privatização da educação básica. Para tanto, tem apoio nas contribuições de Andrade (2014), Barbosa (2016) e Cury (2017), assim como Oliveira (2017) e Vasconcelos (2020). A hipótese do estudo é que, diante da onda neoliberal, com a privatização e a exortação à liberdade de escolha, o incentivo à prática do *homeschooling* no Brasil é expressão de tensões entre o direito individual *versus* o direito social, tensões essas que configuram, no atual contexto, ataque ao direito fundamental social à educação. Com um viés crítico, buscando afastar-se da típica organização do mundo e por questionar a forma como essa organização se estabeleceu (COX, 1981; 2021), o processo investigativo foi orientado pela ideia de pesquisa sobre políticas educacionais como terreno de contestação e como atividade imbuída de propósitos de justiça social (OZGA, 2000). Compreendeu pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo documentos legais e projetos de lei nacionais sobre a matéria, assim como de fontes internacionais, dentre as quais de organismos como a Organização das Nações Unidas (ONU), o Banco Mundial e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), cujos achados foram submetidos à análise de conteúdo, a partir das contribuições de Bardin (1977). No primeiro desdobramento da tese, a tônica se traduz na verificação das práticas do *homeschooling* em outros países e na proposta de educação domiciliar que se pretende instituir no Brasil, com análise pormenorizada dos projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional que tratam do objeto da pesquisa. Na sequência, é focado o contexto neoliberal, com a averiguação de proposições da OCDE, considerando uma agenda internacional, inclusive com verificação de documentos provenientes da ONU, do Banco Mundial e de Tratados Internacionais subscritos e internalizados pelo Brasil. Os resultados evidenciam que há muito mais teses contrárias do que favoráveis à educação domiciliar, mas a advertência que exsurge é que o Estado deveria se apresentar como o verdadeiro provedor de políticas públicas em matéria de educação, principalmente para implementar uma universalização efetiva da educação, mas que, na hipótese de regulamentação da matéria, seria inaugurada mais uma prática de desobrigação e de desoneração do Estado. Conclui destacando que o exercício do direito fundamental social à educação é desigual no país e aqueles que pretendem optar pela educação domiciliar, desejam colocar seus filhos em uma bolha, excluindo-os de um mundo repleto de possibilidades.

Palavras-chave: Educação Domiciliar. *Homeschooling*. Direito Fundamental à Educação. Educação Pública.

ABSTRACT

FABRO, Roni Edson. **Homeschooling in Brazil**: between (in)tensions of the right to choose and the reconfiguration of the right to basic education. 2022. 156 f. Thesis (Doctorate in Education) -Universidade do Oeste de Santa Catarina, Joaçaba, 2022.

The work is part of the Research Line "Education, Public Policies and Citizenship" and the problem concerns the repercussions in the field of social right to education before the project of implementation of home education (homeschooling) in the country. It aims to analyze, in view of socio-political and economic determinations of the impulse to the adoption of home education (homeschooling) in Brazil, possible repercussions in the social right to basic education. In this direction, the analysis is based on the ideas of violation of the fundamental right to basic education, guaranteed by the Constitution of the Republic, of family autonomy as a private education service and of reducing the role of the State, with consequent privatization of basic education. To this do so, it has support in the contributions of Andrade (2014), Barbosa (2016) and Cury (2017), as well as Oliveira (2017) and Vasconcelos (2020). The hypothesis of the study is that, in the face of the neoliberal wave, with privatization and the exhortation of freedom of choice, the incentive to practice homeschooling in Brazil is an expression of tensions between individual rights *versus* social rights, tensions that configure, in the current context, attack on the fundamental social right to education. With a critical bias, seeking to move away from the typical organization of the world and by questioning the way this organization was established (COX, 1981; 2021), the investigative process is guided by the idea of research on educational policies as a ground of challenge and as an activity imbued with social justice purposes (OZGA, 2000). It comprised bibliographic and documentary research, involving legal documents and national bills on the subject, as well as from international sources, including organizations such as the United Nations (UN), the World Bank and the Organization for Economic Cooperation and Development (OECD), whose findings were submitted to content analysis, from the contributions of Bardin (1977). In the first unfolding of the thesis, the keynote is reflected in the verification of homeschooling practices in other countries and in the proposal of home education that is intended to be instituted in Brazil, with detailed analysis of the bills being processed in the National Congress that deal with the object of the research. Next, the neoliberal context is focused, with the investigation of OECD propositions, considering an international agenda, including verification of documents from the UN, the World Bank and international treaties signed and internalized by Brazil. The results show that there are many more contrary theses than those in favor of home education, but the warning that emerges is that the State should present itself as the true provider of public policies in terms of education, mainly to implement an effective universalization of education, but that, in the event of regulation of the matter, another practice of exoneration and exemption of the State would be inaugurated. It concludes by highlighting that the exercise of the fundamental social right to education is unequal in the country and those who intend to opt for home education want to put their children in a bubble, excluding them from a world full of possibilities.

Keywords: Home Education. Homeschooling. Fundamental Right to Education. Public Education.

RESUMEN

FABRO, Roni Edson. **Educación en el hogar (*homeschooling*) en Brasil:** entre (in)tensiones del derecho a elegir y la reconfiguración del derecho a la educación básica. 2022. 156 ss. Tesis (Doctorado en Educación) -Universidade do Oeste de Santa Catarina, Joaçaba, 2022.

El trabajo forma parte de la Línea de Investigación "Educación, Políticas Públicas y Ciudadanía" y el problema se refiere a las repercusiones en el campo del derecho social a la educación ante el proyecto de implementación de la educación en el hogar (*homeschooling*) en el país. Su objetivo es analizar, en vista de las determinaciones sociopolíticas y económicas del impulso a la adopción de la educación en el hogar (*homeschooling*) en Brasil, las posibles repercusiones en el derecho social a la educación básica. En esta dirección, el análisis se basa en las ideas de violación del derecho fundamental a la educación básica, garantizado por la Constitución de la República, de autonomía familiar como servicio educativo privado y de reducción del papel del Estado, con la consiguiente privatización de la educación básica. Para ello cuenta con el apoyo en las aportaciones de Andrade (2014), Barbosa (2016) y Cury (2017), así como de Oliveira (2017) y Vasconcelos (2020). La hipótesis del estudio es que, frente a la ola neoliberal, con la privatización y la exhortación a la libertad de elección, el incentivo para practicar el *homeschooling* en Brasil es expresión de tensiones entre derechos individuales *versus* derechos sociales, tensiones que configuran, en el contexto actual, ataque al derecho social fundamental a la educación. Con un sesgo crítico, buscando alejarse de la organización típica del mundo y cuestionando la forma en que se estableció esta organización (COX, 1981; 2021), el proceso investigativo se guía por la idea de la investigación sobre políticas educativas como un terreno de desafío y como una actividad imbuida de propósitos de justicia social (OZGA, 2000). Comprendía investigaciones bibliográficas y documentales, que incluían documentos jurídicos y proyectos de ley nacionales sobre el tema, así como de fuentes internacionales, incluidas organizaciones como las Naciones Unidas (NU), el Banco Mundial y la Organización de Cooperación y Desarrollo Económicos (OCDE), cuyos hallazgos fueron sometidos a análisis de contenido, a partir de las contribuciones de Bardin (1977). En el primer despliegue de la tesis, la nota clave se refleja en la verificación de las prácticas de educación en el hogar en otros países y en la propuesta de educación en el hogar que se pretende instituir en Brasil, con un análisis detallado de los proyectos de ley que se están procesando en el Congreso Nacional que tratan sobre el objeto de la investigación. A continuación, se enfoca el contexto neoliberal, con la investigación de propuestas de la OCDE, considerando una agenda internacional, que incluye la verificación de documentos de la NU, el Banco Mundial y tratados internacionales firmados e internalizados por Brasil. Los resultados muestran que existen muchas más tesis contrarias que a favor de la educación en el hogar, pero la advertencia que surge es que el Estado debe presentarse como el verdadero proveedor de las políticas públicas en materia educativa, principalmente para implementar una efectiva universalización de la educación, pero que, en caso de regulación de la materia, se inauguraría otra práctica de exoneración y exención del Estado. Concluye destacando que el ejercicio del derecho social fundamental a la educación es desigual en el país y quienes pretenden optar por la educación en el hogar quieren poner a sus hijos en una burbuja, excluyéndolos de un mundo lleno de posibilidades.

Palabras clave: Educación en el hogar. *Homeschooling*. Derecho Fundamental a la Educación. Enseñanza pública.

LISTA DE SIGLAS

Aned	- Associação Nacional de Educação Domiciliar
AVA	- Ambiente Virtual de Aprendizagem
BNCC	- Base Nacional Comum Curricular
CC	- Código Civil
CCJC	- Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CE	- Comissão de Educação
CEC	- Comissão de Educação e Cultura
CF	- Constituição Federal
CNE	- Conselho Nacional de Educação
CVO	- Complementação de Voto
DPAC	- Distúrbio de Processamento do Auditivo Central
EaD	- Ensino a Distância
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
Efad	- Educação Familiar Desescolarizada
EUA	- Estados Unidos da América
HSLDA	- Home School Legal Defense Association
Inep	- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
LDB	- Lei de Diretrizes e Bases da Educação
MEC	- Ministério da Educação
MS	- Mandado de Segurança
NHERI	- National Home Education Research Institute
Nupe	- Núcleo de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais
OCDE	- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PISA	- Programa Internacional de Avaliação de Estudantes
PL	- Projeto de Lei
PLS	- Projeto de Lei do Senado
PLEN	- Parecer Preliminar de Plenário
PPGEEd	- Programa de Pós-Graduação em Educação
PPP	- Parceria Público-Privada
RE	- Recurso Extraordinário
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça

TIC - Tecnologias da Informação e Comunicação
TDIC - Tecnologias Digitais da Informação e da Comunicação
TRS - Teoria das Representações Sociais
Unoesc - Universidade do Oeste de Santa Catarina

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1	Síntese da produção do conhecimento sobre o tema, com posicionamentos favoráveis e contrários ao <i>homeschooling</i>	47
Figura 1	Mapa dos Estados Unidos da América com indicação dos níveis de regulamentação do <i>homeschooling</i>	55
Quadro 2	Caracterização das condições para o <i>homeschooling</i> em países da Europa	60
Quadro 3	Tramitação legislativa de PLs sobre <i>homeschooling</i> , na Câmara dos Deputados e no Senado Federal	72
Quadro 4	Documentos elaborados no PL 3179/2012 do projeto original à aprovação	80
Esquema 1	PLs específicos dispendo sobre <i>homeschooling</i> no Congresso Nacional	84
Esquema 2	PLs específicos de questões relativas ao <i>homeschooling</i> em trâmite no Congresso Nacional	85
Esquema 3	Comparativo de medidas nos PLs sobre <i>homeschooling</i> no Congresso Nacional, com a aprovação do PL 3179/2012 na Câmara dos Deputados e que se transformou no PL 1338/2022 no Senado Federal	86
Quadro 5	Síntese de aspectos destacados em documentos da ONU, do Banco Mundial e dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil	110
Quadro 6	Características e enfoques da 1ª parte da coletânea Educação Domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate – Tensões legais, conceituais, políticas e profissionais	122
Quadro 7	Características e enfoques da 2ª parte da coletânea Educação Domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate – Tensões contextuais, institucionais, filosóficas e confessionais	123
Quadro 8	Teses em relação ao <i>homeschooling</i>	128

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO	15
1.2	DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO	19
1.3	OBJETIVOS DA PESQUISA.....	23
1.4	ASPECTOS DA PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO SOBRE O TEMA	24
1.5	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA DA PESQUISA	48
1.6	ORGANIZAÇÃO DA TESE	53
2	UM PROJETO DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (<i>HOMESCHOOLING</i>) PARA O BRASIL: CAMINHOS, DELINEAMENTO E TENSÕES NO CAMPO DOS DIREITOS SOCIAIS	54
2.1	<i>HOMESCHOOLING</i> EM OUTROS PAÍSES: CORRELAÇÕES COM O BRASIL ...	54
2.2	A EMERGÊNCIA DE UM MODELO DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR PARA O PAÍS: ALGUMAS NOTAS SOBRE A REALIDADE POLÍTICO-SOCIAL	64
2.3	A PROPOSTA DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL.....	67
2.3.1	Delineamento de proposta: os projetos de lei em trâmite	71
3	<i>HOMESCHOOLING</i> COMO PARTE DE UMA AGENDA INTERNACIONAL: CORRELAÇÕES ENTRE O MODELO ENCETADO PARA O PAÍS E ORIENTAÇÕES DA OCDE	90
3.1	<i>HOMESCHOOLING</i> COMO PARTE DE UMA AGENDA MUNDIAL.....	90
3.2	BRASIL EM CORRELAÇÃO INTERNACIONAL: TESSITURAS EM EDUCAÇÃO NO CONTEXTO NEOLIBERAL	97
3.2.1	Documentos da Organização das Nações Unidas (ONU)	98
3.2.2	Documentos do Banco Mundial (<i>World Bank</i>)	101
3.2.3	Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil	106
3.3	EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DOCUMENTOS DA ONU, BANCO MUNDIAL E TRATADOS INTERNACIONAIS	110
3.4	OCDE: <i>HOMESCHOOLING</i> NO QUADRO DAS ORIENTAÇÕES?	113
4	<i>HOMESCHOOLING</i> NO BRASIL: DIFERENTES TESES E POTENCIAIS IMPLICAÇÕES NO PLANO DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO	121
4.1	<i>HOMESCHOOLING</i> NO BRASIL: DIFERENTES TESES.....	121

4.2	EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL NA MIRA: IMPLICAÇÕES EM REVISTA	130
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	136
	REFERÊNCIAS	144

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo vincula-se à linha de pesquisa Educação, Políticas Públicas e Cidadania, do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE) da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc). Integra o quadro de investigações desenvolvidas no âmbito do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais (Nupe), mais especificamente em torno da temática da regulação educacional por resultados no contexto das transformações do papel do Estado no campo social, motivadas pela reestruturação produtiva e o ajuste neoliberal.

Tendo por objeto de estudo o impulso à adoção da educação domiciliar (*homeschooling*) no Brasil e suas repercussões no plano do direito social à educação básica, o debate toma por referência a motivação pela qual o *homeschooling* cogita ser praticado no Brasil, as posições político-ideológicas que orientam esta motivação e, por conseguinte, o surgimento de iniciativas no plano legal.

Considera que a eleição de Jair Messias Bolsonaro, em 2018, como o 38º Presidente do Brasil, implicou em alterações expressivas no plano político-ideológico de governo, consoante viés de direita e conservador, com destaque à livre iniciativa e à autonomia do indivíduo, ao menos quando comparadas aos matizes políticos dos dois últimos presidentes eleitos, sabidamente mais à esquerda do espectro político, com pautas em favor da oferta de serviços sociais e de amparo à população com menor poder aquisitivo.

Assim, com o governo empossado em 2019, a partir do encorajamento de políticas voltadas ao indivíduo, *v.g.*, houve o fomento ao acesso às armas, à autonomia privada e, inclusive, com forte impulso ao movimento de incentivo ao ensino domiciliar, neste caso traduzido em iniciativas no plano legal, com projetos de lei no Congresso Nacional tratando da matéria. Vale destacar, também, importante decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 888815/RS¹, ainda em setembro/2018, acerca do direito à educação, quando ficou consignado que inexistente direito público subjetivo do aluno ou da família ao ensino domiciliar.

Minha escolha em investigar o fenômeno do *homeschooling* ou educação domiciliar, no Brasil, teve uma motivação, inicial, de cunho eminentemente jurídico. Atuando como Advogado, em um sem número de atividades profissionais tratei especificamente de direitos fundamentais civis, especialmente na defesa da autonomia da vontade na consecução de negócios jurídicos.

¹ O Recurso Extraordinário (RE) 888815/RS é analisado nas subseções 2.3 e 2.3.1, quando abordo, especificamente, a proposta de educação domiciliar para o Brasil.

Na docência universitária, também havia o estudo dos direitos fundamentais civis, mas sem perder de vista os direitos fundamentais sociais como um todo – saúde, previdência social, trabalho, moradia, transporte, alimentação, lazer, segurança, maternidade, infância, assistência aos desamparados, além, por óbvio, da educação. Havendo um evidente enfrentamento entre o direito fundamental social à educação e o direito fundamental civil à autonomia familiar, pela possível e eventual escolha familiar em fazer uso do *homeschooling*, especialmente no Brasil, senti a necessidade de uma investigação mais percuciente.

Já havia estudado a autonomia da vontade, especificamente no que tange à disposição do corpo, mas sob o ponto de vista da dignidade humana. Revisitei a Dissertação de Mestrado (FABRO, 2015, p. 100) e relembrei que:

A dignidade da pessoa humana se tornou valor moral que se constitui em valor fundamental dos Estados democráticos em geral e, assim, deve ser preservada, a fim de possibilitar às pessoas que exerçam seus direitos e vivam sua vida em plenitude, com dignidade. Como não há liberdades fundamentais absolutas, no caso concreto, é possível que a proteção de uma delas implique em lesão a outro direito fundamental ou princípio constitucional relevante. Na situação, deve ocorrer a restrição da liberdade em questão, de forma proporcional, visando à otimização dos bens jurídicos em confronto, através de uma ponderação de interesses. É o que ocorre na discussão sobre a aplicação dos direitos fundamentais no âmbito dos particulares, quando é imperativo ponderar a autonomia com o direito que estaria sendo violado pela conduta privada [...]

A dignidade da pessoa humana deve servir como limitadora à autonomia da vontade, porquanto as pessoas não devem poder contratar o que quiserem e bem entenderem, sob pena da diminuição do *status* do sujeito de direito à condição de mercadoria, ou de coisa, voltando à condição da *res* do Direito Romano.

Ora, tendo em vista que o direito fundamental civil da autonomia da vontade tem o limitador da dignidade da pessoa humana, que inclusive é prevista na própria Constituição da República, entendi que o direito fundamental social à educação, por sua vez, tem a dignidade da pessoa humana não como limitador, mas como condição assecuratória, haja vista que o exercício da dignidade, de maneira objetiva, somente ocorre a partir do momento em que há o exercício, efetivo, dos direitos fundamentais sociais também previstos na Constituição Federal.

Surgiu, então, uma inquietação, para não dizer um incômodo: haveria colisão entre o exercício do direito fundamental civil da liberdade de escolha em utilizar o *homeschooling*, no Brasil, e o direito fundamental social à educação, assegurado pela legislação e de caráter obrigatório? Decidi pesquisar e verifiquei, *ab initio*, que a questão é muito mais abrangente, pois não se trataria somente de um embate entre um direito fundamental civil e um direito

fundamental social. A questão tem outros ingredientes que não podem passar ao largo desse debate. Assim, passei a conviver com o tema e decidi estudar o *homeschooling* no Brasil.

Desta forma, o embrião germinado na seara jurídica acabou se desenvolvendo muito mais na área da educação – observada como direito fundamental social, especialmente em políticas públicas, por conta das repercussões na área que uma eventual incursão do *homeschooling*, no Brasil, poderá provocar e do qual passo a me dedicar nesta pesquisa.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO

O trabalho versa sobre a educação domiciliar (*homeschooling*), mais especificamente sobre a forma como vem sendo perspectivada no contexto brasileiro. Sabidamente, além das variações terminológicas acerca do fenômeno *homeschooling* – *unschooling*, *deschooling*, desescolarização, educação familiar, ensino familiar, ensino domiciliar e educação a domicílio – e das diferentes expressões que o caracterizam, há a sinalização para práticas ocorridas em diferentes países, como é o caso dos Estados Unidos da América, Canadá, Nova Zelândia, Reino Unido, Japão, África do Sul, dentre outros países (MARINI, 2019), consoante posicionamentos e forças presentes em cada contexto nacional.

Entretanto, há de se considerar certa fisionomia obtida pelo fenômeno, presente em um contexto de recredibilização da educação formal, via escolas *charter* (PARASKEVA, 2010), reflexo da reestruturação produtiva, em combinação com o ajuste neoliberal (BEHRING, 2008), inscrita no processo de *mundialização* do capital (CHESNAIS, 1996), aqui entendido como uma fase do processo de internacionalização e valorização do capital. Portanto, no plano das determinações, trata-se de considerar que o tema *homeschooling*, tal como vem sendo apresentado à sociedade, encontra-se sintonizado com fundamentos da ideologia neoliberal, com apelo a princípios de mercado e de matiz privatizante.

Ao certo, a circulação do tema em escala mundial tem sido devida, em grande medida, ao papel desempenhado por organismos internacionais, como é o caso da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, na sigla em português) ou *Organisation for Economic Co-operation and Development* (OECD, na sigla em inglês), com sua notória prática de influência no delineamento de políticas públicas em diferentes países, o que inclui pensar em refreamentos neste domínio, haja vista incidências no plano dos direitos sociais, como é o caso da educação.

Na OCDE, o *homeschooling* é citado, basicamente, em dois tipos de documentos, disponíveis para consulta aberta no site institucional da OCDE, em vários formatos e idiomas:

o *Education at a glance*², em tradução livre *Educação em resumo* ou *Panorama da Educação*, e o *Education Today*³ ou *Educação hoje*, também em tradução livre.

No *Education at a glance* foram encontradas alusões ao descritor *homeschool* nas edições dos exercícios de 2010⁴ e 2011⁵, 51 e 7 inserções, respectivamente. Nas edições de 2010 e 2011, parece haver esforços no sentido de que seja possível que os países se vejam à luz do desempenho de outros países, pois há uma matriz detalhada de dados, comparável e atualizada de indicadores sobre sistemas e que, supostamente, representaria certo consenso do pensamento profissional sobre como medir o estado atual da educação, no âmbito internacional. Os indicadores mostram quem participa da educação, quanto é gasto e como os sistemas educacionais de diferentes países operam.

De acordo com o relatório *Education at a glance* de 2010, mais de 70% dos países mencionados na pesquisa têm o *homeschooling* como forma legal de ensino obrigatório, apesar de somente 50% dos países membros da OCDE⁶ informar que os usuários do *homeschooling* representam apenas 0,4% do total dos matriculados, além de três outros países parceiros, enquanto que para vários países os usuários do *homeschooling* contemplam menos de 0,01% do universo de estudantes matriculados.

Em sintonia e extensão a essas evidências, refiro os motivos ensejadores da tendência, no Brasil, de implantação do *homeschooling*, como aqueles que têm sido mostrados, por exemplo, em associação com manifestações de cunho religioso, descontentamentos com o

² Relatórios disponíveis em: <https://www.oecd-ilibrary.org>. Acesso em: 20 fev. 2021.

³ Neste caso, o descritor referencial foi encontrado apenas duas vezes, somente nas edições dos anos de 2010 e 2013. Os relatórios tratam, especialmente, sobre educação na primeira infância, políticas de professores e educação terciária, desempenho dos alunos, gastos com educação e equidade na educação, examinando também a educação infantil, escolaridade, transições além da educação inicial, ensino superior, aprendizagem de adultos, resultados e retornos, equidade e inovação. Relatórios disponíveis em: <https://www.oecd-ilibrary.org>. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁴ Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/education-at-a-glance2010_5kmhbjd03v5h.pdf?itemId=%Fcontent%2Fpublication%2Feag-2010-en&mimeType=pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁵ Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/education-at-a-glance-2011_5kgc6tpdlv7c.pdf?itemId=%Fcontent%2Fpublication%2Feag-2011-en&mimeType=pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁶ Os atuais 38 membros da OCDE compreendem: Áustria, Austrália, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Tcheca, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Coreia, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, México, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Polônia, Portugal, República Eslovaca, Eslovênia, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Reino Unido e Estados Unidos. Os principais parceiros são: Brasil, China, Índia, Indonésia e África do Sul. Disponível em: <https://www.oecd.org/about/members-and-partners/>. Acesso em: 26 maio 2021. À época da edição do documento, a OCDE era formada por 31 países membros, pois Colômbia, Costa Rica, Estônia, Israel, Letônia, Lituânia e Eslovênia ainda não integravam a organização. Na pesquisa referenciada, não há dados sobre Austrália, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Letônia, Lituânia e Turquia, mesmo na condição de países membros, mas há dados do Brasil, como país parceiro. Importante mencionar que o Brasil recebeu carta-convite da OCDE em janeiro/2022 para entrar no bloco, mas o processo pode levar anos para ser concretizado. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/01/25/brasil-entrada-ocde.htm>. Acesso em: 14 fev. 2022.

*establishment*⁷ da educação e invocação da autonomia da vontade familiar quanto a uma educação de acordo com as percepções familiares.

Destaco que a movimentação relacionada a essa motivação teve, como desdobramento digno de nota, o resultado do julgamento, no Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário (RE) n. 888815/RS, ainda em 2018, que determinou a inconstitucionalidade do *homeschooling*, segundo o qual uma futura e eventual aplicação careceria de regulamentação prévia. Nessa direção, havia o Projeto de Lei (PL) n. 2401/2019, que tramitou no Congresso Nacional, proposto pelo Poder Executivo, que pretendia dispor sobre o exercício do direito à educação domiciliar, com consequente alteração da Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Em linhas gerais, o PL n. 2401/2019 estabelecia a necessidade de acesso dos pais ou responsáveis, em prazo determinado e com cadastro renovado anualmente, a uma plataforma virtual do Ministério da Educação (MEC), com apresentação de documentação do estudante, da comprovação de residência, da assinatura de um termo de responsabilização pela opção pela educação domiciliar, da apresentação de certidões negativas judiciais, do plano pedagógico individual e também da caderneta de vacinação atualizada do estudante (BRASIL, 2019).

Em termos operacionais, o PL n. 2401/2019 indicava a previsão de uma avaliação anual do estudante, sob a gestão do MEC, com possibilidade de recuperação, tendo como base os conteúdos referentes ao ano escolar correspondente à idade do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Indicava, ainda, que a perda do direito ao exercício da opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis, ocorreria quando o estudante for reprovado, em dois anos consecutivos ou em três anos não consecutivos, nas avaliações anuais e nas provas de recuperação, quando injustificadamente deixar de comparecer à avaliação anual ou enquanto não for renovado o cadastramento anual na plataforma virtual (BRASIL, 2019).

Tendo em conta a significativa alteração com a tentativa de inserção do *homeschooling* no ordenamento jurídico brasileiro, no PL n. 2401/2019 também havia a previsão de alteração de textos legais específicos: do ECA que, se não mais obrigaria os pais ou responsáveis a matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, lhes ofertaria a

⁷ O termo se refere ao conjunto de forças com larga influência decisória em uma sociedade. Portanto, pode corresponder a organizações, políticos ou pessoas com poder econômico, assim como, a grupos midiáticos, religiosos e instituições não governamentais, dentre outros. O intuito é de que seus objetivos se tornem prioritários, acima das necessidades de outros grupos que não compõem o *establishment* (ARAÚJO, 2021).

opção pela educação domiciliar; e da LDB, incluindo, como dever dos pais ou responsáveis, se não matricular as crianças na educação básica, a partir de quatro anos, declarar a opção pela educação domiciliar.

O PL 2401/2019 foi apensado ao PL n. 3179/2012, de autoria do Deputado Lincoln Portela (PR/MG), mais abrangente e que também dispunha sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica, já aprovado na Câmara dos Deputados, remetido ao Senado Federal e transformado no PL 1338/2022⁸.

Central ao debate acerca da temática, também refiro os efeitos da prática do *homeschooling* na violação do direito fundamental social à educação no Brasil, considerando que a escola pública de educação básica é fruto de conquistas e lutas históricas travadas durante um período da história brasileira e que resultou consolidada na Constituição da República de 1988, ou seja, ante o direito fundamental social à educação, trata-se de medida que implica na retirada do Estado de uma de suas atribuições mais clássicas – efetivação do direito fundamental social à educação pública, gratuita e de qualidade – na esteira de um movimento de escala de dimensões globais no sentido de verdadeira privatização da educação.

Importante mencionar que um mecanismo poderoso deste movimento se constitui nas parcerias público-privadas (PPP), incorporadas no contexto das reformas neoliberais do Estado brasileiro ainda na década de 1990, especialmente por conta da Lei n. 8987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175⁹ da Constituição Federal. Some-se a isso o surgimento das organizações sociais (OS's) para atuação na área educacional, dentre outras áreas de interesse público, reguladas pela Lei n. 9637, de 15 de maio de 1998.

A privatização da oferta educacional expressa, portanto, uma submissão do ensino à matriz privada, no que se constitui exemplo prático a adoção de sistemas de bolsas de estudo, seja pelos denominados *vouchers* ou pelo *homeschooling*, o que acaba demonstrando, sob o ponto de vista do mercado, um grande *edubusiness*, segundo apontam Adrião e Garcia (2017), com base em Hill e Ball. Nessa lógica, o direito social à educação resta submetido à égide do

⁸ O PL 1338/2022 é analisado especificamente mais adiante, no item 2.3.1. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2174834. Acesso em: 25 jun. 2022.

⁹ “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre: I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II – os direitos dos usuários; III – política tarifária; IV – a obrigação de manter serviço adequado.”

mercado e o cidadão mais identificado como consumidor do que sujeito de direitos. Uma mercadificação da educação, como propõe Rikowski¹⁰ (2017).

1.2 DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO

O *homeschooling*, longe de ser novidade, tem seu fundamento no desligamento progressivo das obrigações estatais no que tange à educação de crianças e de adolescentes em idade escolar, possibilitando à família avocar para si a escolarização de crianças e de adolescentes. Apoia-se, portanto, no pressuposto da autoaprendizagem do indivíduo, com liberdade educacional, em uma espécie de individualização da aprendizagem, por fora dos padrões da escola. Conforme mencionado, a influência do poder econômico é fator fundamental na discussão da emergência do *homeschooling*, pois diante de “tendências neocorporativistas e individualistas” (BEHRING, 2008, p. 37) presentes na reestruturação do mercado de trabalho a partir dos anos 1980 e que marcam o mundo da produção e do trabalho, o modelo encontra respaldo na ideia de ensino individualizado.

Trazendo a discussão para o Brasil contemporâneo, com a preconização do corte dos gastos estatais, com vistas ao “equilíbrio das contas públicas” (BEHRING, 2008, p. 63) como indicador de saúde econômica e partindo-se do pressuposto que a educação configura um direito público fundamental, não se demora a verificar que a retração dos serviços públicos e o corte de gastos sociais levam a um processo de privatização induzida neste terreno, transformando políticas sociais em negócios (BEHRING, 2008). Assim, a privatização da oferta educacional se faz mostrar pela substituição do processo educativo, total ou parcialmente, cuja operacionalização ocorre por vias como o *homeschooling*. (ADRIÃO; GARCIA, 2017).

Como parte da tendência neoliberal, o *homeschooling*, assim como as escolas *charter*, por exemplo, estariam diminuindo de forma progressiva não só o poder, mas o papel social da escola, em sua condição de instituição pública (PARASKEVA, 2010). Assim, segundo o autor, sendo utilizadas para “privatização dos benefícios” com “socialização dos custos” (p. 37), essas estratégias acabam por refletir, de modo direto, em um aspecto deveras importante

¹⁰ O autor refere-se a um mercado mundial de educação que, em 2015, compreendeu U\$ 4,9 trilhões, o que denota “o fato de que a privatização da educação não é realmente sobre educação: trata-se de se beneficiar da receita do Estado e transformá-la em lucro”.

da educação da criança: sua socialização¹¹. O caráter seletivo da proposta que circula no país para o desenvolvimento da modalidade estaria assumindo, portanto, um viés segregacionista e, por consequência, anticonstitucional (ARAÚJO; LEITE, 2020). Ademais, diante da privatização do controle¹² com vistas a vantagens individuais (OLIVEIRA; BARBOSA, 2017, p. 205), o *homeschooling* obtém a feição de um grande negócio.

A legislação brasileira obriga a matrícula de todas as crianças e adolescentes em idade escolar na rede pública ou na rede privada de ensino regular, por conta do exercício de um direito fundamental social, na condição de dever do Estado. O entendimento é de que a escola se constitui em lugar próprio do ensino e de convivência, também local de compartilhamento de experiências, de valores e de respeito às diferenças entre as pessoas. Além disso, prevalece a ideia de desenvolvimento adequado e pleno da criança e do adolescente, com vistas à formação de um cidadão com a consciência de seus direitos e deveres. Esse entendimento remete ao direito fundamental social à educação, uma conquista social histórica, consagrada na Constituição da República, em seus arts. 6^o¹³, 205¹⁴ e 227¹⁵, *caput*, cuja obrigação deve ser compartilhada, obrigatoriamente, entre Estado, família e sociedade.

Contudo, é também a Constituição da República que prevê, em seu art. 5^o¹⁶, II, igualmente, um direito fundamental civil relativo à autonomia da vontade que, na hipótese de ser estendido à entidade familiar, poderia alcançar a possibilidade de utilização de uma reconfiguração do direito à educação básica, com a utilização da modalidade denominada *homeschooling* ou educação domiciliar. Abrir-se-ia, então, um embate entre o direito fundamental social à educação e o direito fundamental civil de escolha da família quanto ao

¹¹ Paraskeva (2010, p. 41), ainda, faz uso de uma palavra muito interessante para ilustrar o fenômeno: *coocoonização* (do inglês *cocoon*, que significa casulo, em uma tradução livre do autor), pois faz a criança “crescer num mundo que se assume como parco de ferramentas para a compreensão do real que a circunda”.

¹² A questão da escolha, tão em voga e fundamental no *homeschooling*, é utilizada como alegoria, por Henig (2010, p. 63), ao tratar de teorias econômicas sobre o comportamento do mercado em educação, quando equipara a escolha a um cachorrinho: “Se o tratarmos com respeito, se lhe dermos os devidos cuidados e o disciplinarmos convenientemente pode ser um encanto. Se o soltarmos e não o vigiarmos, acordaremos de manhã e as almofadas do sofá serão apenas trapos.”

¹³ “Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

¹⁴ “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

¹⁵ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

¹⁶ “Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

tipo de educação da criança e do adolescente, em não havendo sua matrícula compulsória na escola regular. Ocorre que, neste embate entre direitos fundamentais, haveria flagrante violação ao direito social à educação, por conta da retirada do Estado da condição de provedor do direito à educação, destituindo e conduzindo à mitigação das políticas públicas de educação. Ademais, é preciso indagar: como possibilitar a prática do *homeschooling* no país, se não há universalização efetiva do direito à educação?

Esse confronto é o catalisador do presente estudo, pois ensejador das discussões e das tensões que envolvem a temática, não sem considerar a motivação pela qual o *homeschooling* cogita ser praticado no Brasil, no atual contexto político e econômico. Portanto, no plano legal, considera-se que na Constituição da República encontrar-se-ia aberta a condição de possibilitar à entidade familiar avocar para si a escolarização das crianças e dos adolescentes em idade escolar, a partir do que dispõe o já mencionado art. 5º, II, salientando, também, que a educação está baseada no tripé Estado, família e sociedade, a teor dos também referidos arts. 205 e 227. Considero, ainda, a inexistência de legislação específica que trate da matéria, circunstância pontuada no resultado do julgamento, no Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário (RE) n. 888815/RS, em 2018, que determinou a inconstitucionalidade do *homeschooling* por carecer de regulamentação prévia para sua futura e eventual aplicação. Nesta direção, a iniciativa é representada pelo PL n. 2401/2019, conforme referência anterior.

Fato é que essa eventual aplicação deixa exposto que, com o direito familiar de escolha e, portanto, uma possível abdicação da obrigatoriedade escolar, a educação domiciliar revela-se imbricada com a perda da laicidade do ensino e uma ameaça ao direito social à educação (LINO; ARRUDA, 2019). A reforma do ensino que daria lugar à educação domiciliar no país constituiria uma espécie de “refundação da noção de cidadania burguesa”, implicando no “esvaziamento dos direitos sociais”¹⁷, sugerindo que a ancoragem dos direitos civis estaria passando da ordem de princípios éticos para uma suposta moral judaico-cristã¹⁸ (LINO; ARRUDA, 2019, p. 6). Ademais, a perspectiva da autonomia privada, distinguindo-se de uma pedagogia da autonomia identificada com “ideias modernas de liberdade e de autorrealização do ser humano”, estando a serviço do ideário neoliberal, torna-se redutora do

¹⁷ Na relação entre a educação domiciliar e o Estado mínimo, as autoras assinalam que a modalidade identifica os direitos sociais como despesas, de que são mostras as alterações advindas da Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal.

¹⁸ Apple (2003) destaca que a invocação ao pensamento e à influência da religião na educação de muitas famílias, especialmente nos Estados Unidos da América, além da questão religiosa, “o movimento em favor do ensino doméstico reflete o crescimento da consciência privatizada em outras áreas de sociedade”, ou seja, “o equivalente das comunidades muradas e da privatização de bairros, lazer, praças e muitas outras coisas.” (p. 217).

que de melhor possui a autonomia: “a capacidade de autogoverno na dependência de recursos que só a coletividade pode fornecer”¹⁹. (BARBOSA, 2008, p. 460).

Em vista do exposto, a problemática que mobilizou a realização da pesquisa foi: que repercussões no campo do direito social à educação são perspectivadas diante do impulso à adoção da educação domiciliar (*homeschooling*) no Brasil? Nesta direção, foram tecidas as seguintes questões de pesquisa: que determinações do contexto sócio-político e econômico estão na base do incentivo à prática do *homeschooling*? Quais motivações são referenciais ao modelo de *homeschooling* que cogita ser praticado no Brasil? Uma possível adoção do *homeschooling* no Brasil, e sua repercussão em temas como o direito fundamental à educação básica, o direito à autonomia familiar e o desempenho do papel do Estado, tem motivado a circulação no país de que teses favoráveis e desfavoráveis? Que implicações ao direito social à educação podem ser apontadas a partir do modelo de *homeschooling* ora proposto pelo governo brasileiro?

A hipótese deste estudo é que, diante da onda neoliberal, com a privatização e a exortação à liberdade de escolha, o incentivo à prática do *homeschooling* no Brasil é expressão de tensões entre o direito individual *versus* o direito social, tensões essas que configuram, no atual contexto, ataque ao direito fundamental social à educação.

O estudo do fenômeno do *homeschooling*, no Brasil, além de atual, quer destacar a universalização do direito fundamental social à educação no país, haja vista que a não aplicação efetiva deste direito também abre caminho para que famílias tentem resolver suas demandas a seu modo, o que significa fulminar um direito que é dever do Estado, que deveria ser ampliado e não restringido. Por essa razão, entendo ser preciso que a leitura do movimento que ocorre no país, intentando a implantação de um modelo de educação domiciliar, ocorra na interface com o modelo de educação universal, laico, público, gratuito e de qualidade, cuja garantia incumbe ao Estado, por meio de políticas públicas adequadas.

A contribuição ao campo da educação, pelo estudo proposto, subentende o debate sobre a necessidade de fortalecimento de políticas públicas em educação que privilegiem a educação pública, laica, gratuita e de qualidade, observando, dentre outros aspectos, as diferenças entre os diferentes, a dimensão continental do país, o ordenamento jurídico e as obrigações entre a família, o Estado e a sociedade, de acordo com os mandamentos constitucionais. Pressupõe, portanto, que toda e qualquer medida deva ser agregadora de valor à educação e jamais caracterizar um vilipêndio do direito social à educação, a partir da

¹⁹ Lembra o autor que “A melhor forma de controlar as pessoas é obrigá-las a controlarem-se.” (BARBOSA, 2008, p. 460).

retirada ou diminuição da ação do Estado, de uma atividade social da qual se constitui no provedor por excelência. Pensando assim, entendo que o estudo do *homeschooling*, no Brasil, assinala a necessidade de se fortalecer o ensino público gratuito, de qualidade e acessível a todos, compromisso e responsabilidade do Estado, conforme firmou a Carta Constitucional de 1988.

Conforme já referido, minha identificação com o tema diz respeito à autonomia da vontade na condição de direito fundamental civil, por conta da formação jurídica inicial e de estudos específicos na área, em razão da realização de Mestrado em Direito na área dos Direitos Fundamentais Civis. O embate que envolve uma suposta limitação ao uso do direito à escolha, decorrente do exercício do direito fundamental social à educação foi determinante à retomada de uma pesquisa envolvendo a linha de pesquisa Educação, Políticas Públicas e Cidadania do PPGEd da Unoesc, na medida em que o exercício de um direito (civil) poderia implicar na violação de outro (social), quando se ventila a possibilidade de implantação, no Brasil, da regulamentação legal da educação domiciliar (*homeschooling*). Afinal, um direito individual pode se sobrepor a um direito social?

O estudo do possível impacto desta violação do direito fundamental social à educação, a partir do exercício do direito à escolha, com as decorrências inerentes, se apresenta de extrema relevância, não somente a partir do ponto de vista jurídico, mas, especialmente, a partir do aspecto da implementação de políticas públicas em educação.

1.3 OBJETIVOS DA PESQUISA

O objetivo geral da presente proposta de investigação foi analisar, diante de determinações sócio-políticas e econômicas do impulso à adoção da educação domiciliar (*homeschooling*) no Brasil, possíveis repercussões no plano do direito social à educação básica. Como desdobramentos do processo investigativo, foram traçados os seguintes objetivos específicos de pesquisa:

- a) examinar a proposta de educação domiciliar (*homeschooling*) em processo no Brasil;
- b) apreender em que medida o *homeschooling*, enquanto ação congruente com o modelo econômico de escala mundial, tem sido promovido em escala global por meio de organismos internacionais, com alcance na definição de políticas públicas nacionais;
- c) averiguar teses quanto à adoção do *homeschooling*, no Brasil, a partir da ideia de violação do direito fundamental à educação básica, assegurado pela Constituição da

República, de autonomia familiar como serviço privado de educação e de diminuição do papel do Estado, com consequente privatização da educação básica;

d) discutir implicações do *homeschooling* no Brasil, no plano do direito social à educação, considerando uma possível admissibilidade legal do modelo proposto pelo governo brasileiro.

1.4 ASPECTOS DA PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO SOBRE O TEMA

A partir de um levantamento nas bases de dados *Scientific Electronic Library Online* (*SciELO*), Portal de Periódicos Capes e Catálogo de Teses e Dissertações Capes (focalizadas somente teses), foi possível identificar um quadro de estudos sobre *homeschooling* no Brasil, sempre com a utilização do único referente *homeschooling*. Importante mencionar a publicação, por dois periódicos da área, de dossiês específicos sobre o tema, estando um dos periódicos inserido tanto na base *SciELO* quanto na base Portal de Periódicos Capes e outro somente nesta última. Trata-se dos dossiês *Homeschooling e o direito à educação*, da Revista Pro-Posições, publicado em 2017, e *Homeschooling: controvérsias e perspectivas*, da Revista Práxis Educativa, publicado em 2020.

Na base *SciELO*, até o ano de 2020, foram identificados 12 trabalhos que possuem relação temática com o presente estudo e, destes, 10 constam do dossiê da Revista Pro-Posições, restando acrescidos, portanto, outros 2 trabalhos. Na outra base de dados – Portal de Periódicos Capes –, no período de 2000 até 2020, foram encontradas 39 produções, 10 delas já vinculadas à Revista Pro-Posições, conforme referido, e 18 ligadas à Revista Práxis Educativa. Dentre os restantes²⁰, somente quatro possuem ligação com o tema abordado. Assim, o universo de artigos selecionados compreendeu 22 publicações, utilizando-se, como filtro, os ramos da Educação e do Direito.

No Catálogo de Teses e Dissertações Capes foram encontradas quatro teses dispendo sobre *homeschooling*, três delas na área da Educação e uma na área do Direito. Também neste caso, o recorte temporal compreendeu o período de 2000 a 2020.

Com base no universo de 38 trabalhos selecionados, foi possível estabelecer três eixos temáticos: I – Educação, Direito e autonomia, com vinte trabalhos; II – Experiências do

²⁰ Um conjunto de seis trabalhos trata de temas que foram desconsiderados, à medida que abordam situações específicas em outros países ou questões diversas daquela do tema ora focado, enquanto que o sétimo trabalho já havia sido identificado e selecionado mediante consulta à base *SciELO*.

Homeschooling, com onze trabalhos; e III – Neoliberalismo e privatização, constituído pelos últimos sete trabalhos.

O conjunto de trabalhos do primeiro eixo – Educação, Direito e autonomia – tem como objetos comuns a Educação, na condição de responsabilidade da sociedade, da família e do Estado, assim como o Direito inerente, entendida a educação como um direito fundamental social, e a autonomia, esta sob a ótica de um direito fundamental privado. Na maioria dos trabalhos, os autores posicionam-se contrários à prática do *homeschooling*, principalmente pela ausência de socialização das crianças e dos adolescentes, por considerar que o direito à educação se constitui em direito fundamental social, garantido pela Constituição Federal, e do qual os pais das crianças e dos adolescentes não podem abrir mão.

Além disso, como não haveria uma universalização do direito à educação no Brasil, não seria coerente e adequado tratar do *homeschooling*, o que estende a discussão à dimensão jurídica, ante a inexistência de regulamentação da matéria no Brasil, em que pese a existência de vários projetos de lei no Congresso Nacional, objeto, inclusive, de alguns trabalhos, bem como de julgamentos realizados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Também há o questionamento acerca da compulsoriedade da educação, a partir da ideia de desescolarização, com apresentação de argumentos pontuais, contrários à implementação do *homeschooling* no Brasil, além da necessidade da observância do contato com o outro, na relação social que ocorre na escola, entendida como fundamental à construção do cidadão.

O trabalho de Costa (2015) trata do PL n. 3179/2012, que propõe alterar a LDB a fim de possibilitar a oferta domiciliar da educação básica. O estudo diz respeito à análise da inconstitucionalidade do PL 3179/2012, por configurar expressa afronta ao direito fundamental à educação, que é indisponível, personalíssimo e cuja titularidade pertenceria à criança. O autor menciona que os EUA possuem “a maior população de *homeschooling* do mundo, estimada em cerca de 2,04 milhões de casos, tendo ocorrido um crescimento superior a 100% no período de 1999 a 2010” (COSTA, 2015, p. 90), o equivalente a 3,8% da população escolar do país. Ressalta ainda que os pais justificam suas escolhas por inúmeras razões, dentre as quais motivações de cunho ideológico, pedagógico e ambiental. A partir de John Holt (1989) e Ivan Illich (1985), indica que o *homeschooling* tem sua origem na crítica ao monopólio estatal e à obrigatoriedade da educação. Após mencionar outros PLs, faz referência à legislação brasileira sobre educação, bem como à adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da doutrina da proteção integral à criança. Ao final, verifica a

inconstitucionalidade do PL 3179/2012, por caracterizar ofensa direta à educação, cuja titularidade é exclusiva dos filhos, não dos pais, reconhecendo que a constitucionalidade do PL retiraria a legitimidade do Estado para a implementação de políticas públicas de educação garantidoras da proteção integral de crianças e adolescentes.

Em uma reveladora entrevista a Picoli (2020, p. 200), já em contexto de pandemia, Maria Celi Chaves Vasconcelos²¹, discorre sobre a regulamentação do *homeschooling* no Brasil. Há uma discussão sobre o papel do Estado e também da família, com informações sobre a contextura nacional em comparação com a realidade de outros países, em momentos históricos diversos. A entrevistada demonstra “a necessidade de não se tratar educação escolar e domiciliar como opostas ou excludentes, e que no caso brasileiro, por tudo que a escola representa, o processo de escolarização ainda é entendido como fundamental”. Importante a menção, na entrevista, da necessidade, prévia, do que denomina de “universalização da educação” no Brasil para somente depois discutir-se eventual desescolarização, quando se entraria, então, no tema *homeschooling*, cujo sistema, aqui, seria diverso dos Estados Unidos da América e do Canadá.

Para Oliveira, Oliveira e Alves (2020), o *homeschooling* surgiu no Brasil a partir dos Estados Unidos da América, por meio de pastores, com uma proposta pedagógica substitutiva da educação oferecida por instituições regulares de ensino básico. O estudo aborda concepções prévias e históricas sobre o *homeschooling*, bem como um viés jurídico, a fim de entendimento de sua gênese, inclusive com a avaliação de dados com aporte em pesquisas desenvolvidas pela Associação Nacional de Educação Domiciliar (Aned) e pelo Ministério da Educação (MEC), em parceria com o Inep. O *homeschooling* é retratado como modelo didático-cognitivo atualizado e que não poderia ser considerado inconstitucional.

Por meio de uma revisão bibliográfica e descrição do enredo histórico sobre o *homeschooling*, os autores concluem que no Brasil sua legalização encontra grande resistência, mas a ideia do trabalho seria de proporcionar uma reflexão crítica sobre a educação domiciliar, utilizada com teorias de ensino e aprendizagem diferentes e em uma perspectiva de tendência pedagógica. Ao final, entendem que:

²¹ Pós-Doutora em Educação e Professora Titular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Brasil, atuando no Departamento de Políticas Públicas, Avaliação e Gestão da Educação (Depag) e no Programa de Pós-Graduação em Educação (ProPEd), na Linha de Pesquisa: Instituições, Práticas Educativas e História. Membro do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro (CEE/RJ) e autora do livro *A casa e os seus mestres: a educação no Brasil de oitocentos*. Disponível em: http://desidades.ufrj.br/open_space/a-educacao-domiciliar-no-cenario-brasileiro/. Acesso em: 31 jul. 2021.

Diferentemente do que acontece nas escolas tradicionais e regulares (onde as vivências didáticas são coletivas), a Educação Domiciliar foca sua prática nos obstáculos cognitivos individuais do estudante que, nesse contexto, pode se desenvolver no seu ritmo buscando uma formação cidadã que respeite o seu contexto social e seus princípios ideológicos, políticos e religiosos. (OLIVEIRA; OLIVEIRA; ALVES, 2020, p. 206).

A tese de doutorado em Educação de Andrade (2014) apresenta o *homeschooling* a partir de sua natureza, fundamentos e condições históricas, no mundo²² e no Brasil, como movimento social que procura garantir e realizar a educação de crianças e adolescentes de modo desescolarizado. Oferece diretrizes gerais tanto no sentido da legalização e regulamentação da educação familiar desescolarizada no Brasil, quanto no sentido de uma abordagem educacional integrada, que leva em conta as dimensões física, intelectual, moral, social e espiritual da pessoa ainda em desenvolvimento, de modo coerente com os motivos que fundamentam a opção dos pais pelo modelo desescolarizado de educar.

Com um elaborado quadro sinótico sobre a regulamentação da chamada Educação Familiar Desescolarizada (Efad), na qual está incluído o *homeschooling*, e menção às práticas do *homeschooling* em outros países, há a citação de pesquisas de campo que foram realizadas pelo próprio autor e por terceiros. Mediante farto material legislativo – nacional e internacional, inclusive tratando do PL 3179/2012 –, refere que a Efad, considerando a legislação vigente, a partir da intervenção estatal, regulando, fiscalizando e avaliando o método, o direito à educação de crianças e adolescentes seria ampliado de forma significativa.

Barbosa (2013), em sua tese de doutorado em educação, analisa os princípios e os fundamentos do ensino em casa, além de sua possível normatização no Brasil. Destaca que os partidários do *homeschooling* fundamentam suas reivindicações a partir de documentos internacionais de Direitos Humanos, que possibilitariam aos pais a escolha do tipo de educação dos filhos, além da utilização de associações, para influenciar o Poder Legislativo e propagar suas pretensões perante a sociedade. Utilizando os exemplos de quatro famílias brasileiras que praticam o *homeschooling*, colhidos por meio de entrevistas, inclusive com discussões jurídicas, por conta dos processos judiciais inerentes, propõe a discussão sobre a compulsoriedade da educação regular, com menção a documentos legais nacionais e internacionais, inclusive projetos de lei.

São mencionados exemplos estadunidenses e canadenses da prática do *homeschooling*, com relato da pesquisa de campo realizada no Canadá. Questiona a compulsoriedade da educação, citando John Holt, Ivan Illich e Milton Gaither, além das influências da *Home*

²² Também apresenta quadro demonstrando a condição europeia.

School Legal Defense Association (HSLDA) e da Aned, traçando um panorama geral da população que opta pelo ensino em casa, bem como as motivações apresentadas pelas famílias, tanto no que diz respeito ao plano internacional quanto ao que apontam as pesquisas no Brasil.

Também mostra um quadro que contempla estudos sobre as motivações dos pais para o ensino em casa, realizados em diferentes décadas e regiões, nos quais foram utilizadas diferentes metodologias, com a finalidade de revelar a variedade de pesquisas sobre o tema. Ressalta que a escola não deve possuir o monopólio da educação das crianças e que, a par da necessidade de normatização da educação domiciliar no Brasil, a instituição escolar e a frequência escolar obrigatória sinalizam a necessidade de uma reforma no sistema educacional brasileiro.

Em sua tese de doutorado em Direito, Mazotti (2017) realizou um estudo comparado do direito à educação no Brasil e nos Estados Unidos da América, verificando competências, regulamentação e a interferência do Poder Judiciário na efetivação do direito à educação²³. Oferece uma reflexão de cunho conceitual acerca de educação e direito à educação, bem como uma avaliação da condição do direito à educação sob a perspectiva constitucional brasileira, com uma análise legal crítica, pois no Brasil há uma centralização legislativa na União, com pouco universo de atuação para Estados, Municípios e Distrito Federal, contrariando os Estados Unidos da América, no qual a educação é regulada pelos Estados, muito mais independentes, implicando em maior autonomia e diversidade de sistemas, além de mencionar o RE 888815, que tramitou no STF e o MS 7407, que foi julgado pelo STJ, ambos tratando da educação domiciliar.

A relação entre Direito e educação domiciliar é discutida por Andrade (2017), novamente, quando resgata pesquisas internacionais realizadas nos EUA e na Europa e que versam sobre a regulamentação de *homeschooling*, na tentativa de elaboração de uma legislação brasileira acerca do tema. Entendendo que a educação domiciliar estaria inserida no âmbito das liberdades individuais fundamentais e, também, do poder familiar, ressalta a necessidade da promoção, no Brasil, de uma regulação mínima para que os pais possam utilizar a educação domiciliar no ensino de seus filhos, a partir da cooperação com escolas, outras instituições de ensino e pesquisa, professores, dentro do que pressupõe a legislação nacional específica, da qual há um resgate, bem como das ações em trâmite na justiça (à época) e dos projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional. O autor menciona a

²³ Como a divulgação da íntegra da Tese não foi autorizada, a análise foi restrita unicamente ao seu resumo. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002852336>. Acesso em: 4 jul. 2021.

importância da tríade ‘Família ou Estado ou Criança/Adolescente’ e em torno da qual emergem os chamados direitos de liberdade individual, em contraposição aos direitos sociais e ao interesse público. Entretanto, quando faz referência “ao novo paradigma de relacionamento público-privado”, entende

[...] desejável que os sistemas de ensino e entidades associativas de pais e educadores formalizem parceria destinada a promover a educação domiciliar no Brasil, não apenas como forma de conhecer esse fenômeno social e pedagógico ainda pouco conhecido no País, mas também como meio de oferecer apoio pedagógico aos pais que dele necessitarem, sempre tendo em vista o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente e do interesse superior da criança e do adolescente (art. 227 da CRFB), e do interesse superior da criança e do adolescente, os quais deverão sempre suplantar quaisquer outros interesses econômicos ou políticos – ainda que legítimos – e prevalecer sobre eles. (ANDRADE, 2017, p. 190).

Atenta ao cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil, sob o vértice do ensino domiciliar e de outros casos no Supremo Tribunal Federal, Ranieri (2017) aprecia a constitucionalidade do ensino domiciliar e do ensino religioso confessional em escolas públicas, com base no Supremo Tribunal Federal, pois até 2015 suas decisões solucionaram questões relacionadas ao acesso à educação básica e, a partir desses casos, o STF foi instado para se pronunciar sobre direitos instrumentais, especialmente ligados às liberdades na área da educação e, de maneira oblíqua, sobre o papel do Estado. Ao tratar do direito à educação fundamental, a autora menciona que as obrigações familiares, alinhadas aos deveres do Estado, são complementares no âmbito do ensino fundamental e não estariam disponíveis na condição de implementação do ensino domiciliar, por conta da frequência escolar obrigatória.

Sobre o papel do STF, o ponto central seria a fixação dos limites da autonomia privada diante do Estado, no campo da educação, haja vista que, para uma educação efetiva, cumpre atender às necessidades coletivas, tanto sociais quanto políticas, com a fixação dos limites da autonomia privada, na condição de direito fundamental civil, perante o Estado, especialmente no que diz respeito à educação pública.

Uma vez mais, ao discorrer sobre os irrenunciáveis perigos da educação, refletindo sobre possibilidades de educação sem escola a partir de Hanah Arendt, Gert Biesta e Fernando Savater, Picoli (2020) menciona a determinação da Constituição Federal de 1988 no que tange à educação para todas as crianças e adolescentes, os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional sobre a matéria, o *homeschooling* mais ligado ao desempenho acadêmico e a casa como lugar seguro. Para o autor, entretanto, a educação demonstra o mundo como ele é e não como o grupo quer que ele seja, sendo a educação escolar insubstituível, pois na escola há a

interação e o compartilhamento do mundo com o outro. Indaga se é possível uma efetiva educação sem uma instituição como a escola e alega que, para compreender o que é educação, a fundamental a reflexão sobre a relação, que sempre se apresenta tensa, entre as esferas privada e pública, acarretando um comprometimento na qualidade da educação no país.

O autor também relaciona inúmeros projetos de lei em trâmite e, sobre o *homeschooling*, afirma tratar-se de uma educação sem escola, promovendo-se uma defesa dos direitos da família, da esfera privada, na educação moral e científica dos filhos. Para Arendt, todos devem, “na condição de adultos, ter uma postura responsável para com as crianças” (PICOLI, 2020, p. 8), sendo que as escolas brasileiras atuam como um elemento verdadeiramente protetor dos alunos, seja sob o aspecto físico, seja no âmbito emocional. Sinaliza que, em tempos contemporâneos, a educação deve fornecer um local para questionamentos pelos outros, para compartilhamento de ideias, de convívio com a diversidade e com a pluralidade, para auxiliar a transição entre os ambientes privado e público, e que não há melhor lugar do que o ambiente escolar.

O estudo do PL 2401/2019, de Wendler e Flach (2020), demonstra o *homeschooling* como modalidade de educação e proposta conservadora, sem regulamentação legal. Incluem menções ao STF, à Aned e salientam a condição da educação obrigatória a partir da Constituição Federal. O PL 2401/2019 representaria uma proposição de caráter restrito, para poucos brasileiros, de um pequeno grupo, distinto, que subjuga o restante da população e é medida antidemocrática, o que pode ser caracterizado como um retrocesso à educação brasileira. Há, no trabalho, menção ao *homeschooling* praticado em outros países, às ações judiciais e ao STF, inclusive, mas sob o ponto de vista legal afirmam a inexistência de regulamentação no Brasil. A defesa do ensino domiciliar estaria plenamente justificada por conta do precário sistema escolar que se apresenta, tendo em vista que a visão da escola estaria distorcida, mesmo quando deveria ser promotora da socialização e da coletividade. São questionados pontos específicos do PL 2401/2019, com alguns desdobramentos, dentre os quais o aumento da divisão social, dificuldades no combate à violência doméstica, falta de convívio social, fomento à venda de materiais específicos à educação domiciliar e, até mesmo, a omissão do poder público no que diz respeito ao direito à educação de todos. Outro ponto questionado pelas autoras diz respeito à regulamentação da educação domiciliar pelo PL 2401/2019, que pode caracterizar verdadeiro retrocesso no âmbito social, colaborando para aumentar as desigualdades sociais, culturais e econômicas, o que caracterizam como “medida antidemocrática”.

Ainda sobre implicações do PL 2401/2019, Becker, Grando e Hattge (2020) mencionam a escola como espaço da diferença e de convivência, e que no *homeschooling* há redução de interação e de socialização, o que priva a criança de um espaço de experiências e de existências. Há apresentação de argumentos favoráveis e contrários à educação domiciliar, com menção expressa ao PL 2401/2019. O propósito do artigo é demonstrar a escola como espaço de desenvolvimento socioemocional, de reconhecimento da diferença e da igualdade, pois ao promover a integração entre os personagens, acaba por fomentar o desenvolvimento socioemocional e também cognitivo dos envolvidos. Ao contrário do PL 2401/2019, entendem as autoras que a escola compreende a necessidade da convivência e da interação com o semelhante, na construção do conhecimento, considerando que o outro tem papel preponderante no fortalecimento da aprendizagem e de sua apreensão. Citam Lev Vygotsky, para quem o comportamento humano se distingue dos animais por meio da significação, pela criação e uso de sinais, como a fala, e que o ensino domiciliar restringiria as experiências oportunizadas no lar, reduzindo as possibilidades de interação. No encerramento do trabalho, a escola é destacada na condição de mecanismo ampliador da aquisição cultural, especialmente pelo compartilhamento com os outros, pois não seria somente um espaço de socialização, mas principalmente um local de existências e experiências.

A tônica do trabalho de Cury (2006), por sua vez, é a questão da socialização, bem como alguns preceitos constitucionais sobre educação. O autor relaciona um Mandado de Segurança (MS) impetrado junto ao STJ, decorrente de um parecer do CNE, que negou para uma determinada família a educação domiciliar, pela falta de previsão legal. No julgamento do MS, a família foi obrigada a cumprir a exigência da matrícula obrigatória dos filhos menores no ensino fundamental. Menciona, inclusive, uma questão histórica da educação no lar, seja por famílias mais ricas, seja pela alfabetização em casa, para depois ir para os internatos colegiais e semi-internatos. Alega que o surgimento de um sistema oficial de ensino e de uma rede pública no Brasil é relativamente recente, mas sem esquecer o papel fundamental da família na educação inicial. A partir das Constituições pretéritas e da legislação educacional anterior à atual LDB, não há dúvidas que o ensino fundamental é obrigatório em instituições escolares autorizadas pelo poder público, hoje. Existe a obrigatoriedade da educação escolar presencial no ensino fundamental em instituições escolares, pois eventual educação à distância deve ocorrer de maneira complementar ou somente em situações emergenciais.

É novamente Cury (2017) que, a partir dos argumentos propostos pelo movimento do *homeschooling*, consigna a existência de uma oscilação entre dois jusnaturalismos: por um

lado, a família, antes do Estado e, por outro, a liberdade de ensino, para além de escolas privadas, por caminhos próprios e, até mesmo, alternativos, considerando que a educação se apresenta como um direito de todos. Em que pese a educação escolar estar localizada somente no âmbito familiar, há a criação de uma situação propícia à redução do campo de pertencimento social, o que pode resultar em uma segregação, mas não se pode perder de vista a crítica aos maus resultados nas avaliações da escola, decorrentes da violência, *bullying*, entre outros. Esta posição antagônica à educação escolar tradicional poderia servir como advertência ao poder público, a fim de apresentar soluções aos problemas que se apresentam, especialmente quanto à valorização da formação inicial do professor.

Dissonâncias entre família e escola em sociedades republicanas são mencionadas por Schütz, Fensterseifer e Cossetin (2020), que também ressaltam projetos de lei da escola sem partido e do *homeschooling*, no Brasil, dizendo não serem condizentes com a escola republicana, laica, pública e universal. Segundo os autores, são medidas que representam verdadeiro ataque à escola como direito social, com privilégio do privado em detrimento do público. O artigo trata dos PLs n. 867/2015 (Câmara dos Deputados) e n. 193/2016 (Senado), que pretendem a inclusão do Programa *Escola sem Partido* na LDB, aludindo que para seus idealizadores, o denominado “princípio da neutralidade de religião, política e ideológica do Estado” deveria ser seguido. Dizem os autores que é por meio da educação escolar que se aprende a conviver, sendo a escola republicana definida pela laicidade, publicidade e universalidade, mas que tais características seriam marcadas pelos PL’s mencionados. Ressaltam, por fim, que há um verdadeiro ataque ao direito fundamental social à educação, decorrente daqueles que acusam a escola de retirar a autoridade dos pais, imaginando o professor como ameaçador dos valores familiares, razão pela qual necessita de vigilância, sem contar que o currículo promoveria doutrinação, nos mais variados campos.

Cecchetti e Tedesco (2020) relatam que o *homeschooling* e o fundamentalismo religioso, a partir do neoconservadorismo, colocariam em xeque a educação básica como direito e conquista social. Mencionam a LDB, o ECA, o PL 2401/2019, a obrigação de matrícula e o dever dos pais, mas também apontam para a justificativa religiosa no Brasil, por movimentos neoconservadores, complementando com um histórico do embate poder religioso *versus* poder civil, referindo o *homeschooling* como resposta ao “perigo” advindo da diversidade e que, a partir de um fundamentalismo cristão, pode colocar em xeque o direito público subjetivo à educação básica. Como o fato de o direito à educação básica se constituir em um direito público subjetivo, haveria uma preocupação de pequena parcela da sociedade

que alega ter o direito de não enviar os filhos para a escola, fazendo uso da educação em casa e defendendo o *homeschooling*.

Também há menção à CF, à legislação infraconstitucional, ao Mandado de Segurança n. 7407/2001 (STJ) e ao Recurso Extraordinário n. 888815/RS (STF). Para os autores, a religião embasa pedidos para oferta da educação domiciliar, atualizando um conflito histórico entre Igreja e Estado, público e privado, ensino confessional e ensino laico, com alastramento do fenômeno. Mencionam a existência de conexões entre a agenda neoliberal, o ativismo neoconservador e o fundamentalismo religiosos cristão. O argumento principal que embasa o *homeschooling* se constitui na ideia de que o Estado não possui autoridade moral sobre a educação dos menores, uma vez que não recebeu de Deus o poder para educar as novas gerações de cristãos, pois tal autoridade não decorre do Estado e das escolas, mas provém das famílias e da igreja. Uma eventual regulamentação do *homeschooling*, no Brasil, ameaça sobremaneira o direito público subjetivo à educação básica, que foi conquistado somente depois de décadas de luta para assegurar uma escola gratuita, obrigatória, igualitária, inclusiva e laica. A dita educação domiciliar se apresentaria como um dos “nefastos tentáculos” que fundamentalistas religiosos e neoconservadores utilizam para questionar o papel essencial da escola na formação cidadã de crianças e adolescentes, debilitando e reduzindo o exercício do direito fundamental social à educação.

O trabalho de Arruda e Paiva (2017) tem por objetivo investigar a viabilidade de inserção do *homeschooling* como modalidade no sistema educacional brasileiro, a partir da constatação de um crescimento da demanda em um processo educativo no ambiente do lar e de que essa modalidade fez dos Estados Unidos da América, senão o maior, um dos maiores do mundo em número de *homeschoolers*. Como não há seu reconhecimento pelo Estado brasileiro, o *homeschooling* estaria inserido na ilegalidade, o que acaba marginalizando as famílias que utilizam o modelo, considerando que são movidas pela descrença na escola regular e também pelo exercício de sua liberdade de escolha quanto à educação de seus filhos.

O trabalho de Barbosa (2016) analisa o *homeschooling* como um direito individual de liberdade de escolha familiar, na opção pelo ensino dos filhos no âmbito privado. Tem por objetivo apresentar o movimento a favor da prática e da regulamentação da educação domiciliar no Brasil, analisando-o em um contexto de incorporação da trajetória já percorrida para a legalização do *homeschooling* em países da América do Norte, onde o recente crescimento do *homeschooling* situa-se em contexto de mudanças das políticas educacionais. Essas mudanças estão relacionadas, mais especificamente, à reforma escolar dos anos de 1980

e do programa da *school choice*, que resultou no crescimento de *charters schools*, dos experimentos com *vouchers*, das novas escolas privadas e do *homeschooling*.

A autora também destaca a criação da *Home School Legal Defense Association* (HSLDA), nos EUA, em 1983, com objetivo de prover assistência legal às famílias protestantes, e que se tornou a mais reconhecida associação com atuação em prol da legalização dessa modalidade de ensino. Prossegue referindo que o processo de regulamentação da prática no Brasil vem não somente incorporando passos e aspectos do processo histórico ocorrido na América do Norte, como a própria HSLDA vem auxiliando a Aned e intervindo junto aos operadores do Direito no Brasil. Se, no contexto das reformas educacionais que resultaram nas políticas de *choice*, o movimento em prol do *homeschooling* passou a ser visto como uma das alternativas de escolha educacional, no Brasil ele se apresenta como uma negação da instituição escolar, que já não corresponderia mais às necessidades de aprendizagem de determinadas famílias, pois se a educação é compulsória, aos pais cabe a liberdade de escolher entre o ensino público e privado. Deixa evidente a necessidade, urgente, de uma reforma do sistema educacional público brasileiro, para que a educação cumpra com os objetivos determinados na Constituição Federal.

Problema e propostas da educação domiciliar como alternativa a ser interrogada, é o foco do debate proposto por Vasconcelos e Boto (2020). O artigo traz um breve histórico da escola pública, sendo referidas três gerações de direitos educacionais e o *homeschooling* como fenômeno a partir do ano 2000 no Brasil. As autoras assinalam que há uma função essencial da escola na vida das crianças e que, para casos específicos – comunidades alternativas, famílias circenses, pais de crianças com deficiência que não se adaptam ou que estão em período de tratamento, famílias estrangeiras em trânsito –, pode ser utilizada a educação domiciliar, desde que regulamentada pelos Conselhos Estaduais de Educação. Enfatizam que a escola deve preparar a criança para encarar as diferenças, pois consideram que a saída da criança da família, especialmente para frequentar a escola, seria uma prática emancipadora, tendo em vista que, com o auxílio do professor, é realizada a intermediação entre o ambiente familiar e a vida em sociedade, lembrando que os pais não são proprietários de seus filhos, somente responsáveis pelas crianças e adolescentes do seu campo familiar.

O artigo acerca de controvérsias sobre formação e *homeschooling*, de autoria de Casagrande e Hermann (2020), discute o *homeschooling* sob o ponto de vista da socialização, do convívio e do encontro com o outro, pois entendem os autores que a educação humaniza, socializa e provoca individuação, enquanto o *homeschooling* implica na perda de encontro com o outro, pois a educação é interação e o *homeschooling* estreita o processo educacional.

O debate em torno do *homeschooling* estaria vinculado ao princípio da liberdade de escolha dos pais em educar seus filhos, baseado em longa tradição ético-política, que tem influência da religião judaico-cristã e do liberalismo. Lembram que o ensino domiciliar encontra respaldo em associações civis, como a Aned e a HSLDA, e que alguns argumentos favoráveis a essa prática evocam uma qualidade superior do ensino ofertado às crianças e a liberdade de escolha dos pais, além da possibilidade de supervisão direta da família, da segurança, do conforto e da baixa mobilidade, o que pôde ser constatado em tempos de pandemia. Como argumento contrário, esclarecem que a formação plena que decorre da escola tem prejuízo pela perda da interação e do encontro com o outro, o que implica em estreitamento significativo do processo educacional.

Encerrando este primeiro eixo temático, Uceda e Zaldívar²⁴ (2020) fazem um recorte histórico da relação de John Holt com Ivan Illich²⁵, no México dos anos 1970, com críticas à escolarização obrigatória, em favor da escolarização livre, inclusive *unschooling*, principalmente buscando novos espaços que desafiavam as relações de ensino e aprendizagem hegemônicas no mundo ocidental, principalmente sem a intromissão adulta permanente, como ocorre no ambiente escolar. Referem que, em 1977, Holt rompeu definitivamente com o movimento das escolas livres ou espaços alternativos de aprendizagem e se voltou para um novo projeto que poderia se enquadrar na concepção radical de educação que havia desenvolvido após o seu encontro com Illich (UCEDA; ZALDÍVAR, 2020, p. 11). Finalizam dizendo que:

²⁴ Tradução livre do autor.

²⁵ Em que pese a existência de alguns dados pessoais sobre John Holt e Ivan Illich no artigo estudado, informações mais completas podem ser encontradas em Kloh (2017), que os considera convergentes no estudo da desescolarização da sociedade, além de contemporâneos no tempo. John Caldwell Holt, norte-americano nascido em 14 de abril de 1923, em Nova Iorque, e falecido em 14 de setembro de 1985, vítima de câncer, dedicou sua vida no estudo de como as crianças aprendem. Egresso da Marinha estadunidense, foi professor visitante da Harvard University e do Departamento de Educação da U. C. Berkely. Foi abandonando, aos poucos a sala de aula convencional e pensando em centros de estudo de aprendizado, iniciando o movimento *homeschooling* em 1976, afirmando a importância do papel dos pais no processo natural de aprendizagem. Com uma atuação mais pedagógica do que sociológica, sua perspectiva idealista de educação culminou no termo *desescolarização*, atribuído a ele em sua obra *Teach your own* (1981). Ivan Illich, austríaco, nasceu em Viena, em 4 de setembro de 1926, filho de pai iugoslavo e mãe judia, também morreu de câncer, em 2 de dezembro de 2002, em Bremen, na Alemanha. Doutor em História, tornou-se sacerdote em 1951 e foi nomeado para uma paróquia em Nova Iorque. Depois de exercer o cargo de vice-reitor da Universidade Católica de Porto Rico, migrou para Cuernavaca, no México, onde fundou o Centro Intercultural de Documentação (CIDOC), centro parauniversitário no qual colocou em prática suas ideias sobre “educação desescolarizada”. Conhecido como “o pai da educação sem escola”, sua obra mais famosa, *Deschooling society* (1971) foi traduzida no Brasil para Sociedade sem escolas, sendo que sua produção evidencia sua característica de sociólogo crítico da massificação imposta pela instituição escolar. Maiores informações em: <https://docplayer.com.br/60794199-Os-intelectuais-da-desescolarizacao-ivan-illich-e-john-holt-num-dialogo-politico-e-pedagogico.html>. Acesso em: 21 ago. 2021.

No início do século XXI, dentro do movimento de pais que não levam seus filhos à escola, a linha da desescolarização vem ganhando espaço de destaque. Entre aqueles que lideram intelectualmente este aspecto da educação em casa, podem ser citados os nomes de Carlo Ricci, Patrick Farenga, Milton Gaither, Kathleen Kesson, John Taylor Gatto, Matt Hern. Todos eles afirmam, em suas publicações e conferências, o caráter fundamental das ideias de Holt. Essas novas vozes críticas às instituições educacionais continuam a contribuir para a ampliação do imaginário pedagógico tendo passado cinquenta anos desde que Holt fez sua primeira viagem ao CIDOC em Cuernavaca.

Na análise deste conjunto inicial de trabalhos, a maioria (13 trabalhos) posiciona-se contrária à prática do *homeschooling* no Brasil, enquanto em sete trabalhos a educação domiciliar é admitida como opção. Naqueles trabalhos em que o posicionamento é contrário à adoção do *homeschooling* no sistema educacional brasileiro, os motivos vão desde a ofensa ao direito fundamental social à educação, previsto no texto constitucional, passando pela necessidade e importância da frequência à escola pelas crianças e adolescentes em idade escolar, até a inexistência de legislação regulamentadora da educação domiciliar, o que a tornaria contrária ao ordenamento jurídico. Dentre os que defendem a prática do *homeschooling*, a fundamentação da opinião recai na particularização do ensino, no uso do direito à liberdade individual e familiar, no maior interesse do aluno e na escolarização livre, embora sem perder de vista a inexistência, à época e que ainda se mantém, de permissão legal para sua utilização no Brasil.

O segundo conjunto de trabalhos tem como foco experiências de *homeschooling*, a partir dos Estados Unidos da América, de Portugal e do Canadá ou de estudos de casos específicos do Brasil. No âmbito deste segundo bloco de estudos, as experiências internacionais predominam, especialmente quando demonstrados os diferenciais políticos e estruturais específicos de cada país para com o Brasil. De certa forma, por conta das experiências estrangeiras, há uma ênfase ao fato de que o *homeschooling*, especialmente nos Estados Unidos da América, em Portugal e no Canadá, estaria consolidado, possibilitando sua implementação ou favorecendo e dirigindo a discussão, com eventuais adequações devidas, no Brasil. A importância da influência dos pais, no *homeschooling*, em detrimento da autoridade estatal, seria enaltecida em virtude da diferença de mentalidade política nos países mencionados, sobre liberdades individuais, o que acabaria favorecendo a utilização do ensino domiciliar em seus territórios.

Por primeiro, Ray²⁶ (2017), com base em estudos realizados nos Estados Unidos da América com famílias afro-americanas e negras, analisa os resultados do aluno em casa, a

²⁶ Tradução livre do autor.

educação domiciliar e a escolaridade em geral, em áreas de desempenho acadêmico dos alunos, desenvolvimento social, emocional e psicológico das crianças e o sucesso de adultos que foram educados em casa, a partir de pesquisas de três décadas sobre o ensino doméstico moderno, principalmente quanto à necessidade da frequência escolar obrigatória. Para o autor, a partir de suas próprias pesquisas, mas também de outros pesquisadores – Rothermel, 2015; Noel, Stark e Redford, 2013; *National Catholic Educational Association* 2014, *United States Department of Education*, 2014; Murphy, 2012; Rudner, 1999, dentre outros –, há evidências sólidas de que o ensino doméstico obteve ganhos em números absolutos e porcentagem da população em idade escolar em países tão diversos como Austrália, Brasil²⁷, Canadá, Inglaterra, Japão, México, África do Sul, Coreia do Sul, Escócia e Rússia. O desempenho dos alunos cujas famílias são adeptas ao *homeschooling* seria tão bom ou melhor do que aqueles das escolas públicas, mas com a significativa economia, posto que o Estado não necessitaria da coleta de impostos para a educação dos adeptos da educação domiciliar.

Para Gaither (2017), o sistema de escolas públicas se expandiu ao longo do século XIX e no século XX e, mesmo as crianças que não frequentavam escolas públicas, frequentavam a maioria das escolas privadas²⁸. Apesar desse incremento no sistema escolar, a partir do final da década de 1970, com contínuo crescimento até o momento presente, um número crescente de famílias de todas as esferas da vida tem voltado para casa em busca de educação, ou seja, o “movimento da educação escolar em casa”. A pesquisa engloba a história do que se denomina de ensino doméstico, com dados demográficos, desempenho acadêmico e transição para a universidade e a idade adulta, com alusão à motivação familiar para o tipo de educação escolhida. Como abrange os Estados Unidos da América, nos quais a política educacional não é centralizada, há referência à dificuldade na obtenção de dados, pois cada Estado da Federação possui legislação própria, havendo casos em que não é necessária a inscrição dos pais como educadores e em outros há a exigência, mas sem rigor. Bons registros podem ser encontrados na Carolina do Norte e no Wisconsin.

A individualização da educação é tratada por Brewer e Lubienski²⁹ (2017), que fornecem uma visão geral exploratória da história do ensino em casa também nos Estados Unidos, além de examinar algumas das alegações feitas por organizações de defesa de direitos, em duas categorias que tentam justificar a opção familiar pela educação domiciliar, a saber: sob o aspecto empírico, quanto à questão pedagógica; e sob o âmbito ideológico, por

²⁷ Somente em dois momentos o autor menciona o Brasil, mas sem apresentar dados específicos.

²⁸ Tradução livre do autor.

²⁹ Tradução livre do autor.

disposição política ou religiosa. São examinadas as alegações feitas pelos defensores da educação em casa relacionadas à efetividade e eficiência, descobrindo que esse raciocínio não tem a mesma validade que os raciocínios ideológicos como religião e segurança, sendo que essas justificativas são colocadas no pano de fundo dos objetivos da educação como um mecanismo para o bem coletivo ou para o bem individual, ou seja, o embate acaba sendo polarizado entre a segurança da aprendizagem das crianças e dos adolescentes e a concepção tradicional da autonomia da família americana.

Estudo realizado em Portugal, por Ribeiro e Palhares (2017), demonstra que desde os anos 1960 o *homeschooling* apresenta dinâmicas de crescimento atualizadas nos diagnósticos da crise do capitalismo e dos sistemas educativos. Com base em resultados de entrevistas e questionários, os autores assinalam que “o espaço do ensino doméstico português aparece marcado por orientações religiosas distintas, [...] a que se associam o modo como se ensina e o contexto em que se realiza.” (RIBEIRO; PALHARES, 2017, p. 71). Acrescentam que surgiram “centros de apoio”, em forma de rede, que se constituem em esquemas organizacionais híbridos, nos quais crianças de idades diversas aprendem umas com as outras. Todavia, por conta de suas características, o ensino doméstico estaria questionando a escola a respeito do modo de funcionamento característico do modelo de organização convencional, mas se apresentaria omissa quanto à emancipação dos sujeitos.

O *homeschooling* no Canadá é mencionado no artigo de Bosetti e Van Pelt³⁰ (2017), que fazem um relato descritivo das políticas e disposições para o ensino em casa no Canadá, inclusive demonstrando os percentuais de lares que utilizam o *homeschooling* em suas 10 províncias (estados). Fornecem uma visão comparativa da estrutura regulatória, financiamento e apoio à educação em casa em cada província, números de matrículas de alunos, resultados de desempenho dos alunos e eficiência fiscal para os contribuintes canadenses. De uma forma abrangente, as autoras situam o ensino doméstico dentro do panorama educacional mais amplo da educação pública canadense e examinam a evolução do ensino doméstico nesse contexto, com destaque à mudança de motivação dos pais para a educação domiciliar durante diferentes períodos, analisando algumas das tensões relacionadas a essa forma de escolarização.

De acordo com os dados apresentados no artigo, “cinco províncias fornecem entre 30 a 60% de financiamento para escolas privadas/independentes, três financiam totalmente escolas católicas separadas e a província de Alberta tem financiado totalmente escolas públicas

³⁰ Tradução livre do autor.

charter” (BOSETI; VAN PELT, 2017, p. 30). O denominado ensino em casa é uma das várias opções de ensino no Canadá, mas embora se constitua em uma pequena porcentagem do total de matrículas nas escolas públicas, em estados (províncias) com maior nível de regulamentação e financiamento público, Manitoba é a exceção, com regulação moderada e sem financiamento estatal, mas com grande atuação de associações cristãs de educação domiciliar. A título de conclusão, as autoras apresentam seis lições³¹, com base em características particulares da regulamentação e prática da educação domiciliar no Canadá, que podem ser de interesse para os formuladores de políticas em outros contextos: financiamento, eficiência, responsabilidade, competição, aprendizagem combinada e pesquisa. (BOSETI; VAN PELT, 2017).

A tese em Educação de Gavião (2017) tem como tema central a memória infantil. A autora articula, aos últimos estudos foucaultianos, algumas ferramentas conceituais benjaminianas e as discussões acerca do estudo em casa (*homeschooling*) promovidas por Michel Apple. Ao referencial teórico somam-se autores como Hannah Arendt, Francisco Ortega e Carlos Roberto Jamil Cury. Entre os caminhos que se poderia tomar para discutir a temática do estudo domiciliar no Brasil, a autora menciona três aspectos pontuais a se considerar: “a questão jurídica que garante a obrigatoriedade escolar, a importância da educação institucional e a autonomia familiar que se coloca entre esses dois elementos”. (GAVIÃO, 2017, p. 19).

Uma pesquisa de campo, a partir de entrevistas com cinco famílias que utilizam o *homeschooling* em 2019, em Brasília e no Rio de Janeiro, realizada por Brito *et al* (2020), trata de processos de educação e aprendizagem mediados pelo diálogo com as Tecnologias da Informação e Comunicação, EaD, aprendizagem individualizada, Ambientes Virtuais de Aprendizagem (AVA) e ensino híbrido. Os resultados da pesquisa inferem que o *homeschooling*, mediado pelo diálogo e pelas TIC, permite uma maior efetividade na aprendizagem. Os autores afirmam que, no Brasil:

[...] de acordo com a *Global Home Education Conference* (GHEC) existem 4.200 famílias adeptas a essa modalidade educativa e a previsão é de que existam 17.214 educandos, em regime de Educação Domiciliar, até o ano de 2020, indicando um crescimento significativo quando comparado ao número realizado em 2011, quando havia 358 educandos, segundo a pesquisa da Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED, 2019). (BRITO *et al.*, 2020, p. 3).

³¹ Aqui são relacionadas somente as seis lições propriamente ditas, pois no texto do artigo há explicações mais detalhadas sobre cada uma delas.

Alternativas educativas de escolha parental e desescolarização nos coletivos parentais do Rio de Janeiro, na construção do espaço público da educação, é tema de discussão no artigo de Chamusca e Gonçalves (2020). As autoras demonstram a escola não só como função social, mas como espaço de liberdade e de resistência às demandas sociais. Com o surgimento do movimento da desescolarização, entendido como necessário à libertação humana, via *vouchers*, *charters schools* e *homeschooling*, inclusive com a privatização da educação, em França (1968) – *crèches sauvages* e, no Brasil (2015) coletivos parentais – são abertos espaços mobilizados por famílias que se articulam com educadores para criarem espaços educativos para seus filhos, servindo à lógica capitalista, mercantilista e produtivista.

As autoras ressaltam, também, que existe forte pressão para privatização do espaço público da educação, por conta da apreensão do âmbito público por interesses privados, o que acaba criando certa tensão e ampliando o campo de discussão sem, contudo, o oferecimento de uma resposta simples, tendo em vista a pretensão de provocar um debate à melhoria das condições educacionais para crianças e adolescentes.

Souza e Carvalho (2020) examinam o caso de uma família catarinense *unschooling*, mencionando o STF, o PL 2401/2019 e a Aned, com síntese de métodos pedagógicos *homeschoolers*, aspectos práticos da pesquisa, entrevistas, ressaltando uma espécie de rede (ou teia) que forma o *unschooling*, com os seguintes elementos: “interesses e liberdade, autonomia, rede de pessoas (mediadores), locais de exposição (museus e teatros), internet como mediadora e aulas em espaços não formais” (SOUZA; CARVALHO, 2020, p. 12), para refletir sobre os desafios que estão por vir com as novas políticas educacionais. O estudo apresenta o *unschooling* como a prática e o caminho escolhido por uma família catarinense após a filha adolescente ter deixado a escola, no sexto ano do Ensino Fundamental. Conforme destacam, a opção por essa prática educativa, de acordo com a família, ocorreu tendo em vista a adaptação da família e da adolescente e a questão do rompimento com o sistema escolar regular, rompendo com o formato tradicional de frequência à escola. Como os pais da adolescente possuem formação acadêmica na área de educação, a pesquisa poderia servir apenas como convite à reflexão acerca das provocações decorrentes das políticas educacionais vigentes no Brasil, bem como a partir da complexidade característica da sociedade que se apresenta.

Em outro estudo de caso, desenvolvido por Fuhr e Alejarra (2020), foram realizadas entrevistas com três famílias que praticam ensino domiciliar por motivos religiosos (as duas primeiras) e por questão de doença (a terceira), pois ressaltaram o descumprimento, pela

escola, do seu papel na formação intelectual dos alunos, além de não contribuir significativamente ao exercício da cidadania.

O trabalho traz que a prática do *homeschooling* surge como um mercado consumidor de educação escolar, apesar de a CF e a LDB consagrarem a educação como direito social, garantidor da dignidade da pessoa humana, em que pese o ECA e o Código Penal proibirem tal prática. Também destaca que a futura regularização do *homeschooling* poderia implicar na quebra do monopólio escolar, dando novas opções às famílias para educação dos filhos. Os autores afirmam que estudiosos da área se dividem quanto ao posicionamento que assumem perante o tema da educação fora da escola, pois se por um lado poderia ocorrer um abandono intelectual das crianças, por outro o ensino domiciliar poderia se apresentar na condição de uma ação contrária à vida ordinariamente controlada.

A ideia do trabalho “não é demonizar a escola, mas tão somente demonstrar que existem outras formas de acesso aos mais variados tipos de conhecimento, sendo a escola apenas uma das formas e não a única” (FUHR; ALEJARRA, 2020 p. 3), haja vista o entendimento de que a escola não poderia ser imposta a todas as pessoas em idade escolar, mas ser inserida em um contexto de opção e não na condição de obrigação. Em seus relatos, as famílias entrevistadas questionaram se as escolas deveriam continuar sendo consideradas as únicas ou as principais agentes do processo educativo, vez que a experiência do ensino domiciliar tem revelado, na prática, uma forma distinta e eficaz para a formação cidadã das crianças. Por um lado, as famílias defendem a existência da possibilidade de escolha da educação para seus filhos, por outro, da parte do Estado, a defesa é pela compulsoriedade escolar. Esse dilema implica na necessária manifestação dos Poderes Judiciário e Legislativo, a fim de que seja conferida legitimidade a essas famílias, com quebra do monopólio escolar, sem a supressão da escola ou da lógica escolarizada, mas considerando novas opções de educação às famílias, para educação de seus filhos.

O último estudo de caso examinado, realizado por Portugal e Almeida (2020), reporta a situação de um aluno do 6º ano do ensino fundamental da rede pública de Brasília/DF, com Distúrbio de Processamento do Auditivo Central (DPAC)³², por conta de conflitos entre o aluno e a escola e, inclusive, entre a escola e a família, até culminar na desescolarização. Para

³² Também conhecido como Transtorno do Processamento Auditivo Central (TPAC), “pode ser descrito como uma dificuldade que o sujeito tem em lidar com as informações que chegam através da audição. É um transtorno funcional da audição, no qual o indivíduo detecta os sons normalmente, mas tem dificuldades em interpretá-los. Também pode ser considerado como uma dificuldade em processar a informação auditiva da forma correta.” O TPAC é objeto de uma cartilha lançada em 2018 no estado de Santa Catarina, pela Fundação Catarinense de Educação Especial, disponível em: <https://www.fcee.sc.gov.br/informacoes/biblioteca-virtual/publicacoes-da-fcee>. Acesso em: 22 ago. 2021.

as autoras, um caso que requer “considerar a complexidade social externa à triangulação professor-aluno-conhecimento, equacionando também a escola, seus sujeitos e a família”. (PORTUGAL; ALMEIDA, 2020, p. 13).

O balanço deste bloco intermediário de trabalhos demonstra que há experiências consolidadas de *homeschooling* nos EUA, em Portugal e no Canadá – cinco trabalhos, enquanto que os outros seis trabalhos trazem experiências específicas do Brasil. Resta pontuado que a educação domiciliar faz parte do contexto estadunidense e tem como alicerce o melhor desempenho dos *homeschoolers*, além de forte conotação religiosa e política. Em Portugal, a questão religiosa prepondera e, no Canadá, o próprio Estado fomenta a educação domiciliar, com subsídios, inclusive. No Brasil, predominam as questões políticas, religiosas e, em menor grau, de saúde, além da autonomia familiar e do uso da tecnologia a favor dos estudantes que fazem uso da educação domiciliar, mesmo sem regulamentação.

O terceiro e último conjunto de trabalhos tem como marca o olhar crítico sobre os efeitos do neoliberalismo e da privatização no campo da educação como direito fundamental social, na contramão de uma luta histórica em favor de uma escola pública, laica, gratuita e de qualidade. Como se trata de conquista relativamente recente, o debate corrente também recai nas motivações familiares para o não exercício do direito à educação a partir de seu oferecimento pelo Estado, considerando razões outras (religiosas, filosóficas, circunstanciais) para a implementação do *homeschooling*. Como não poderia deixar de ser, se constata que a maioria absoluta dos trabalhos desse conjunto é contrária à prática do *homeschooling*, haja vista a abertura, via pensamento neoliberal e neoconservador, à mercadorização e mercantilização da educação, o que lançaria por terra a conquista histórica do direito à educação como se apresenta atualmente no Brasil. Fica evidente, nas argumentações, de que os esforços deveriam ser na direção de constante melhoria da escola e não no fomento à já denominada desescolarização, privilegiando aspectos meramente comerciais e mercantis, o que poderia minar a sociedade plural que se pretende construir, a partir do pluralismo e do respeito às diferenças e à dignidade humana.

O conjunto de trabalhos inicia com a publicação de Vasconcelos (2017), que analisa como a educação doméstica na atualidade tem sido tratada por autores que examinam o tema, verificando tendências de desescolarização ligadas a um projeto neoliberal de sociedade, confrontadas à liberdade de escolha familiar. Aborda a discussão norte-americana sobre o assunto, inclusive as denominadas escolas *charter*, partindo da premissa que, no Brasil, a opção pelo *homeschooling* está ligada à forte influência dessa prática existente nos Estados Unidos da América. Entretanto, considera a autora que a escolarização constitui uma

conquista dos últimos séculos, motivadora de inquestionáveis progressos para a sociedade, razão pela qual é fundamental a melhoria da qualidade escolar e jamais a desescolarização da sociedade. Para as famílias que fazem uso da educação em casa, por uma série de motivos – religiosos, filosóficos, contextuais, dentre outros –, haveria uma tendência de formação diversa daquela proveniente das escolas, além de não parecer possível que os grupos empresariais, no Brasil, possam ter interesses associados àqueles dos partidários do *homeschooling*. Ao final, dá um recado para provocar uma reflexão, pois o “fato de casa e escola coexistirem na sociedade como espaços legitimados para ensinar” (VASCONCELOS, 2017, p. 122) poderia indicar certa tensão entre duas posições antagônicas: uma tendência de desescolarização e o direito dos pais em decidir acerca da forma de educação de seus filhos.

O neoliberalismo como um dos fundamentos da educação domiciliar é o título do artigo de Oliveira e Barbosa (2017). A referência é constituída por três autorizados representantes do neoliberalismo – Friedrich Hayek, Milton Friedman e Ludwig von Mises – e a reiterada preocupação deles com as liberdades, sobretudo as individuais. Para os autores do trabalho, o neoliberalismo se apresenta como uma das correntes teóricas que também dá suporte ao *homeschooling*, tendo como ponto crucial de sua fundamentação a rejeição da compulsoriedade da educação escolar, o que gera fortes implicações para o debate educacional.

Destacam que, pelo entendimento de von Mises, do ângulo do neoliberalismo, o Estado, o governo e as leis não devem se preocupar com a escola e a educação, pois são os pais e as instituições privadas que devem criar e instruir os jovens. Para Friedman, o problema diz respeito exclusivamente àqueles que não possuem condições de custear uma educação escolar tradicional, para os quais haveria a necessidade de um subsídio governamental, salientando que uma instrução mínima com um auxílio governamental seria o prenúncio do encerramento das atividades das instituições educacionais pelo próprio governo. Hayek também critica a compulsoriedade educacional por parte do Estado, haja vista que somente um provedor de educação se constitui em verdadeira ameaça à liberdade individual e familiar, mas não haveria oposição ao pensamento de que a educação não deva ser compulsória, mas à oferta exclusiva em escolas públicas.

Casanova e Ferreira (2020) cuidam especificamente da Aned, quando tratam da relação família/escola, do *homeschooling* como política neoconservadora e neoliberal fortalecida pelo atual governo federal, do movimento de difícil compreensão, da educação como negócio, das legislações estaduais e projetos de leis federais, mas, principalmente, dos objetivos da Aned e da mercantilização da educação. Mencionam a existência do fenômeno

do *homeschooling* no Brasil, que é contrário à frequência escolar e exalta a política neoconservadora e neoliberal, propondo o afastamento das crianças da escola por meio da educação no lar.

Citando legislação específica e as atividades da Aned em favor da educação domiciliar, afirmam que o movimento *homeschooling* no Brasil está se fortalecendo com o governo atual, que se apresenta como neoliberal e neoconservador, privilegiando a mercantilização da educação, com mecanismos que enaltecem uma perspectiva individual e não o coletivo. Ressaltam que a ênfase nas provas padronizadas, o nicho de mercado e o empreendedorismo são pontos presentes nos discursos da Aned, que evidenciam uma correlação entre educação domiciliar e mercantilização. Para as autoras, o movimento *homeschooling* no Brasil, com o intuito de educação dos filhos em casa, privilegiando um conservadorismo de normas e de valores competitivos e privatizados, se apresenta como “empobrecimento da alma”, além de atuar na contramão para um “mundo socialmente mais justo.”

Na hipótese de aprovação do PL 2401/2019, segundo o estudo efetuado por Ribeiro (2020), pode ocorrer o surgimento de bolhas sociais familiares, fruto da não interferência do Estado na educação familiar, com riscos ao binômio identidade-pluralidade, por conta da percepção individualista-conservadora de mundo, de fundo neoliberal, implicando no enfraquecimento da formação à cidadania. O autor se mostra convencido de que, em contraponto à cultura da participação ou da miscigenação, a educação domiciliar atuaria na proibição das trocas culturais entre pessoas diferentes, no contexto da escola, contrariando aspectos da sociedade moderna, na qual a mistura cultural, heterogênea, formaria cidadãos influenciados por experiências das mais diversas. Triagens e classificações ocorrerão em defesa da boa socialização advogada por *homeschoolers* e, em não havendo fiscalização adequada pelos entes governamentais, as referidas bolhas familiares estarão muito próximas de existirem, assinala o autor.

A profissionalização docente no Brasil e o *homeschooling* como reverso da escolarização, de Rosa e Camargo (2020), chama atenção para o *homeschooling* como política neoliberal e neoconservadora, e para as práticas da Aned, a partir de 2010, atacando direitos sociais e negando o social a partir de um Estado mínimo. Há demonstração da legislação específica, inclusive de projetos de lei de âmbito federal sobre o assunto, com a desconsideração do movimento de construção da profissão docente e da função social da escola. Demonstram que a hegemonia do neoliberalismo, reestruturado, tem como características o individualismo e a propriedade privada, além da liberdade econômica e da

redefinição do papel do Estado, considerando que se prega a existência de um Estado mínimo. Demonstrando a existência da Aned, em Belo Horizonte/MG, desde 2010, as autoras destacam uma autonomia educacional familiar como objetivo principal, apesar de não se manifestar contrária à escola. Com menção a um quadro com os projetos de lei sobre o *homeschooling*, durante o período de 1994 até 2019, bem como ao resultado do julgamento do RE 888815, no STF, ressaltam que a escola tem papel determinante na ampliação do processo de socialização e humanização de crianças e adolescentes, missão um pouco diversa das obrigações decorrentes do arranjo familiar.

O *homeschooling* brasileiro como defesa da liberdade de escolha, mas fortalecendo uma rede empresarial, constitui foco do trabalho de Araújo e Leite (2020), a partir da campanha denominada *Educação Domiciliar – Direito Já*, também da Aned, com interesses empresariais na implementação do *homeschooling* no Brasil, com plataformas digitais e novo paradigma tecnológico. As autoras lançam alguns questionamentos, como a discussão somente acerca da liberdade de escolha dos pais, a segregação de uma parcela da população ou defesa de um interesse puramente mercantil, além de tendências à privatização de políticas públicas, o que levaria, por conta de políticas neoliberais e neoconservadoras de extrema direita, a afetar diretamente a consolidação de uma sociedade democrática, justa, harmônica e igualitária. As autoras verificaram a existência de inúmeros links, em ambientes virtuais específicos, que remetem a lojas que tratam o direito à educação como uma mercadoria disponível a qualquer um. Também referem que, entre as atividades consideradas “destaques” pela Aned, figuram

[...] a consultoria jurídica às famílias *homeschoolers*, sobretudo para as já denunciadas; a organização de eventos nacionais e internacionais sobre educação domiciliar, assim como de audiências públicas junto a órgãos do Legislativo e Executivo; a produção e a divulgação de materiais informativos e campanhas em defesa do *homeschooling*; a atuação junto ao Supremo Tribunal Federal, enquanto *Amicus Curiae*; e o apoio à produção acadêmica pró-*homeschooling*. (ARAÚJO; LEITE, 2020, p. 6).

De acordo com os registros obtidos pelas autoras nas plataformas digitais de cada um dos parceiros da Aned, em prol da Campanha *Educação Domiciliar – Direito Já*, é perceptível que diversas instituições e colaboradores vêm atuando de modo transversal e cooperativo, instituindo um verdadeiro monopólio acerca do conteúdo da educação domiciliar no país, a partir da oferta de serviços e produtos a preços proibitivos, intensificando o desenvolvimento da educação domiciliar no Brasil, o que somente reforçaria que se trata de

uma política neoliberal, neoconservadora e segregacionista, o que a tornaria anticonstitucional.

Por fim, o trabalho de Ventura (2020) dá indicativos de que o neoliberalismo e a privatização da educação avançam sobre a escola pública, com *vouchers*, *charters schools* e *homeschooling*, este último como representação do mundo burguês contemporâneo, buscando exterminar uma das últimas resistências da vida em comum: a escola. O artigo enfoca o movimento *homeschooling* na perspectiva da hermenêutica fragmentária de Walter Benjamin, afirmando que o neoliberalismo, como regime de acumulação de hegemonia financeira, dominante a partir do final da década de 1970, tem controlado as políticas públicas do Estado e, por decorrência, a oferta social da educação. O autor afirma que

[...] a escola pública tem sido o alvo principal da propaganda de desqualificação, contingenciamento de recursos, bem como a inibição de investimento público e incentivo às iniciativas de escolas *charter*, *vouchers* e propostas de *homeschool*, crescendo em uma progressiva onda de políticas de Estado mínimo, reverberadas constantemente por *mass media* (VENTURA, 2020, p. 2).

Com menção à diminuição de investimentos público na educação, mas com incentivo às escolas *charter*, *vouchers* e *homeschooling*, o estudo parte das concepções de Walter Benjamin sobre a perda da experiência na vida moderna e o progressivo avanço da vida privada e individualista das grandes cidades, voltada ao *intèrieur* burguês. O descaso com a educação pública, universal, laica e obrigatória, sempre esteve no coração do liberalismo e, com o *homeschooling*, caem por terra duras conquistas do gênero humano, que universalizou a escolarização, afirmando que o intuito de implantação do *homeschooling*, no Brasil, é reacionário e contrário à educação concentrada em valores comunitários.

Neste último bloco de trabalhos, somente um é favorável ao *homeschooling*, por conta da autonomia familiar. Os outros seis trabalhos, contrários, fundamentam sua negativa na mercantilização da educação, na criação de bolhas familiares, na falta de socialização e humanização das crianças e adolescentes que não frequentam a escola e, também, na segregação reacionária, incompatível com a educação como direito fundamental social.

Em suma, o panorama que se apresenta em termos de publicações da área acerca da temática enfocada no presente estudo, cujos conteúdos possibilitaram a identificação de três eixos temáticos – Educação, Direito e autonomia, Experiências do *homeschooling* e Neoliberalismo e privatização – demonstra, por um lado, uma maioria contrária à prática do *homeschooling* no Brasil, principalmente pela existência de um direito fundamental social à educação, obrigatória para crianças e adolescentes em idade escolar, a partir de políticas

públicas institucionalizadas e da ideia de proteção integral, inclusive com decisões judiciais a respeito (RE 888815 no STF e MS 7407 no STJ), corroborando o argumento da necessidade de escolarização, do direito ser dos filhos e não dos pais. Também, da escola como local de compartilhamento com o outro, promovendo a socialização, a convivência, a igualdade e a coletividade, sem *charters schools* ou *vouchers*, permitindo a aproximação com o outro, sem segregação, sem privilegiar o privado em detrimento do público, sem a imposição de questões religiosas, filosóficas e circunstanciais, evitando a alienação e o empobrecimento da alma.

Por outro lado, a minoria entende o *homeschooling* como uma visão atualizada de um modelo educacional já existente em outras partes do mundo e que teria alcançado bons resultados, como o exercício da autonomia e da liberdade familiar e religiosa. Questiona, então, a compulsoriedade da matrícula e frequência das crianças e dos adolescentes à escola, pública ou privada, com a necessidade de regulamentação pelo Estado, considerando a tendência favorável do atual governo e dos inúmeros Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional, na firme tentativa de legitimação da prática corrente e em crescimento no Brasil, seja a partir o pensamento de John Holt, seja com as ideias de Ivan Illich, no sentido da desescolarização, na busca de uma sociedade livre e com o auxílio de novas tecnologias, como forma de rompimento com as obrigações determinadas pelo Estado.

O Quadro 1 traz um panorama do conjunto de trabalho examinados, de acordo com cada um dos três eixos estudados, destacados os posicionamentos em relação ao *homeschooling*.

Quadro 1 - Síntese da produção do conhecimento sobre o tema, com posicionamentos favoráveis e contrários ao *homeschooling*

Eixos	Posicionamentos	
	Favoráveis	Contrários
I – Educação, Direito e Autonomia	7	13
II – Experiências do <i>Homeschooling</i>	11	0
III – Neoliberalismo e privatização	1	6

Fonte: o autor (2022).

Pelo exposto, diante da discussão proposta para esta tese, acerca de potenciais repercussões no campo do direito social à educação em face do impulso à adoção da educação domiciliar (*homeschooling*) no Brasil, discussão tão somente iniciada em sua especificidade nas publicações aqui verificadas, concluo tratar-se de um campo de estudos ainda em aberto, inclusive em face do que evidenciam os trabalhos favoráveis e contrários à prática do *homeschooling*, no contexto do apanhado da pesquisa realizada. Pondero, inclusive, que diante de uma maioria de argumentos contrários à implementação da educação domiciliar no

Brasil, seguida de alguns argumentos favoráveis, a tensão entre as razões suscita a necessidade de mais análises, considerando, também, a presença de outras variáveis, como a influência de organismos multilaterais na geração de possibilidades, meios e moldes de implementação do *homeschooling* no Brasil. A partir das tensões que exsurtem entre o direito fundamental social à educação e o direito, reconfigurado, da autonomia familiar à escolha do *homeschooling* como alternativa à educação das crianças e dos adolescentes no Brasil, é que se compõe o pano de fundo desta tese.

1.5 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA DA PESQUISA

Parto do entendimento de que um trabalho científico deve ser sustentado por uma base teórica adequada, a partir de uma determinada metodologia, que é empregada de acordo com o tipo da atividade que é desenvolvida. Nesta pesquisa³³, sob uma perspectiva epistemológica, a abordagem é crítica, compreendendo o fenômeno e o movimento que o constitui em suas múltiplas determinações, considerando o aspecto social e o atual ambiente político, além do enfoque econômico e sob o ponto de vista da necessária perspectiva legal.

De acordo com Goés *et al* (2017, p. 74), a teoria crítica, tal como identificada com o pensamento filosófico da Escola de Frankfurt, está relacionada “à análise dos contextos históricos, tendo como mediadores as relações de dominação e de subordinação e enfatizando a importância do pensamento crítico.” É emancipatória, porquanto sua busca é por uma sociedade livre, o que implica revelar como a sociedade capitalista opera a manipulação e o domínio, o que inclui o apagamento do sujeito. Por mostrar que conhecimento é poder, postula que o entendimento das formas de opressão possibilita iluminar a busca pela superação delas.

As categorias de análise da teoria crítica compreendem, além da justiça social, que se constitui em uma das discussões desta Tese, pois está diretamente relacionada com o exercício do direito fundamental social à educação, as seguintes: “o poder, a emancipação, a cultura e a ideologia” (GOÉS *et al*, 2017, p. 78). O elo da justiça social com a teoria crítica diz respeito, sobremaneira, ainda segundo Goés *et al* (2017, p. 83), a sua “atribuição de empoderar e ressignificar a realidade”, considerando que não se admite a neutralidade do pesquisador.

³³ Pesquisa dispensada do registro e avaliação pelo sistema CEP/Conep, nos termos do art. 1º, VI, da Resolução n. 510, de 7 de abril de 2016.

Além disso, os autores salientam a importância da teoria crítica na pesquisa em educação, ao afirmarem que os que a elegem para o embasamento de suas pesquisas

estão cientes da possibilidade de descrever os processos sociais opressivos relacionados à educação [...] A principal ambição das pesquisas críticas [...] encontra-se na possibilidade de unir [...] a produção do conhecimento com a luta política por mudanças na estrutura da sociedade, promovendo, assim, um processo emancipatório (GOÊS *et al.*, 2017, p. 87).

Freitag (1993), por sua vez, assegura que os objetos da teoria tradicional e da teoria crítica são incompatíveis e reafirma a necessidade da colaboração do pesquisador, com sua inserção pessoal, visando a uma ordem social justa e igualitária:

Enquanto para a primeira o objeto representa um dado externo ao sujeito, a teoria crítica sugere uma relação orgânica entre sujeito e objeto: o sujeito do conhecimento é um sujeito histórico que se encontra inserido em um processo igualmente histórico que o condiciona e molda. Enquanto o teórico “crítico” sabe dessa sua condição, o teórico “tradicional”, concebendo-se fora da dinâmica histórica e social, tem uma percepção distorcida de sua atividade científica e de sua função. Isso explica a posição política distinta de um e outro. Enquanto esse último se resigna ao imobilismo e ao quietismo, justificando-o com a ideologia da neutralidade valorativa, o teórico não tradicional assume sua condição de analista e crítico da situação, procurando colaborar na intervenção e no redirecionamento do processo histórico em favor da emancipação dos homens em uma ordem social justa e igualitária (FREITAG, 1993, p. 41).

Tomando por base a teoria crítica, a pretensão desta Tese é a potencialização do indivíduo como sujeito de direitos, especialmente no campo do direito fundamental social à educação, para que o próprio sujeito não pereça. Considera, portanto, que Educação tem relação direta com emancipação e que o exercício do direito à educação deve ser mantido e universalizado.

Nesse sentido, derivando de tal perspectiva epistemológica, trata-se de posicionamento crítico acerca do fenômeno e do processo histórico que o constitui. Ademais, pesquisar em uma perspectiva crítica, adverte Ozga (2000, p. 94), “impõe ao investigador determinados procedimentos para se seguirem princípios éticos de investigação, e avaliar a atividade de investigação em relação àquilo que poderia ser amplamente definido como preocupações de justiça social [...]”.

Para o apontamento dos valores que dão impulso a essas preocupações, recorro, assim como Ozga, às contribuições de Cox (1981), quando destaca que uma teoria é sempre para alguém e portadora de alguma finalidade, que estampa uma determinada perspectiva. No caso da teoria crítica, ela assim é chamada por afastar-se da típica organização do mundo, lançando

questionamento à forma que se estabeleceu. É a teoria que, segundo o autor, “não aceita como definitivas e verdadeiras as instituições e as relações de poder, mas questiona-as, analisando suas origens, *como e se* poderão estar em um processo de mudança” (COX, 1981, p. 129, tradução livre). Não menos preocupada com os problemas do mundo real, a teoria crítica se centra em uma perspectiva de prática que transcende a da ordem vigente.

Ainda quanto à abordagem crítica da pesquisa, até porque o objeto em discussão não apresenta uma solução que se mostra apropriada – a não ser, talvez, a sua própria não implantação, o que se constitui em uma preocupação que se demonstra oportunamente, mais adiante, importa destacar a diferença entre a teoria crítica e a teoria da solução de problemas, oferecida por Cox (2021, p. 15), a partir da tentativa de entendimento do todo, não somente das partes:

Ela é crítica no sentido de que se destaca *da* ordem prevalecente do mundo e pergunta como essa ordem surgiu. A teoria crítica, ao contrário da teoria da solução de problemas, não considera as instituições e as relações sociais e de poder como dadas, mas as questiona ao se preocupar com suas origens e como e se elas podem estar em processo de mudança. É dirigida a uma avaliação do próprio quadro de ação, ou problemática, que a teoria de solução de problemas aceita como seus parâmetros. A teoria crítica é dirigida ao complexo social e político como um todo, e não às partes separadas. Como uma questão de prática, a teoria crítica, como a teoria de solução de problemas, toma como ponto de partida algum aspecto ou esfera particular da atividade humana. Mas, enquanto a abordagem de solução de problemas leva a uma ainda maior subdivisão analítica e limitação da questão a ser tratada, a abordagem crítica leva à construção de um cenário mais amplo do todo, do qual a parte inicialmente contemplada é apenas um componente, e procura compreender os processos de mudança em que tanto as partes como o todo estão envolvidos.

Assim, esse *olhar* desde a perspectiva de uma teoria crítica, requer que se pondere acerca das questões que implicam os procedimentos investigativos com vistas ao que se busca realizar e que se tem enquanto potencialidades da pesquisa, como concordância ou não com determinadas políticas, contribuição para o rompimento de amarras que servem a poderes arbitrários, o respeito à dignidade e a valores humanos (OZGA, 2000).

Destaco a relação do aspecto social aqui aludido com o direito fundamental social à educação, constitucionalmente previsto, dever do Estado e que poderá sofrer implicações quando por ocasião da regulamentação da educação domiciliar (*homeschooling*). Conforme assinalo no trabalho, a iniciativa de alteração legislativa, por sua vez, tem relação direta com o ambiente político brasileiro atual, com desdobramentos lógicos no enfoque econômico, pois se trata de privatização de atribuição do Estado, ou seja, do direito fundamental social à educação. Especialmente em se tratando do âmbito político, extrai-se da lição de Ozga (2000,

p. 87) uma salutar advertência, que não privilegia a visão econômica: “De um modo mais geral, há a preocupação de a educação contribuir para o bem individual e para o bem comum, para além da preocupação restrita de uma contribuição econômica”.

Desta forma, sob o panorama metodológico, a presente pesquisa é de base bibliográfica e documental. A primeira, firmando o propósito de fornecer fundamentação teórica, assim como possibilitar a identificação do estágio atual do conhecimento referente ao tema estudado (GIL, 2010), permitiu verificar, por exemplo, as variações na prática do *homeschooling* em diferentes países, o modelo proposto para o Brasil, inclusive quanto ao histórico, seus desdobramentos, o desenho pretendido e o estágio em que se encontra. Proporcionou, também, explorar os interesses no *homeschooling* decorrentes do modelo econômico mundial atual, bem como observar as teses sobre o *homeschooling*, no Brasil, a respeito da liberdade de escolha como serviço privado de educação, a violação ao direito fundamental social à educação, bem como à pretensa diminuição do papel do Estado por conta da privatização da educação.

A pesquisa documental, aqui compreendida como documentos de política educacional, por sua vez, possibilitou a investigação também sobre o modelo de educação domiciliar que está sendo proposto para o Brasil, além da atuação de organismos internacionais, consoante o modelo econômico mundial, na divulgação do *homeschooling*, especialmente a OCDE, na influência quanto à definição de políticas públicas em educação no Brasil, ou seja, a indagação acerca da existência de relações entre o modelo brasileiro proposto de *homeschooling* e as orientações da OCDE. Quanto a esse propósito, importa destacar que

As recomendações presentes nos documentos de política educacional amplamente divulgados por meios impressos e digitais não são prontamente assimiláveis ou aplicáveis. Sua implementação exige que sejam traduzidas, interpretadas, adaptadas de acordo com as vicissitudes e os jogos políticos que configuram o campo da educação em cada país, região, localidade; tal processo implica, de certo modo, uma reescritura das prescrições, o que coloca para os estudiosos a tarefa de compreender a racionalidade que os informa e que, muitas vezes, parece contraditória, fomentando medidas que aparentam ir em direção contrária ao que propõem. (SHIROMA; CAMPOS; GARCIA, 2005, p. 430).

Quanto ao *corpus* documental da pesquisa, está assim compreendido: a) Constituição Federal de 1988; b) Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Estatuto da Criança e do Adolescente; d) Código Penal; e) Projetos de Lei da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; f) Escritos da OCDE; g) Tratados Internacionais subscritos e ratificados pelo Brasil; e h) Declarações da ONU e órgãos subjacentes.

Os documentos foram submetidos à análise de conteúdo. Considerando tratar-se de textos de fontes diversas, estrangeiras inclusive, a aplicação da técnica é referida por Minayo (2002, p. 74), sob o seguinte aspecto:

Atualmente podemos destacar duas *funções na aplicação da técnica*. Uma se refere à *verificação de hipóteses e/ou questões*. Ou seja, através da análise de conteúdo, podemos encontrar respostas para as questões formuladas e também podemos confirmar ou não as afirmações estabelecidas antes do trabalho de investigação (hipóteses). A outra função diz respeito à *descoberta do que está por trás dos conteúdos manifestos*, indo além das aparências do que está sendo comunicado. As duas funções podem, na prática, se complementar e podem ser aplicadas a partir de princípios da pesquisa quantitativa ou da qualitativa.

Partindo, então, de um posicionamento crítico quanto ao objeto de estudo, a análise do conteúdo, especialmente quanto ao que está dito, mas não escrito, nos documentos que se constituem no *corpus* da pesquisa, vejo claramente a necessidade de, como ressalta Bardin (1977, p. 44), evidenciar a “manipulação de mensagens”, ou seja, “conhecer aquilo que está por trás das palavras sobre os quais se debruça”, para constatar, ou não, as hipóteses propostas nesta pesquisa.

A crítica, por si, nada acrescenta, se não é acompanhada de uma investigação adequada do fenômeno que se estuda. Novamente Ozga (2000) é cirúrgica quando junta teoria crítica e justiça social, que acaba tendo relação direta com a violação do direito fundamental social à educação, objeto desta pesquisa:

Esta ênfase na teoria crítica e no uso da investigação que procura a justiça social relaciona-se com a minha discussão anterior sobre a responsabilidade de os práticos contribuírem para a “democracia real” e para desenvolver avaliações autônomas e independentes das políticas educacionais através do envolvimento e investigações e do cultivo de uma disposição investigativa adequada. Como já disse, adoptar tal postura é reconhecer que o valor atribuído terá um impacto considerável no problema política selecionado para estudo e na condução do próprio processo investigativo. Contudo, não são apenas aqueles que se identificam clara e abertamente, com alguma orientação teórica, que trabalham dentro de um quadro específico de valores quando investigam política educacional – coisa que todos fazemos, investigadores e políticos (OZGA, 2000, p. 95).

Na análise dos achados da pesquisa, conforme aqui descrita, mobilizo as seguintes categorias de conteúdo para a consecução dos objetivos propostos: a) direito fundamental social à educação; b) liberdade de escolha; c) dever do Estado; e d) privatização e mercadorização da educação.

1.6 ORGANIZAÇÃO DA TESE

Além da presente seção, que traz a contextualização e delimitação do objeto de estudo, os objetivos, uma revisita à produção do conhecimento sobre o tema e a fundamentação teórico-metodológica, a tese conta com outras quatro seções.

A segunda seção enfoca a verificação de práticas do *homeschooling* em outros países e a proposta de educação domiciliar que se pretende instituir no Brasil, com análise pormenorizada dos projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, que tratam da matéria, a fim explicitar a configuração da proposta cogitada para a educação domiciliar no Brasil.

Na terceira seção, o tema é abordado em sua correlação com o contexto neoliberal e atuação de organismos internacionais, incluindo a averiguação de manifestações e possíveis proposições da OCDE em relação ao *homeschooling*, inclusive com verificação de documentos provenientes das Nações Unidas, do Banco Mundial e de Tratados Internacionais subscritos e internalizados pelo Brasil. Também são abordadas possíveis implicações da implantação, no Brasil, da educação domiciliar, dentro da proposta legislativa de regulação ainda em trâmite no Congresso Nacional, especialmente quanto ao que seria um ataque ao direito fundamental social à educação, partindo do princípio neoliberal da individualização da vontade, traduzido na liberdade de escolha familiar de não exercício do direito à educação, dever do Estado, da sociedade e também, mas não só, da família, a partir da tríade constitucionalmente prevista.

A quarta seção dispõe sobre a averiguação de teses quanto à adoção do *homeschooling*, no Brasil, a partir das ideias de violação do direito fundamental à educação básica, de autonomia familiar como serviço privado de educação e de diminuição do papel do Estado, com consequente privatização da educação básica. Traz, também, o resultado do exame de implicações do *homeschooling* no Brasil, no plano do direito social à educação, diante de uma possível admissibilidade legal do modelo proposto pelo governo brasileiro, no estágio em que se encontra, com argumentação sobre a escola como espaço formativo por excelência. Por fim, a última seção está reservada às considerações finais do estudo.

2 UM PROJETO DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (*HOMESCHOOLING*) PARA O BRASIL: CAMINHOS, DELINEAMENTO E TENSÕES NO CAMPO DOS DIREITOS SOCIAIS

Esta seção visa à caracterização da proposta de educação domiciliar (*homeschooling*) em processo no Brasil. Para tanto, inicia com uma breve abordagem das variações das práticas do *homeschooling* em outros países, com especial atenção aos Estados Unidos da América e à Europa, para que seja possível apreender sua operacionalização e perceber possíveis correlações com a proposta almejada para o Brasil. Na sequência, com atenção à seara interna, são examinados os projetos de lei atualmente em trâmite no Congresso Nacional, a fim de evidenciar a configuração da proposta que se pretende para a educação domiciliar no Brasil. Assim, a partir de um histórico dos diversos projetos de lei que estão em discussão na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, da análise de suas particularidades e de seus desdobramentos, são explicitados o estágio, a forma e o desenvolvimento da proposta de educação domiciliar (*homeschooling*) que se cogita implantar no Brasil.

2.1 *HOMESCHOOLING* EM OUTROS PAÍSES: CORRELAÇÕES COM O BRASIL

Pretendo, nesta subseção, fazer um breve retrato da *homeschooling* em outros países, a fim de apontar variações na sua prática e, também, suscitar possíveis relações com o modelo que, em face de determinadas razões, vem sendo proposto no Brasil, seja a partir da aplicação de modelo de *homeschooling* já em uso, seja como um modelo variante ou, ainda, por aplicação de condição diversa, considerando peculiaridades da educação no país.

A gênese do *homeschooling*, segundo Costa (2015), é decorrente de avaliações acerca da frequência obrigatória e do monopólio estatal da educação. Oliveira, Oliveira e Alves (2020, p. 195) mencionam a década de 1960, nos Estados Unidos da América, embora, atualmente, a educação domiciliar poderia ser concebida como versão atualizada de uma modalidade educativa praticada ainda no século XVIII e que se alonga até o século XX. Haveria pelo menos 63 países nos quais ocorre a prática do *homeschooling*, assim como identificam-se países que proíbem essa prática.

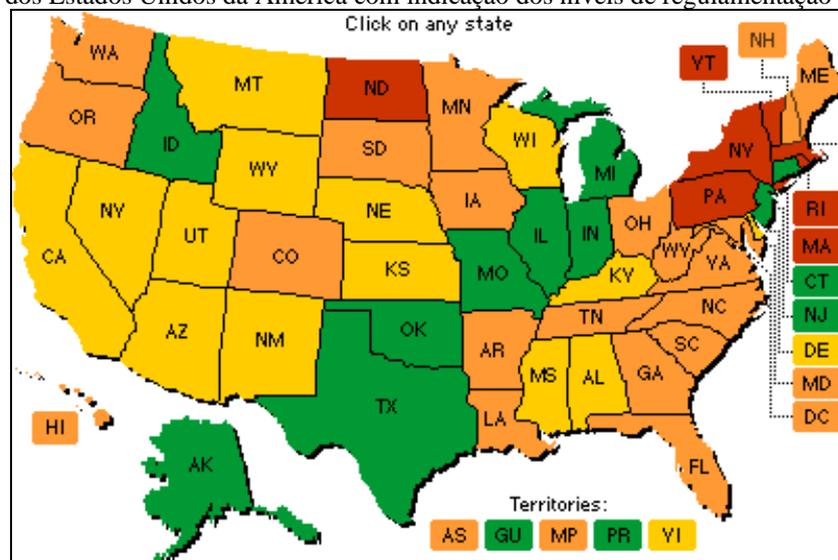
Os Estados Unidos da América, ainda segundo relato de Costa (2015), possui a maior população de *homeschoolers* do mundo, estimada em cerca de 2,04 milhões de casos, com crescimento superior a 100% no período de 1999 a 2010, abrangendo cerca de 3,8% da população escolar do país. No Brasil, a partir de dados da Aned, o autor comenta que seriam

mais de duas mil famílias educando seus filhos via *homeschooling*, embora a ausência de dados oficiais prejudique uma verificação mais objetiva do fenômeno.

A expansão do *homeschooling* para o Brasil teria ocorrido, a partir da influência cristã, principalmente de protestantes e pastores americanos que trabalhavam em igrejas brasileiras, nas quais eram compartilhadas ideias e concepções referentes à Educação Domiciliar, inclusive com suposições baseadas na bíblia. Quando tratam do modelo educacional brasileiro de *homeschooling*, Oliveira, Oliveira e Alves (2020) referem que as famílias brasileiras que se utilizam da Educação Domiciliar desde meados da década de 1990 são cristãos, que descobriram o *homeschooling* pelo contato com militantes protestantes em visita ao Brasil.

A partir de dados colhidos da HSLDA³⁴ (fundada em 1983), Lima, Souza e Ferreira (s.d.) apresentam um mapa dos Estados Unidos da América (Figura 1), da própria HSLDA, no qual é possível verificar que seriam quatro os níveis de regulamentação do *homeschooling* em seus estados – alguns seriam mais controladores e outros mais liberais – do que resultaria a seguinte classificação: “estados que não requerem aviso prévio, estados com baixa regulamentação, estados com regulação moderada e estados com alta regulamentação” (LIMA; SOUZA; FERREIRA, s.d., p. 19).

Figura 1 - Mapa dos Estados Unidos da América com indicação dos níveis de regulamentação do *homeschooling*



Fonte: disponível em <https://hsllda.org/legal> (2022).

³⁴ Com a visita ao site oficial da Associação de Defesa Legal da Escola Domiciliar ou *Home School Legal Defense Association* (HSLDA), com sede em Purcellville, Virgínia, é possível verificar e confirmar que, além dos 51 estados norte-americanos, há, também, outros cinco territórios – Samoa Americana, Guam, Ilhas Marianas do Norte, Porto Rico e Ilhas Virgens –, posto que a relação das leis do ensino doméstico por estado contempla, então, 56 estados, referendando as informações dos quantitativos mencionados por Lima, Souza e Ferreira (s.d.). Disponível em: <https://hsllda.org/legal>. Acesso em: 29 ago. 2021.

Conforme se observa no mapa, as cores indicam que 12 estados (cor verde) não requerem aviso prévio dos pais às autoridades para a prática do *homeschooling*, 15 estados (cor amarela) exigem que os pais enviem notificações (baixa regulamentação), 23 estados (cor laranja) exigem que os pais notifiquem as autoridades, bem como pontuação em testes e/ou avaliação do progresso do aluno (regulação moderada), enquanto somente seis estados (cor vermelha) exigem notificações e pontuação em testes, além de aprovação do currículo, qualificação do professor, dos pais ou visitas domiciliares de funcionários do Estado (alta regulamentação). Pelo exposto, é possível constatar de imediato que existem diferenças entre o ordenamento jurídico americano e o brasileiro: enquanto aqui há uma legislação educacional para todos os estados da federação, nos Estados Unidos da América cada estado obedece à própria legislação educacional, tal qual a legislação civil e penal, por exemplo, tendo em vista uma autonomia legislativa americana maior, decorrente de uma soberania maior dos estados, o que não ocorre aqui no Brasil.

Referindo o pensamento mais liberal americano, pois há a defesa ao direito de os pais educarem seus filhos como um direito fundamental, por conta de decisões da Suprema Corte Americana, são citados frequentemente três julgamentos, nos quais houve menção à Primeira e à Décima Quarta Emendas à Constituição Norte-Americana, que tratam, respectivamente, da liberdade de expressão e da cidadania e privacidade: *Meyer v. Nebraska*; *Paris Adult Theater v. Slaton*; *Hodgson v. Minnesota*.

Se, por um lado, os Estados Unidos da América podem ser considerados o berço do *homeschooling*, por outro a Alemanha é lembrada como país no qual não se permite o *homeschooling*, constituindo-se em prática ilegal, do que pode decorrer a punição e a perseguição das famílias que se utilizam do método, podendo acontecer, inclusive, a perda da guarda dos filhos, pelos pais³⁵. (LIMA; SOUZA; FERREIRA, s. d.).

Outra associação que cuida dos interesses do *homeschooling*, com sede em Salem, no Oregon, Estados Unidos da América, é a *National Home Education Research Institute* (NHERI)³⁶ ou Instituto Nacional de Pesquisa em Educação Domiciliar, fundada por Brian D. Ray, conforme mencionam Vasconcelos e Morgado (2014). Haveria diferença, por exemplo, entre a escolaridade doméstica praticada nos Estados Unidos da América (da qual a NHERI se ocupa), o ensino individual como aquele ministrado por um professor diplomado a um único aluno fora de estabelecimento de ensino e o ensino doméstico, como aquele lecionado no

³⁵ No Brasil poderia equivaler à suspensão ou à destituição do denominado poder familiar, conforme art. 129, X, da Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

³⁶ Maiores informações em: <https://www.nheri.org>. Acesso em: 29 ago. 2021.

domicílio do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite, regulado e tratado, no caso de Portugal, pelo Decreto-Lei n. 553, de 21 de novembro de 1980 (VASCONCELOS; MORGADO, 2014). Ainda sobre o caso português, mencionam-se dispositivos legais, como a Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976, o já relacionado Decreto-Lei n. 553, de 21 de novembro de 1980 e o Relatório Final dos Alunos em Ensino Individual/Doméstico 2008/2009, da Direcção Regional de Educação de Portugal, nos quais consta a previsão da escolaridade obrigatória, mas que a opção pelo ensino individual e doméstico isenta o aluno da frequência à escola. Para os portugueses em idade escolar que estudam nas condições descritas, há uma avaliação anual, de atribuição do estabelecimento de ensino oficial em que estão matriculados e sob a supervisão da Direcção Regional de Educação, de acordo com o que dispõe o Despacho n. 19944, de 10 de setembro de 2002, da própria Direcção Regional de Educação.

Na Alemanha, país no qual o *homeschooling* é proibido, há o resultado de uma medida judicial que iniciou em agosto de 2013, com a retirada dos filhos dos pais Dirk e Petra Wunderlich, que educavam seus filhos em casa, e que terminou em janeiro de 2019, quando o Tribunal Europeu de Direitos Humanos ficou do lado do estado alemão, “reafirmando que a proibição da educação em casa na Alemanha não viola os direitos da família, segundo as leis internacionais” (CLARKE, 2019, s.p.). Por analogia, no Brasil a medida alemã encontraria similaridade na destituição judicial do poder familiar dos pais, conforme o art. 24³⁷, da Lei n. 8906 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 1638³⁸, II, do Código Civil e o art. 246³⁹ do Código Penal, que tipifica o crime de abandono intelectual, considerando, grosso modo, que o poder familiar pode ser caracterizado como os direitos e as obrigações dos pais para com seus filhos.

Estados Unidos da América, Canadá e alguns países da Europa são citados por Andrade (2014) quando menciona o *homeschooling* na esfera internacional, com ênfase para os Estados Unidos da América, por conta de sua persuasão em escala mundial na divulgação de um modelo de educação desescolarizada. A prática é crescente no Reino Unido, na Austrália, na Nova Zelândia, na África do Sul e em países escandinavos, como a Noruega e a

³⁷ “Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.”

³⁸ “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
[...] II – deixar o filho em abandono;”

³⁹ “Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”.

Suécia. Na Alemanha é considerado ilegal, em Israel a prática é proibida e, no Japão, o *homeschooling* é considerado “não explicitamente legal” (p. 72).

Andrade (2017), novamente, mas em outro trabalho, refere a diferença nas configurações políticas dos Estados Unidos da América e do Brasil, especialmente quando menciona que ambos estão organizados como sistemas republicanos federativos, mas que nos Estados Unidos da América, em 1779, os Estados federados gozavam de soberania política antes da união como uma nação, mantida até hoje, diferentemente do Brasil, no qual a União é mantenedora de grande parcela do poder político-administrativo. Ou seja, a autonomia e a competência, sob o ponto de vista legislativo, dos Estados norte-americanos, permitem legislações diferentes, de um Estado para outro, sobre um mesmo tema, *in casu*, o *homeschooling*, enquanto no Brasil, por exemplo, como o sistema é diverso, há a concentração da competência legal na figura da União, porquanto determinada legislação serve para todos os Estados, pela ausência da autonomia de cada ente federado.

No âmbito europeu, são mencionados Bélgica, Dinamarca, Inglaterra, Finlândia, França, Alemanha, Irlanda, Itália, Holanda, Noruega, Portugal e Suécia (ANDRADE, 2017). Na maioria desses países, o *homeschooling* é permitido, com maior ou menor grau de intervenção do Estado. Na Bélgica (língua holandesa e língua francesa) há serviços de inspeção em casa e a aplicação de exames escolares nacionais. Já na Dinamarca, há obrigação de informação ao Estado, inspeção e também um teste anual, com a exigência de atingir média escolar, sob pena de obrigação do aluno em frequentar a escola pública.

Na Inglaterra, como a educação é obrigatória, porém a frequência escolar não é” (ANDRADE, 2017), a criança recebe a educação escolhida por seus pais, mas se as autoridades locais não estiverem satisfeitas com as informações prestadas, pode ser emitida uma ordem de frequência escolar. A obrigatoriedade também existe na Finlândia, com a frequência escolar igualmente desobrigada. Todavia, se após a aplicação de uma ou mais provas de desempenho, pela autoridade municipal, o resultado for insatisfatório, os pais serão multados.

Em França, a legislação autoriza a educação domiciliar, com registro no município e no órgão de inspeção acadêmica. Há entrevista pessoal anual e, se houver duas avaliações negativas, uma seguida da outra, no mesmo exercício, a criança deve ser matriculada na escola. Já na Irlanda, “os pais são livres para escolher entre a escolarização e a educação domiciliar” (ANDRADE, 2017, p. 178) e as famílias adeptas do *homeschooling* devem fazer um registro no Conselho Nacional de Educação e Bem-Estar, órgão responsável pela fiscalização, em duas fases – preliminar e global, que ocorre quando a primeira não é

satisfatória. Em não havendo o cumprimento de requisitos estabelecidos, uma comissão de apelação tem o poder de determinar que os pais cumpram os requisitos adequados.

A educação domiciliar, na Itália, conforme a Constituição do país, é dever dos pais, tal qual o comparecimento às escolas públicas ou privadas, haja vista que todas as modalidades se constituem na escolaridade obrigatória. Os pais que optam pelo *homeschooling* devem comprovar anualmente sua competência (técnica ou econômica), oferecendo relatório para o prefeito e o diretor da escola da sua região, mas é realizada uma avaliação por meio de exames, para comprovar que a criança tem o conhecimento necessário para acessar a série seguinte.

Na Noruega, há o reconhecimento legal do *homeschooling*. No país, os pais devem informar os municípios e estes possuem responsabilidade e liberdade para organização, o que envolve visitas domiciliares duas vezes por ano e, havendo dúvidas sobre a qualidade do ensino, podem submeter a criança a um teste. Caso a educação domiciliar não seja satisfatória, a criança “deverá frequentar a escola” (ANDRADE, 2017, p. 180).

Em Portugal, país sobre o qual fiz referência anteriormente por admitir a modalidade, os pais devem demonstrar competência para ensinar os filhos em casa e, no final de cada ano letivo, são obrigados a apresentar os resultados e as avaliações que realizaram. Especificamente no 4º, 6º e 9º anos, a criança deve realizar um teste de verificação.

Na Suécia, somente “em extraordinárias circunstâncias” (ANDRADE, 2017, p. 181) a legislação permite a educação domiciliar, cuja permissão é anual. A cada final de ano a criança é avaliada, antes de prosseguir em seus estudos domiciliares. As crianças são supervisionadas duas vezes por ano e, se os pais não cumprem determinados requisitos, a autorização é recusada.

Alemanha e Holanda não aceitam a educação domiciliar. Enquanto que na primeira há a previsão de escolaridade obrigatória, na segunda a educação escolar é o único modelo permitido.

As exceções, para a Alemanha, são as crianças cuja família se movimenta, por obrigação profissional, que estejam doentes e para crianças imigrantes que permaneçam no território alemão por curto período.

Na Holanda, estariam dispensadas de matrícula aquelas crianças em não havendo escola de sua religião ou convicção próxima à residência e, somente neste caso, os pais são livres para educá-los em casa.

A caracterização do *homeschooling* nesses e nos demais países da Europa, conforme retratado por Andrade (2017), encontra-se sistematizada no Quadro 2.

Quadro 2 - Caracterização das condições para o *homeschooling* em países da Europa

País	Homeschooling	Condições	Sanções
Alemanha	País europeu mais restritivo quanto à educação domiciliar, pois a escolaridade é obrigatória	Exceções para famílias que se movimentam, crianças doentes ou para imigrantes que permaneçam na Alemanha por um curto período, com visita de um professor	Variam por estado e podem incluir multas, penas de prisão e até perda do poder familiar
Bélgica (língua holandesa)	A Constituição Federal garante que os pais proporcionem educação domiciliar aos seus filhos em idade escolar	Informação às autoridades, declaração de cumprimento dos requisitos relativos à educação, supervisão por visitas domiciliares, apresentação de documentos, cumprimento de obrigações estabelecidas	Dependendo dos resultados das visitas domiciliares, os pais devem matricular a criança na escola
Bélgica (língua francesa)	A Constituição Federal garante que os pais proporcionem educação domiciliar aos seus filhos em idade escolar	Informar às autoridades, oferecimento de currículo equivalente ao escolar, visitas domiciliares e inspeções quando a criança completa 8 e 10 anos, em outros momentos e as crianças se submetem a exames aos 12 e 14 anos de idade	Após dois resultados negativos sucessivos os pais devem matricular a criança na escola
Dinamarca	A Constituição permite que os pais forneçam educação domiciliar a seus filhos	Informação ao município de escolha, fornecimento de dados sobre o local onde o ensino ocorre e quem ensina a criança, inspeção pública, teste anual para assegurar que o programa escolar oficial seja seguido, sendo necessário atingir médias em consonância com a média escolar	Se os resultados não são satisfatórios, o aluno pode ser obrigado a ir à escola pública
Finlândia	A educação é obrigatória, não a frequência escolar	Informar o município de sua intenção, o currículo adotado deverá ser equivalente ao do currículo escolar nacional, as autoridades municipais avaliarão o progresso da criança, com provas de desempenho	Os pais que oferecem educação insatisfatória receberão uma multa
França	Os pais estão legalmente autorizados a fornecer a educação domiciliar	Registro anual no seu município e no órgão de inspeção acadêmica, com escolha dos métodos de ensino-aprendizagem, oferecimento de ampla gama de assuntos, incluindo francês, matemática, pelo menos uma língua estrangeira, artes e educação esportiva e, aos 16 anos, o adolescente deve atingir um nível de desempenho e aprendizagem comparável à educação escolar	Avaliação anual e, se uma segunda avaliação for negativa, os pais devem matricular a criança na escola
Holanda	A educação domiciliar não é uma forma aceitável de cursar o ensino obrigatório e a educação escolar é o único modelo permitido	Os pais podem ser dispensados de efetuar a matrícula da criança, se não houver escola de sua religião ou convicção, dentro de uma distância razoável de sua residência, os pais que obtiverem o benefício são livres para educá-los domiciliarmente e não existe inspeção domiciliar	Há investigação de famílias para determinar se as crianças devem ser matriculadas na escola
Inglaterra	Educação obrigatória, frequência escolar não	Pais livres para escolher o tipo de educação que desejam para os seus filhos, preenchidos requisitos gerais que se aplicam à educação domiciliar, sem comunicar a educação em casa	Havendo dúvidas para acreditar que os pais não estejam oferecendo educação adequada, uma ordem de frequência escolar pode ser emitida
Irlanda	Os pais são livres para escolher entre a escolarização e a educação domiciliar	Os pais deverão se registrar no Conselho Nacional de Educação e Bem-Estar e indicar como irão fornecê-la, mas com fiscalização e avaliação em duas etapas	O Conselho poderá determinar que os pais cumpram com quaisquer requisitos que julgar adequados
Itália	É direito e dever dos pais manter, instruir e educar as crianças, mesmo aquelas nascidas fora do casamento	Optando pela educação domiciliar mediante a autorização do diretor da escola competente, é necessário um relatório comprovando anualmente a competência técnica ou econômica dos pais, a inspeção pública garantiria o interesse social geral de que todos aqueles em idade escolar possam adquirir conhecimentos e habilidades por meio do ensino oferecido por indivíduos qualificados, com verificação periódica do que o aluno aprendeu	Avaliação do aprendizado da criança por meio de exames para acessar a série seguinte
Noruega	Educação domiciliar	Informação dos pais ao município a sua opção,	Visita domiciliar duas

	legalmente reconhecida	com inspeção do processo de ensino-aprendizagem, sendo que os municípios têm responsabilidade e liberdade para sua organização	vezes ao ano e, se a qualidade da educação não é satisfatória, a criança deverá frequentar a escola
Portugal	A educação domiciliar é legal	Os pais devem procurar a escola da área e mostrar que são competentes para a função e a escola deve dar aos pais o acesso a programas e outros documentos relevantes para o ensino	Ao final de cada ano letivo os pais devem apresentar as avaliações realizadas e seus resultados e, no final de cada ciclo de escola (4.º, 6.º e 9.º anos), a criança deverá ser submetida a exames como qualquer outro aluno vinculado à escola
Suécia	A lei permite a educação domiciliar em extraordinárias circunstâncias	Os pais devem solicitar ao órgão de ensino permissão renovável anualmente e deverão oferecer uma alternativa adequada à educação escolar, sendo que ao final do ano letivo as crianças são avaliadas antes de prosseguir estudando domiciliarmente no ano seguinte	Fiscalização e supervisão em duas inspeções anuais e, se os pais não cumprirem os requisitos, a sua autorização poderá ser recusada

Fonte: elaborado pelo autor com base em Andrade (2017).

Diante dos dados do Quadro 2, é possível perceber que nos países europeus que permitem a prática do *homeschooling*, com um índice mais elevado de intervenção do Estado, há necessidade de informação da educação domiciliar às autoridades e comprovação da competência dos pais para a atividade, mediante o cumprimento de determinados requisitos. São previstas visitas domiciliares de professores e aplicação de testes ou avaliações para verificação da aprendizagem, do desempenho dos *homeschoolers* e para obtenção de média para progressão, o que também tem o intuito de possibilitar (ou não) que a família prossiga com o método de ensino utilizado.

Em países nos quais a regulação estatal não é tão acentuada, se constata ser suficiente informar às autoridades, aguardar as visitas domiciliares e comprovar o cumprimento das obrigações assumidas. Naqueles países nos quais a regulação ocorre em escala ainda menor, basta apenas informar às autoridades, enquanto que, aqueles que sequer obrigam à informação, pois a educação é obrigatória, mas a frequência à escola não, há somente avaliação anual para verificação da aprendizagem. Um ponto comum entre todos os países é que, se o resultado de uma avaliação não for satisfatório, a criança deverá ser matriculada e frequentar uma escola ou a autorização para a continuidade da educação domiciliar não será renovada ou, ainda, em menor escala, os pais deverão pagar uma multa.

Com pesquisa que incluiu dados obtidos de 2006 a 2014 em Portugal, Ribeiro e Palhares (2017) apresentam números ascendentes de alunos matriculados em ensino doméstico. Os autores entendem ser preciso considerar que o espaço conquistado pelo ensino

doméstico se deve à rede mundial de computadores e às redes sociais, especialmente *blogues* e *Facebook*, mas também o surgimento dos denominados centros de apoio, que acabam segregando ainda mais as crianças:

São esquemas organizacionais híbridos, que conjugam elementos formais escolares com os padrões de ensino maternal. Para além do espaço familiar, a presença de centros de aprendizagem voluntária, em forma de rede ou outras configurações, possibilita ambientes de aprendizagem recíproca onde as crianças de várias idades podem aprender umas com as outras. Unidas pelas convicções familiares em contextos espaço temporais similares às classes/turmas das escolas, mas que, em essência, contradizem uma concepção mais formal de ensino doméstico, o aludido espaço é igualmente segmentado do ponto de vista socioeconómico; e importa relevar as diferenças que se cavam pela posse ou pela ausência de recursos materiais e culturais. (RIBEIRO; PALHARES, 2017, p. 71).

Também discutindo o *homeschooling* nos Estados Unidos da América, Brewer e Lubienski (2017) advertem para a controvérsia sobre a questão da regulação da educação domiciliar, que se apresenta polêmica nas discussões sobre sua utilização. Mencionam Brian Ray (2016), que “[...] sugere que o ensino domiciliar ‘pode ser a forma de crescimento mais rápido de educação nos Estados Unidos’ e que a prática está crescendo em todo o mundo, incluindo ‘Austrália, Canadá, França, Hungria, Japão, Quênia, Rússia, México, Coreia do Sul, Tailândia e o Reino Unido’”⁴⁰ (p. 23). Entretanto, a discussão mais candente ocorre em torno de indagações sobre a supervisão do currículo que será usado no *homeschooling*, decorrente da ausência de credenciamento como professores da maioria dos pais ditos *homeschoolers*.

A questão da inexistência de qualificação dos pais para lecionarem para seus filhos, no âmbito doméstico, parece motivar o despontamento de uma questão de fundamental importância: não basta somente querer fazer uso do *homeschooling*, é preciso ter a possibilidade jurídica, a qualificação necessária e condições concretas para tanto, sob pena de prejuízo incomensurável à formação educacional das crianças e dos adolescentes. Vê-se sobressaída a questão da privação do convívio na escola, da supervisão e fiscalização adequadas pelo poder público. A pesquisa de Ray, contudo, demonstraria um desempenho acadêmico superior dos *homeschoolers*. (BREWER; LUBIENSKI, 2017, p. 26):

1. Os educados em casa normalmente marcam de 15 a 30 pontos percentuais acima de alunos da escola pública em testes padronizados de realização acadêmica. (A média da escola pública é o percentil 50; as pontuações variam de 1 a 99.)
2. Alunos de *homeschooling* pontuam acima da média em testes de realização, independentemente do nível de educação formal de seus pais ou a renda familiar de sua família.

⁴⁰ Tradução livre do autor.

3. Se os pais da escola em casa já foram professores certificados não está relacionado com a realização acadêmica das crianças.
4. O grau de controle estatal e regulação da educação domiciliar não está relacionado com a realização acadêmica.
5. Estudantes educados em casa normalmente pontuam acima da média nos testes SAT⁴¹ e ACT que universidades consideram para admissões.
6. Estudantes de *homeschooling* estão cada vez mais sendo recrutados ativamente pelas universidades.

Acerca de panorama do *homeschooling* no Canadá, Boseti e Van Pelt (2017), mencionam a intervenção do Estado, via subsídio público (inclusive escolas *charter*), o acesso à educação às minorias e à língua francesa, pois no Canadá há muito financiamento público educacional, seja de aborígenes e francófonos, seja de católicos romanos, seja de imigrantes, inclusive com programas estatais de francês disponíveis em todas as províncias. Portanto, se percebe que, no sistema canadense, o subsídio público é utilizado para fomentar também escolas *charter* e o *homeschooling*, sugestivo da pretensão de possibilitar o custeio da educação para todos, mesmo em condições específicas. Os autores também observam que o *homeschooling* talvez seja “uma das formas mais controversas de escolha da escola” (p. 44) e relacionam algumas regulamentações, que reputam como principais, em cada província do Canadá:

1. O envio de um plano de programa por escrito detalhado no início do ano é necessário em Alberta, Saskatchewan, Manitoba, Quebec e Prince Edward Island.
2. O monitoramento do programa pelo conselho escolar ou escola é obrigatório em Alberta, Saskatchewan e Quebec.
3. A inspeção ou certificação do programa é necessária em Alberta, Saskatchewan, Manitoba, Quebec e Nova Scotia.
4. Provas de exame ou avaliações de aprendizagem do aluno devem ser apresentadas em Alberta, Saskatchewan, Manitoba, Quebec e Nova Scotia.
5. Um requisito para atender aos padrões curriculares provinciais está em vigor em Alberta, Saskatchewan, Quebec e as isenções devem ser aprovadas em New Brunswick, e Newfoundland and Labrador (BOSETTI; VAN PELT, 2017, p. 48).

As pesquisas realizadas por Ray (2017) demonstram que, nos Estados Unidos da América, crianças, adolescentes e adultos *homeschoolers* conseguem resultados melhores do que aqueles que frequentaram escolas públicas ou da iniciativa privada, o que acabaria se traduzindo, inclusive, em melhor desempenho acadêmico, social e emocional. As constatações estariam sendo comprovadas quando

⁴¹ O *Scholastic Aptitude Test* (SAT) é um exame educacional padronizado, utilizado nos Estados Unidos da América, aplicado a estudantes do ensino médio, que serve de critério para admissão em suas universidades. O *American College Testing* (ACT), por sua vez, é outro teste padronizado de admissão para universidades estadunidenses, sendo, junto com o SAT, um dos principais exames de admissão do país.

[...] a base geral da pesquisa e os dados fornecidos pelo estado sugerem as três coisas principais a seguir sobre o desempenho acadêmico dos alunos educados em casa:

1. Os alunos que estudam em casa têm uma pontuação consistentemente bem acima da média nacional das escolas públicas. A maioria dos estudos os encontra pontuando na faixa de 65 o 80%.
2. A maioria das variáveis demográficas e outras variáveis estudadas explicam muito pouca variação nas pontuações de desempenho dos educados em casa.
3. O nível de escolaridade formal dos pais explica de forma consistente e estatisticamente diferenças significativas na realização, mas, praticamente falando, pequenas quantidades de variância, e a quantidade de variância explicada é normalmente menor do que o que está variável dentro da população de alunos de escolas públicas (RAY, 2017, p. 89).

Além disso, também não haveria relação entre o controle governamental ou regulamentação estatal e o nível de aprendizagem dos alunos, o que evidenciaria que o *homeschooling* se traduz em resultados positivos, seja no desempenho acadêmico dos jovens, seja quando se tornaram adultos, alcançando sucesso em suas vidas.

No caso do Brasil, a falta de informações sobre quem utiliza o *homeschooling* resulta na impossibilidade de avaliações acerca de sua efetividade, além de dados seguros sobre o número de famílias que fazem uso dele, as condições em que se processa o ensino, dentre outros (ROSA; CAMARGO, 2020). Mas, é provável que a relativa falta de dados concretos, especialmente sobre a quantidade de famílias brasileiras que se utilizam do *homeschooling* para educar seus filhos no Brasil, pode ser reflexo da própria clandestinidade ou ausência de abertura explícita da utilização dessa forma, principalmente após o julgamento do RE 888815/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de legislação permissiva e pela possibilidade de sanções penais e civis contra os pais – talvez a principal razão –, considerando a educação escolar no país.

Com as informações acerca do *homeschooling* em outros países, a partir de estudos publicados recentemente, vejo possibilitada a verificação de semelhanças, diferenças ou aproximações com o modelo pretendido para o *homeschooling* no Brasil, de acordo com as pretensões legislativas atualmente em trâmite no Congresso Nacional, tema sobre o qual me debruço no próximo segmento do meu estudo.

2.2 A EMERGÊNCIA DE UM MODELO DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR PARA O PAÍS: ALGUMAS NOTAS SOBRE A REALIDADE POLÍTICO-SOCIAL

Com a Constituição da República, de 5 de outubro de 1988, tendo inaugurado uma nova era nos denominados direitos fundamentais sociais no Brasil e, estando a educação nesta

condição, é importante situar, mesmo brevemente, a conjuntura da atual sociedade brasileira. Também porque muitas conquistas históricas que foram expressamente mencionadas no texto constitucional, necessitam da adoção de políticas públicas destinadas à efetivação dos direitos, sob pena de permanecerem inócuas, dentre as quais está o direito à educação, dever e responsabilidade do Estado, em conjunto com a família e a sociedade.⁴²

A ascensão ao poder, no Brasil, de um político de caráter eminentemente conservador como o atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, trouxe alguns desdobramentos políticos que merecem consideração, pois a temática que se discute está sendo manifestadamente impulsionada pelo atual governo, haja vista que, após vários governos que hastearam bandeiras de centro-esquerda, houve a eleição de um político declaradamente de direita.

A ideologia propalada pelo atual governo se caracteriza por práticas individualistas, sendo frequentes os discursos de ódio, *fake news* e desoneração do Estado de algumas de suas obrigações mais elementares, com participação cada vez maior da iniciativa privada, afinal, quem deve ditar as regras é o mercado, pois o mote é a busca do lucro. Desta forma, sendo o atual governo reconhecidamente liberal e neoconservador, posto que obediente muito mais ao mercado do que às necessidades sociais, muito mais ao individual do que ao coletivo, em tempos de pós-pandemia e em ritmo de novas eleições presidenciais, está claro que há forte influência da política de privatização de práticas e de responsabilidades eminentemente estatais, dentre as quais a educação e, neste contexto, a educação domiciliar.

Lacerda (2019, p. 29) explica que o neoconservadorismo, como movimento político, “é um ideário conservador e de direita, e sua peculiaridade reside na centralidade que atribui às questões relativas à família, à sexualidade e à reprodução e aos valores cristãos”. O papel do Estado, então, seria de mínima intervenção, ou seja, limitado à segurança (militar e policial) e à manutenção da integridade do dinheiro e de um sistema jurídico e legal para garantia do direito à propriedade, o que equivaleria, ainda segundo a autora, a práticas eminentemente “privatistas, antilibertárias, neoliberais, conservadoras e de direita”, ainda segundo a autora (p. 58). Neste âmbito, não é difícil pressupor que o neoliberalismo e o pensamento de direita, o primeiro sendo refratário à intervenção estatal na tentativa de redução de desigualdades e o segundo avesso a movimentos que reivindicam uma maior igualdade de direitos, sejam motivadores daquelas famílias que pretendem a utilização do *homeschooling* para seus filhos em idade escolar.

⁴² Também são direitos fundamentais saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância, dentre outros constitucionalmente previstos.

Sendo a nova direita, conforme Pereira (2020, p. 124), uma fusão “entre o neoliberalismo econômico e o neoconservadorismo político, social e cultural”, fica fácil verificar o combate ao Estado Social, bem como os gastos públicos, posto que defensor do que chama de valores tradicionais. Dentre estes valores, ainda segundo Pereira (2020), estariam a defesa da família, o menosprezo a demandas de grupos determinados, a meritocracia, o patriotismo, o cristianismo, o respeito à caserna. Na sua pauta de reivindicações, portanto, não está o combate às desigualdades e à ingerência estatal para resolução de questões sociais. Mas, a ascensão da nova direita não ocorreu da noite para o dia e, tampouco, se apresenta como gratuita. A esse respeito, Pereira (2020, p. 135) faz uma advertência pontual:

Legitimada por parcela significativa da população, que contribuiu para a sua chegada ao poder em diversas nações da década de 1970 (com destaque para os Estados Unidos e a Inglaterra) aos dias presentes (com a eleição de Jair Bolsonaro para a Presidência da República brasileira), a ideologia neodireitista só conseguiu ocupar lugar de destaque nas Academias, na economia e na política graças à utilização, desmesurada, de estratégias de manipulação pública, do fetiche, da mentira e do logro, da alienação e da inversão do real que transforma abominações em trivialidades.

Não seria estranho, então, que o atual governo fomentasse a educação domiciliar, inclusive com a propositura de um projeto de lei neste sentido – n. 2401/2019, que é objeto de estudo específico na próxima subseção. Ao contrário do que se vê necessário – universalização da educação –, o atual governo encoraja a educação domiciliar, de caráter eminentemente individualista e segregador.

Não parece haver sintonia entre as necessidades da população em idade escolar e as intenções governamentais, pois em se tratando de políticas públicas em educação, se privilegia o ensino individual, em casa, com um flagrante desfavorecimento do aprendizado coletivo, na escola.

O desrespeito ao direito fundamental social à educação, com a proposta de educação domiciliar, verdadeira intervenção negativa do Estado, todavia, somente demonstra uma das facetas do atual governo, neoliberal e capitalista, posto que servo das determinações do mercado, que planeja vilipendiar o direito à educação, trabalha em prol da violação do usufruto do direito à educação, constitucionalmente previsto, tornando ainda mais distante uma proposta de universalização da educação no Brasil.

Acerca das ações de intervenção do Estado, na condição de reproduzidor do pensamento capitalista, Mascaro (2013, p. 48) adverte:

O estado intervém na sociedade necessariamente, não apenas para assegurar a propriedade privada e a liberdade e a igualdade formais, mas para tolhê-las em variadas circunstâncias, em favor ou desfavor de indivíduos, grupos ou classes e em benefício da manutenção, da requalificação ou da mudança do circuito geral da valorização do valor. Se há, em certo tempo histórico, uma reiteração de um padrão econômico-político-social – tempos do liberalismo, do intervencionismo de bem-estar social, do capitalismo de Estado, do neoliberalismo –, esse tempo não é de omissão, mas sim de constante manejo estatal para a sustentação da reprodução de tal padrão. Do mesmo modo, a mudança de padrão econômico-político-social é um tipo possível de intervenção estatal, apenas mais explícito, no seio da contradição social.

Demonstrado um breve retrato do que acontece no seio da realidade política e social brasileira atual, no que diz respeito à temática ora discutida, ou seja, talvez o equivalente a mudar para deixar tudo como está, passo a tratar, agora, da proposta de educação domiciliar pretendida para o Brasil.

2.3 A PROPOSTA DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

Para uma melhor percepção acerca da proposta de educação domiciliar pretendida para o Brasil, cabe, antes, uma breve revisita à legislação específica aplicável, ou seja, Constituição da República e Tratados Internacionais subscritos e ratificados pelo Brasil, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Código Civil, Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, assegura que a educação é um direito fundamental social, conforme seu art. 6º. Mais à frente, tratando da ordem social e, especificamente sobre educação, determina que a educação se constitui em dever do Estado, da família e da sociedade (art. 205), trata dos seus princípios (art. 206) e garantias (art. 208) e possibilita sua abertura à iniciativa privada (art. 209), além da fixação de conteúdos mínimos (art. 210), inclusive com elaboração de plano nacional de educação (art. 214). Ainda, no art. 229⁴³, atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, além da recíproca assistência dos filhos para com os pais, em situações específicas.

Além do texto constitucional, o Brasil é signatário e ratificou documentos internacionais que confirmam a condição da educação como direito fundamental social: Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 26.3), Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990 (art. 18.1) – Convenção sobre Direitos da Criança –, e Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 (art. 12.4) – Pacto de São José da Costa Rica.

⁴³ “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

No plano infraconstitucional há a Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabendo destaque aos seus arts. 4º e 5º, que garantem educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade (pré-escola, ensino fundamental e médio), com educação infantil gratuita às crianças de até 5 anos de idade, atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria.

A LDB cuida do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, com oferta de ensino noturno regular e para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, além de atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares – material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde –, considerando padrões mínimos de qualidade de ensino, vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 anos de idade e atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.

Também é assegurado o acesso à educação básica obrigatória, na condição de direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, além do Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo, devendo o poder público, dentro de sua competência, recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica, fazer-lhes a chamada pública e zelar, em conjunto com os pais ou responsáveis, pela frequência à escola.⁴⁴

Outros dos dispositivos da LDB (arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 7º) são similares aos já mencionados arts. 205, 206, 208 e 209 da Constituição Federal, ao art. 1634, I, do Código Civil, que trata do poder familiar, ao art. 246 do Código Penal, que tipifica o crime de abandono intelectual, e ao art. 55 do ECA, que obriga a matrícula dos filhos na rede de regular de ensino, mantendo similaridade de comando com o art. 6º da LDB.

⁴⁴ Havendo negligência comprovada da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, a ela poderá ser imputado crime de responsabilidade. Ademais, o poder público deve criar formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior, para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino.

Além dos fundamentos legais mencionados, há, também, medidas judiciais decididas de relevância. No Mandado de Segurança (MS) n. 7407⁴⁵, sob a relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 24 de abril de 2002, a ementa é determinante:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129.

1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas.
2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno.
3. Segurança denegada à minguada existência de direito líquido e certo.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 888815⁴⁶, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, em sessão plenária ocorrida em 12 de setembro de 2018, mas com a publicação do Acórdão somente em 21 de março de 2019, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a decisão foi pela inconstitucionalidade do *homeschooling* no Brasil. A verificação do inteiro teor da ementa é adequada, para entender, efetivamente, o que foi decidido:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória

⁴⁵ O processo proveniente do Distrito Federal, dizia respeito ao Mandado de Segurança n. 2001/0022843-7, impetrado contra ato do Ministro de Estado da Educação e foi julgado pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=507748&num_registro=200100228437&data=20050321&tipo=5&formato=P DF. Acesso em: 26 jul. 2021.

⁴⁶ O Supremo Tribunal Federal é composto por 11 (onze) Ministros e se constitui na última e maior instância do Poder Judiciário no Brasil. Na sessão de julgamento do RE 888815 estavam presentes 10 Ministros (da época), ausente com justificativa o Ministro Celso de Mello e ficaram vencidos o Relator, Ministro Roberto Barroso e, em parte, o Ministro Edson Fachin. Os outros oito Ministros – Alexandre de Moraes, Carmem Lúcia, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, votaram pela inconstitucionalidade da prática do *homeschooling*, especialmente pela inexistência de legislação específica no Brasil. O Acórdão, na íntegra, está disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 4 maio 2022.

(CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

Importante salientar que, em virtude da Repercussão Geral atribuída ao julgamento do RE 888815, a decisão do STF é válida para todo o território nacional e possui efeito *erga omnes*, ou seja, deve ser observada por todas as instâncias inferiores do Poder Judiciário. Consoante a decisão, a educação foi confirmada como direito fundamental, diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana, dever da família, do Estado e da sociedade, sendo declarada inconstitucional a prática do *homeschooling*.

Todavia, não vedou sua criação por lei federal, pelo Congresso Nacional, desde que observadas as obrigações determinadas pela Constituição Federal, conforme referência expressa no acórdão.

Verificados os pressupostos legais constantes da Constituição Federal e da legislação ordinária – LDB, Código Civil, Código Penal e ECA –, acerca das garantias e da obrigatoriedade da educação escolar para crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos no Brasil, bem como os desdobramentos da inobservância dos dispositivos mencionados, as atenções recaem agora sobre os projetos de lei atualmente em trâmite, sobre a educação domiciliar (*homeschooling*) e que importam sobremaneira para a análise que se pretende com este trabalho.

2.3.1 Delineamento de proposta: os projetos de lei em trâmite

A partir do levantamento efetuado por Rosa e Camargo (2020), de 1994 a 2019, constata-se terem sido elaboradas 16 propostas legislativas (Projetos de Lei – PLs) no Congresso Nacional, 13 delas de iniciativa de Deputados Federais, duas de Senadores e somente uma do Poder Executivo Federal. Seis PLs já foram arquivados (4657/1994, 6001/2001, 6484/2002, 3518/2008, 4122/2008 e 444/2009, este último na condição de PEC – Proposta de Emenda Constitucional).

Em trâmite no Senado Federal, há os PLSs 490/2017, 28/2018 e, mais recentemente, o PL 1338/2022, enquanto que, na Câmara dos Deputados, persistem os PLs 3179/2012 e 3262/2019.⁴⁷ O PL 3179/2012 tem apensado outros seis PLs: 3261/2015, 10185/2018, 2401/2019 (único de iniciativa do Poder Executivo), 3159/2019, 5852/2019 e 6188/2019. Daqueles ainda em tramitação – PLs 3179/2012 e 3262/2019 na Câmara dos Deputados e PLSs 490/2017, 28/2018 e 1338/2022 no Senado Federal –, prepondera a iniciativa para alteração da LDB e do ECA, seguida da alteração do Código Penal.

Na Câmara dos Deputados, o PL 3179/2012 visa à possibilidade de oferta domiciliar da educação básica, formada pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio para menores de 18 anos, para estabelecer que a educação domiciliar substitua a frequência à escola, bem como para a educação domiciliar para educandos que se insiram na modalidade de educação especial. O PL 3262/2019 pretende a alteração do Código Penal, que diz respeito à não configuração da educação domiciliar (*homeschooling*) na condição de crime de abandono intelectual.

No Senado Federal, o PLS 490/2017 trata da previsão da modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica, com alteração na LDB e no ECA, enquanto que o PLS 28/2018 prevê que a educação domiciliar não caracterizaria o crime de abandono intelectual previsto no Código Penal. O PL 1338/2022, por sua vez, decorre da aprovação do PL 3179/2012, na Câmara dos Deputados e será analisado à frente. A sistematização desta e das demais informações atinentes à tramitação dos projetos de lei no Senado e na Câmara dos Deputados encontra-se no Quadro 3.

⁴⁷ Convém salientar que, no Brasil, o processo legislativo possui tramitação bicameral, ou seja, há necessidade de manifestação de ambas as Casas legislativas – Câmara dos Deputados (representando a população) e Senado Federal (representando as unidades federativas) – para a elaboração das leis. Aquela na qual o PL é proposto se denomina de casa iniciadora ou criadora e a outra, de casa revisora. Após a aprovação do projeto pelas duas Casas que compõem o Congresso Nacional, o PL é enviado à Presidência da República, para sanção ou veto, de acordo com o disposto nos arts. 65 e 66, da Constituição Federal.

Quadro 3 - Tramitação legislativa de PLs sobre *homeschooling*, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal

Número/Ano	Propositor	Apenso	Origem	Objeto	Tramitação
PL 4657/1994	João Teixeira (PL/MT)	Não	Câmara dos Deputados	Cria o ensino domiciliar de primeiro grau	Arquivado (02/02/1995)
PL 6001/2001	Ricardo Izar (PTB/SP)	Não	Câmara dos Deputados	Dispõe sobre o ensino em casa	Arquivado (31/01/2007)
PL 6484/2002	Osório Adriano (PFL/DF)	Não	Câmara dos Deputados	Institui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	Arquivado (31/01/2007)
PL 3518/2008	Henrique Afonso (PT/AC) e Miguel Martini (PHS/MG)	Não	Câmara dos Deputados	Acrescenta parágrafo único ao artigo 81 da Lei n 9.394, de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar	Arquivado (22/11/2011)
PL 4122/2008	Walter Britto Neto (PRB/PB)	Não	Câmara dos Deputados	Dispõe sobre educação domiciliar	Arquivado (22/11/2011)
PEC 444/2009	Wilson Picler (PDT/PR)	Não	Câmara dos Deputados	Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal	Arquivada (31/01/2015)
PL 3179/2012	Lincoln Portela (PR/MG)	Em trâmite	Câmara dos Deputados	Acrescenta parágrafo ao art. 23 da LDB, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica	Projeto aprovado e encaminhado ao Senado em 19/05/2022 (Subemenda Substitutiva Global)
PL 3261/2015	Eduardo Bolsonaro (PSC/SP)	PL 3179/2012	Câmara dos Deputados	Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos e altera dispositivos da LDB e do ECA	Arquivado (31/01/2019)
PLS 490/2017	Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	Em trâmite	Senado Federal	Altera a LDB e o ECA, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica	Aguardando designação de relator (06/08/2021)
PL 10185/2018	Alan Rick (DEM/AC)	PL 3179/2012	Câmara dos Deputados	Altera a LDB e o ECA, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.	Arquivado (31/01/2019)
PLS 28/2018	Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	Em trâmite	Senado Federal	Altera o Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracterize o crime de abandono intelectual	Aguardando designação de relator (03/09/2019)
PL 2401/2019	Poder Executivo	PL 3179/2012	Poder Executivo	Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera o ECA e a LDB	Desapensação do PL 3179/2012, pela declaração de prejudicialidade e consequente arquivamento (19/05/2022)
PL 3159/2019	Natália Bonavides (PT/RN)	PL 3179/2012	Câmara dos Deputados	Adiciona o § 6º ao art. 5º da LDB, para estabelecer que a educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola	Encaminhada publicação (04/07/2019)
PL 3262/2019	Chris Tonietto (PSL/RJ), Bia Kicis (PSL/DF), Caroline de Toni (PSL/SC) e	Em trâmite	Câmara dos Deputados	Altera o Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar	Apresentação de requerimento de urgência pela Dep. Bia Kicis

	Dr. Jaziel (PL/CE)			(<i>homeschooling</i>) não configure crime de abandono intelectual	(PSL/DF) (29/09/2021)
PL 5852/2019	Pastor Eurico (PATRIOTA/PE)	PL 3179/2012	Câmara dos Deputados	Altera a LDB para permitir o ensino da educação básica por meio de tutores autônomos	Encaminhada publicação (26/11/2019)
PL 6188/2019	Geninho Zuliani (DEM-SP)	PL 3179/2012	Câmara dos Deputados	Acrescenta parágrafos ao art. 58 da LDB, para dispor sobre a educação domiciliar para educandos que se inserem na modalidade de educação especial	Encaminhada publicação (04/12/2019)
PL 1338/2022	Lincoln Portela (PR/MG)	Em trâmite	Câmara dos Deputados	Acrescenta parágrafo ao art. 23 da LDB, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica	PL recebido em 23/05/2022, nomeado relator Sen. Flávio Arns (PODEMOS-PR), com apresentação do requerimento n. 68/2022, tendo em vista a realização de audiências públicas (23/08/2022)

Fonte: o autor (2022).

Em que pese toda essa cadeia de PLs⁴⁸, interessa sobremaneira ao presente estudo o PL 3179/2012 (que tem o PL 2401/2019 apensado, único de iniciativa do Poder Executivo Federal), que já encerrou seu trâmite na Câmara dos Deputados e que se transformou no PL 1338/2022, no Senado Federal, e o PLS 490/2017 que também tramita no Senado Federal, haja vista o potencial de provocarem maiores efeitos na questão específica da educação domiciliar. O PL 3262/2019 e o PLS 28/2018, em trâmite na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, respectivamente, possuem ligação direta com o Código Penal, à medida que tratam de uma questão acessória à possibilidade de educação domiciliar no Brasil, qual seja, a sua descriminalização. A PEC 444/2009, embora arquivada por conta do art. 105⁴⁹, do

⁴⁸ Houve, também, outro PL, de nº 586/2022, proposto pelo Dep. Roman (Patriota/PR) em 15 de março de 2022, cuja pretensão era autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislares sobre diretrizes e bases da educação domiciliar, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado autoriza, via lei complementar, que os Estados possam legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas do art. 22, que são de competência exclusiva da União, dentre as quais, no inciso XXIV, estão as diretrizes e as bases da educação nacional. Contudo, em 16 de março de 2022, um dia depois da apresentação do PL 586/2022, o próprio Deputado proponente requereu a retirada da proposição, que foi deferida pela Mesa da Câmara, em 21 de março de 2022. Informação disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2317984>. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁴⁹ “Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões; II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III – que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV – de iniciativa popular; V – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República. Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, também será objeto de uma breve análise, oportunamente.

O PL 3179/2012 pretende a inclusão, ao art. 23⁵⁰ da LDB, de um terceiro parágrafo com o seguinte conteúdo, com o qual seja possível a prática da *educação básica domiciliar*:

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.

O PL em questão menciona dispositivos constitucionais (arts. 205 e 208, I) e prevê articulação, supervisão e avaliação periódica por órgãos próprios do sistema de educação básica domiciliar, a partir de diretrizes gerais estabelecidas pela União e também por normas locais. Os outros PLs, apensos, tratam de questões comuns à matéria, especialmente quando pretendem a alteração de outros artigos legais não só da LDB, mas também do ECA. O PL 2401/2019, entretanto, apensado ao PL 3179/2012, também pretende a alteração da LDB e do ECA, mas apresenta uma proposta de legislação específica, a fim de possibilitar a prática da educação domiciliar no Brasil.

Importante salientar que a iniciativa de envio do texto do PL 2401/2019⁵¹ ao Congresso Nacional partiu da Presidência da República, após a publicação do Acórdão referente ao julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 888815, ainda em 17 de abril de 2019. O projeto pretende alterar o ECA, a LDB e trata da educação domiciliar no âmbito da educação básica, engloba crianças e adolescentes e atribui aos pais ou responsáveis a preferência no direito de escolha no tipo de instrução de seus filhos e filhas.

Em termos gerais, a proposta originada no Poder Executivo envolve a necessidade de acesso dos pais ou responsáveis, em prazo determinado e com cadastro renovado anualmente, à plataforma virtual do Ministério da Educação, com apresentação de documentação do estudante, da comprovação de residência, da assinatura de um termo de responsabilização

cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.”

⁵⁰ “Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. § 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. § 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.”

⁵¹ Disponível na íntegra em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1734553&_filename=PL+2401/2019. Acesso em: 27 jul. 2021.

optando pela educação domiciliar, da apresentação de certidões negativas judiciais, do plano pedagógico individual e também da caderneta de vacinação atualizada do estudante.

Há, também, previsão de uma avaliação anual do estudante, sob a gestão do Ministério da Educação, com possibilidade de recuperação, tendo como base os conteúdos referentes ao ano escolar correspondente à idade do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). A perda do direito ao exercício da opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis, ocorre quando o estudante for reprovado, em dois anos consecutivos ou em três anos não consecutivos, nas avaliações anuais e nas provas de recuperação, quando o aluno, injustificadamente, não comparecer à avaliação anual ou enquanto não for renovado o cadastramento anual na plataforma virtual.

Tendo em conta a possibilidade de mudança no cenário da educação no Brasil, com a incerta e eventual inserção do *homeschooling* no ordenamento jurídico brasileiro, na hipótese de aprovação do PL 2401/2019, apenso ao PL 3179/2012, há a previsão, ainda, de alteração de textos legais específicos do ECA que, se não mais obrigam os pais ou responsáveis a matricularem seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, lhes dá a opção pela educação domiciliar, além da LDB, incluindo, como dever dos pais ou responsáveis, se não matricularem as crianças na educação básica, a partir de 4 (quatro) anos, declararem a opção pela educação domiciliar.

Originalmente de autoria do Dep. Lincoln Portela (PR/MG), o PL 3179/2012 foi apresentado em 8 de fevereiro de 2012 e encontrava-se sob a relatoria da Dep. Luisa Canziani (PTB/PR). Iniciou a partir da seguinte proposição: acrescentar o § 3º ao art. 23, da LDB, para admitir a educação básica domiciliar.

O primeiro relator, Dep. Waldenor Pereira (PT/BA), foi nomeado em 26 de abril de 2012 e não foram apresentadas emendas no prazo inicial. Um novo relator, Dep. Maurício Quintella Lessa (PR/AL), foi nomeado em 26 de junho de 2012 e, em 7 de novembro de 2012, apresentou o primeiro parecer, favorável à aprovação, com fundamento nos arts. 1634, I do CC e 229 da CF, mas sob controle pelo Poder Público, ressaltando a existência de cerca de 400 famílias que, à época, segundo dados da Aned, educavam seus filhos em casa, pelos mais variados motivos (medo da violência, disseminação de drogas, *bullying* e questões religiosas).

Em virtude do encaminhamento do PL 3179/2012 à Comissão de Educação, foi designada nova relatora, Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO), em 12 de junho de 2013. Realizada audiência pública, seu parecer, o segundo, somente foi apresentado em 11 de novembro de 2014, argumentando que suas propostas confrontavam princípios constitucionais, o Código Penal, o ECA e a LDB, além de chamar a atenção para decisão do

Superior Tribunal de Justiça, referente a Mandado de Segurança, em 2002, afirmando a não previsão da educação domiciliar na legislação superior. A relatora ressaltou a obrigatoriedade da matrícula na escola de crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos e a necessidade de diretrizes que assegurassem a articulação, a supervisão e a avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, mas com um substitutivo, no qual havia acréscimo de alguns incisos ao § 3º do art. 23 da LDB, nos quais se contemplava a necessidade, resumida, de autorização pelo órgão educacional, de avaliação prévia da qualificação dos pais ou responsáveis, da obrigatoriedade de matrícula em escola pública ou privada, bem como de registro oficial da família, além do cumprimento de currículo mínimo e da participação do estudante em avaliações, nos âmbitos nacional e local, com previsão de inspeção educacional no ambiente da educação domiciliar, pelo órgão competente. Também se pretendia o acréscimo do § 4º ao art. 32 da LDB, para a utilização do ensino a distância como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Como não foram apresentadas emendas ao substitutivo, o PL 3179/2012 foi arquivado em 31 de janeiro de 2015, mas desarquivado em 6 de fevereiro de 2015. Seguindo o trâmite, em 21 de outubro de 2015 foi apensado o PL 3261/2015 e, logo depois, em 27 de outubro, foi devolvido à relatora, Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO). A relatora, em 24 de novembro de 2015, apresentou novo parecer, o terceiro, pela aprovação dos PLs 3179/2012 e 3261/2015, também na forma de novo substitutivo, com a proposta de inserção de outro inciso ao art. 24 da LDB, sobre controle de frequência pela escola, além de outro inciso ao art. 31 da LDB, também pelo controle de frequência na educação pré-escolar.

Após reuniões da Comissão de Educação, a relatora ofereceu o quarto parecer, em 17 de novembro de 2016, com algumas alterações: no § 3º do art. 23, incluindo dispositivos que obrigavam o cumprimento da BNCC, com avaliação anual da aprendizagem, além da vedação de qualquer espécie de discriminação às crianças e adolescentes que recebessem educação domiciliar; no novo inciso do art. 24, eximindo os estudantes da educação domiciliar no ensino fundamental e médio da frequência mínima de 75% da carga horária para aprovação; e, no inciso do art. 31, eximindo os estudantes da educação domiciliar da frequência mínima de 60% na pré-escola. Foi incluído um inciso ao art. 129, do ECA, obrigando a matrícula e o acompanhamento da frequência e do aproveitamento do filho ou pupilo, seja no regime presencial, seja no regime domiciliar.

Em 13 de dezembro de 2016 foi apresentado o quinto parecer, pela Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO), com a retirada de alguns incisos do § 3º do art. 23 da LDB. Após reuniões da Comissão de Educação, em três oportunidades distintas, foi encerrada

a discussão do PL 3179/2012 e, em 27 de novembro de 2017, a relatora ofereceu uma complementação de voto, limitando-se a incluir a necessidade de matrícula da criança ou do estudante em escola pública ou privada regular, além de vedar qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e aquelas educadas domiciliarmente.

O PL 10185/2018 foi apensado ao PL 3179/2012 em 25 de junho de 2018 e até 4 de setembro de 2018 não haviam sido apresentadas emendas ao texto. No mesmo ano, em 15 de outubro, a Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO) apresentou Complementação de Voto. Todavia, como foram apresentadas somente duas emendas, foi mantido o parecer, além do apensamento do PL 3159/2019 em 1º de julho de 2019, o mesmo ocorrendo com o PL 2401/2019, em 21 de outubro de 2019, quando também o PL 3179/2012 foi submetido ao regime de tramitação prioritário, posto que o objeto da proposição é matéria afeta a mais de três comissões de mérito – Direitos Humanos e Minorias, Seguridade Social e Família e Finanças e Tributação –, com a criação de Comissão Especial, inclusive para apreciação conclusiva pelas comissões.

O PL 5852/2019 foi apensado em 25 de novembro de 2019 e, somente mais de um ano depois, em 12 de março de 2021, foi designada nova relatora, Dep. Luisa Canziani (PTB/PR). Ainda, pela mesa diretora da Câmara dos Deputados, em 27 de abril de 2021, o PL 3262/2019 foi desapensado e excluído o exame de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, alterando seu regime de tramitação para prioridade.

A relatora, Dep. Luisa Canziani (PTB/PR), em 7 de julho de 2021, apresentou seu primeiro parecer, na condição de parecer preliminar de plenário, com novo e substancial substitutivo. Este novo documento, que se constitui na última movimentação do trâmite legislativo do PL 3179/2012 no ano de 2021, traz um histórico do projeto original, com relatório detalhado do seu trâmite legislativo, inclusive dos apensamentos daqueles PLs com objetos similares. Relata os inúmeros debates realizados sobre o tema, com autoridades ministeriais, estudiosos do assunto, inclusive com participação de entidades estrangeiras, como a HSLDA. São mencionadas as decisões judiciais do STJ de 2005 (MS 7407/DF) e do STF de 2018 (RE 888815/RS), inclusive com menção expressa de parte da ementa, com o que a relatora informa que o Parecer está adequado. Há menção a cada um dos PLs apensados e, então, o oferecimento de um novo e mais abrangente Substitutivo.

O Substitutivo prevê a alteração do art. 1º da LDB, incluindo a denominada educação domiciliar na educação escolar, especialmente na educação básica; a inclusão de um inciso ao art. 5º da LDB, para que os pais ou responsáveis zelem pela aprendizagem do estudante na

educação básica domiciliar; o acréscimo do § 3º ao art. 23, também da LDB, admitindo a educação básica domiciliar, a partir da formalização da opção, impondo algumas condições de admissibilidade:

- a) nível superior de pelo menos um dos pais ou responsáveis, além de preceptor, eventual, com curso reconhecido;
- b) certidões negativas criminais dos pais ou responsáveis;
- c) matrícula anual do estudante em instituição credenciada com manutenção de cadastro anual;
- d) cumprimento do conteúdo curricular constante da BNCC;
- e) realização de atividades pedagógicas visando à formação integral;
- f) manutenção de registro periódico das atividades pedagógicas realizadas, com envio trimestral de relatório à instituição em que o estudante estiver matriculado;
- g) acompanhamento por docente tutor da instituição escolar em que estiver matriculado, com encontros semestrais;
- h) realização de avaliações anuais na instituição em que estiver matriculado, além de outras, seja do sistema estadual, seja do sistema municipal de avaliação da educação básica;
- i) avaliação semestral do estudante com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- j) previsão de acompanhamento educacional e de fiscalização, pelo Conselho Tutelar;
- k) garantia de convivência familiar e comunitária do estudante;
- l) garantia de isonomia de direito e vedação de discriminação aos estudantes que recebem educação domiciliar, com a promoção de encontros semestrais das famílias optantes da educação domiciliar, pela instituição de ensino, para intercâmbio e avaliação de experiências.

De acordo com o Substitutivo, as diretrizes nacionais da educação domiciliar ficarão a cargo do Conselho Nacional de Educação (CNE), propostas pelo Ministério da Educação, com a adoção, pelos sistemas de ensino, da viabilização do exercício do direito de opção pelos pais ou responsáveis. Há, também, a previsão de perda do exercício ao direito de opção pela educação domiciliar, por dispositivo específico inclusive, quando o responsável legal direto for condenado ou estiver cumprindo pena por infração ao ECA, pela prática de violência doméstica (Lei n. 11340, de 7 de agosto de 2006), por infração ao Código Penal (Título VI da Parte Especial – Crimes contra a dignidade sexual), por infração à Lei n. 11343, de 23 de agosto de 2006 (Lei das Drogas) e à Lei n. 8072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), quando resultado da avaliação anual da educação pré-escolar for insuficiente por dois anos consecutivos, quando estudante do ensino fundamental e médio for reprovado ou

não comparecer, de forma justificada, à avaliação anual ou quando estudante com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento obter resultado insuficiente na avaliação semestral.

Está prevista no Substitutivo a ressalva de controle e frequência à escola, que é de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) em âmbito geral, 60% (sessenta por cento) na educação pré-escolar, por conta da condição presencial no ensino fundamental, observado o ensino a distância complementar, aos estudantes da educação domiciliar, bem como avaliação anual na educação pré-escolar e do ensino fundamental e médio, adaptada ao estudante com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, mas permitido oferecimento de nova avaliação, no mesmo ano, como recuperação, quando a avaliação anual resultar insatisfatória.

Existirá, também, a previsão de um período de transição aos optantes pela educação domiciliar, nos três primeiros anos da eventual vigência da alteração legal, com a comprovação de que pelo menos um dos responsáveis esteja matriculado em curso superior ou que continua seus estudos em curso de nível superior ou a conclusão de curso de nível superior em período de tempo que não exceda em 50% (cinquenta por cento) o limite de anos para sua integralização.

Sendo estas as alterações previstas especificamente para a LDB, o Substitutivo, por fim, previa a alteração de um inciso ao art. 129, do ECA, nas medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, considerando a obrigação de matrícula e acompanhamento da frequência e acompanhamento escolar, não somente no regime presencial, mas também no regime domiciliar, por conta da pretensão de alteração legislativa.

Entretanto, em 17, 18 e 19 de maio de 2022, na Câmara dos Deputados (casa iniciadora), houve significativo impulso na tramitação do PL 3179/2012. Após a apresentação, pela relatora, de novos pareceres preliminares, em 17 de maio, houve modificação no seu regime de tramitação, em virtude da aprovação de um requerimento de urgência junto ao PL 2401/2019. Nas sessões deliberativas extraordinárias (semipresenciais) da Câmara dos Deputados, realizadas em 18 e 19 de maio, após inúmeras discussões, inclusive com apresentação de emendas, houve a desapensação dos PLs ns. 10185/2018, 2401/2019, 3159/2019, 3261/2015, 5852/2019 e 6188/2019, em face de sua declaração de prejudicialidade, decorrente da aprovação, no plenário, de uma Subemenda Substitutiva Global ao PL 3179/2012, adotada pela relatora da Comissão Especial, na 65ª Sessão Deliberativa Extraordinária, com posterior remessa ao Senado Federal por meio de ofício. Importante mencionar que foi incluído, no texto final do PL 3179/2012, que até então não constava do Substitutivo, um novo dispositivo legal, com a previsão de inaplicabilidade do art. 246, do Código Penal, que prevê o crime de abandono intelectual, “aos pais ou

responsáveis legais que optarem pela oferta da educação básica domiciliar”. O Quadro 4 traz uma síntese documental e do movimento descritos em torno do PL 3179/2012, desde sua versão original até sua aprovação, por Subemenda Substitutiva Global⁵².

Quadro 4 - Documentos elaborados no PL 3179/2012 do projeto original à aprovação

Data	Documento	Relator	Objeto
8/02/2012	Proposição inicial	Dep. Lincoln Portela (PR/MG)	Acréscimo do § 3º ao art. 23, LDB
7/11/2012	Parecer do Relator n. 1 CEC (primeiro parecer)	Dep. Maurício Q. Lessa (PR/AL)	Parecer favorável, na íntegra
11/11/2014	Parecer do Relator n. 2 CEC (segundo parecer)	Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Parecer favorável, com substitutivo, acrescentando sete incisos ao § 3º ao art. 23 e de § 4º ao art. 32, ambos da LDB
24/11/2015	Parecer do Relator n. 3 CE (terceiro parecer)	Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Parecer favorável, com substitutivo, acrescentando sete incisos ao § 3º ao art. 23; um inciso ao art. 24; um inciso ao art. 31 e de § 4º ao art. 32, todos da LDB
17/11/2016	Parecer do Relator n. 4 CE (quarto parecer)	Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Parecer favorável, com substitutivo, acrescentando oito incisos ao § 3º ao art. 23; um inciso ao art. 24; um inciso ao art. 31, todos da LDB, mais um inciso ao art. 129, do ECA
13/12/2016	Parecer do Relator n. 5 CE (quinto parecer)	Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Parecer favorável, com substitutivo, acrescentando quatro incisos ao § 3º ao art. 23; um inciso ao art. 24; um inciso ao art. 31; de § 4º ao art. 32, todos da LDB, mais um inciso ao art. 129, do ECA
27/11/2017	Complementação de Voto CVO 1 CE (sexto parecer)	Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Parecer favorável, com substitutivo, acrescentando cinco incisos ao § 3º ao art. 23; um inciso ao art. 24; um inciso ao art. 31; de § 4º ao art. 32, todos da LDB, mais um inciso ao art. 129, do ECA
15/10/2018	Complementação de Voto CVO 2 CE (sétimo parecer)	Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Parecer favorável, com substitutivo, acrescentando um inciso ao art. 5º; cinco incisos ao § 3º ao art. 23; um inciso ao art. 24; um inciso ao art. 31; de § 4º ao art. 32, todos da LDB, mais um inciso ao art. 129, do ECA
07/11/2021	Parecer Preliminar de Plenário PLEN 1 (oitavo parecer)	Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)	Parecer favorável, com substitutivo, acrescentando dois §§ ao art. 1º; um inciso ao art. 5º; 13 incisos ao § 3º e §§ 4º e 5º, com quatro incisos, ao art. 23; um inciso ao art. 24 mais §§ 3º, 4º e 5º; um inciso ao art. 31; de § 4º ao art. 32; art. 81-A, com cinco incisos e art. 89-A, com três incisos, todos da LDB, mais um inciso ao art. 129, do ECA
19/05/2022	Subemenda Substitutiva Global	Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)	Subemenda substitutiva global, acrescentando dois §§ ao art. 1º; um inciso ao art. 5º; 13 incisos ao § 3º e §§ 4º e 5º, com quatro incisos, ao art. 23; um inciso ao art. 24 mais §§ 3º, 4º e 5º; um inciso ao art. 31; de § 4º ao art. 32; art. 81-A, com cinco incisos e art. 89-A, com três incisos, todos da LDB, mais um inciso ao art. 129, do ECA, além da inaplicabilidade do art. 246, do Código Penal, aos pais ou responsáveis que optarem pela educação básica domiciliar, com entrada em vigor depois de 90 dias de sua publicação

Fonte: o autor (2022).

O PLS 490/2017, em trâmite no Senado Federal, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (PMCB/PE), foi proposto em 6 de dezembro de 2017, visando à inclusão do art. 6º-A, da LDB, para adicionar a opção, pelos pais ou responsáveis, da oferta de educação domiciliar, considerando as outras propostas de alterações legislativas similares. Prevê também a inclusão dos §§ 3º e 4º ao art. 23 da LDB, incluindo a opção pela educação

⁵² Consulta aos registros da tramitação do PL realizada em 29 de maio de 2022.

domiciliar e a necessidade da observância das seguintes condições: respeito aos direitos dos estudantes; cumprimento da BNCC; garantia de padrão de qualidade; e avaliações periódicas e acompanhamento e fiscalização pelo Poder Público. O PLS 490/2017 prevê, ainda, a inclusão de um parágrafo único ao art. 55 do ECA, ou seja, a oferta de educação domiciliar.

A justificativa para apresentação do PLS 490/2017 é a existência da educação domiciliar (*homeschooling*), exitosa em outros países, mas que tem provocado, no Brasil, por interpretação constitucional restritiva e pela falta de previsão legal, perseguição às famílias que dela fazem uso, especialmente pelo crime de abandono intelectual, previsto no art. 246 do Código Penal. A partir, então, com base em alguns preceitos constitucionais, o parlamentar autor da proposta entende que, com o seu Projeto de Lei, seria possível às famílias exercer sua liberdade de escolha e optar pela educação domiciliar para suas crianças e adolescentes.

Sem a apresentação de emendas, o PLS 490/2017 foi distribuído à relatora, Sen. Soraya Thronicke (UNIÃO/MS) em 19 de fevereiro de 2019, tendo sido realizada audiência pública, em 15 de outubro de 2019. Após, em 30 de julho de 2021, foi designada nova relatora, Sen. Zenaide Maia (PROS/RN), que em 6 de agosto de 2021 devolveu a relatoria, para que novo relator fosse designado, sendo este o último trâmite legislativo do PLS 490/2017, ou seja, aguardando distribuição para nova relatoria.⁵³

Na Câmara dos Deputados, o *homeschooling* também é o objeto do PL 3262/2019, apresentado, em conjunto, pela Dep. Chris Tonietto (PSL/RJ), Dep. Bia Kicis (PSL/DF), Dep. Caroline de Toni (PSL/SC) e pelo Dep. Dr. Jaziel (PL/CE), em 3 de junho de 2019. A tônica da proposição, entretanto, tal qual o PLS 490/2017, é a inclusão de um parágrafo único ao art. 246, do Código Penal, a fim de prever que a educação domiciliar (*homeschooling*) não configure o crime de abandono intelectual.

Em que pese a inexistência de regulamentação da educação domiciliar, mas com a tramitação de PL específico e similares, a alegação dos proponentes é que não haveria ofensa ao ordenamento jurídico brasileiro, por não ser conduta proibida por lei, de acordo com o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Ainda de acordo com os deputados proponentes, deveria, o poder público, limitar-se a fomentar a independência das famílias em relação ao Estado, considerando ser a educação domiciliar um direito natural dos pais. Na justificativa, há menção ao julgamento, pelo STF, do RE 888815/RS, à LDB, em seu art. 20⁵⁴, I e II, ao art. 1634, I, do Código Civil e que,

⁵³ Consulta aos registros da tramitação do PLS realizada em 20 de março de 2022.

⁵⁴ “Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: I – particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas

embora careça de regulamentação, a educação domiciliar não seria ilegal, mas que famílias que têm escolhido essa modalidade de ensino têm sido vítimas de perseguição jurídica, pelo seu enquadramento no art. 246 do Código Penal, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares. Haveria, então, o que denominam de “limbo jurídico”, decorrente da inexistência de legislação regulamentadora da educação domiciliar, na pretensa ilegalidade de uma conduta que não possui caráter ilegal.

O Dep. Felipe Francischini (PSL/PR) foi designado relator em 26 de agosto de 2019, e apresentou seu primeiro parecer, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 3 de outubro de 2019, pela aprovação do projeto, sem substitutivo. Seguindo os trâmites, houve designação de nova relatora, a Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG), em 3 de maio de 2021, que apresentou novo Parecer, em 17 de maio de 2021, pela aprovação do PL 3262/2019, também sem substitutivo.

Logo depois, em 26 de maio de 2021, a relatora apresentou novo parecer, ainda pela aprovação do PL 3262/2019, mas com substitutivo, acrescentado dois parágrafos ao art. 246 do Código Penal, prevendo, na hipótese de regulamentação da educação domiciliar, que não haveria crime de abandono intelectual quando a educação domiciliar for ofertada em conformidade com as diretrizes estabelecidas. Na mesma data, entretanto, após reunião da CCJC, a relatora elaborou novo parecer, retornando ao *status quo ante*, sem substitutivo.

Em 31 de maio de 2021, voto em separado elaborado pelo Deputado Patrus Ananias (PT/MG) pugnou pela rejeição do PL 3262/2019, por entender que seria inconstitucional, ofender os direitos das crianças e adolescentes e violar a decisão do STF no RE 888815/RS. Em 10 de junho de 2021, a CCJC apresentou parecer favorável à aprovação do PL 3262/2019, decorrente de votação (35 votos favoráveis e 24 contrários), sendo publicado o parecer no dia seguinte. A última movimentação do trâmite legislativo⁵⁵ ocorreu em 29 de setembro de 2021, quando deputadas proponentes protocolaram requerimento solicitando a tramitação do PL 3262/2019 sob o regime de urgência, o que foi acatado nas sessões de 18 e 19 de maio e que culminou com a aprovação, por Subemenda Substitutiva Global, do PL 3179/2012, já encaminhado ao Senado (casa revisora).

No PLS 28/2018, em trâmite no Senado Federal, proposto pelo Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE), em 6 de fevereiro de 2018, a proposição é muito similar àquela

de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo; II – comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;”

⁵⁵ Consulta realizada em 26 de setembro de 2022.

do PL 3262/2019, ou seja, o acréscimo de parágrafo único ao art. 246 do Código Penal, para que os pais ou responsáveis que ofertarem a educação domiciliar aos seus filhos não incidam nas penas previstas naquele dispositivo legal.

O pressuposto básico do PLS 28/2018 é o princípio geral da legalidade, a partir do qual se permite ao cidadão fazer tudo que a lei não proíbe, além de basear a justificativa em preceitos constitucionais e na LDB, considerando que a educação domiciliar existe e é exitosa em diversos países.

Aberto prazo para emendas, nenhuma foi apresentada, sendo designado relator o Sen. Lasier Martins (PODEMOS/RS), em 28 de junho de 2018, mas redesignado novo relator, o Sen. Antonio Anastasia (PSDB/MG, à época), em 3 de abril de 2019. Em 3 de setembro de 2019 a relatoria foi devolvida e, desde então, aguarda nova designação, sendo esta a última tramitação⁵⁶ legislativa do PLS 28/2018.

Restando somente a PEC 444/2009, que tramitou na Câmara dos Deputados, de iniciativa do Deputado Wilson Picler (PDT/PR), de 8 de dezembro de 2009, a proposta visava à inclusão do § 4º ao art. 208 da Constituição da República, a fim de permitir ao Poder Público regulamentar a educação domiciliar de crianças e jovens na faixa etária da escolaridade, por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional.

A justificativa inicia com o relato de três famílias brasileiras que se utilizavam da educação domiciliar de seus filhos e que foram objeto de medidas judiciais, mencionando a Constituição Federal, a LDB e outros países em que a educação domiciliar existiria, sob alegação da necessidade de regulamentação pelo Poder Público no Brasil.

Distribuída à CCJC em 23 de dezembro de 2009, foi arquivada em 31 de janeiro de 2011, de acordo com o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas desarquivada em 16 de fevereiro de 2011, mediante requerimento de alguns deputados, a contar pelo Dep. Giovanni Queiroz (PDT/PA), sendo-lhe designado relator, o Dep. Marçal Filho (PMDB/MS), em 23 de maio de 2011, que apresentou parecer pela admissibilidade da PEC 444/2009 em 17 de agosto de 2011.

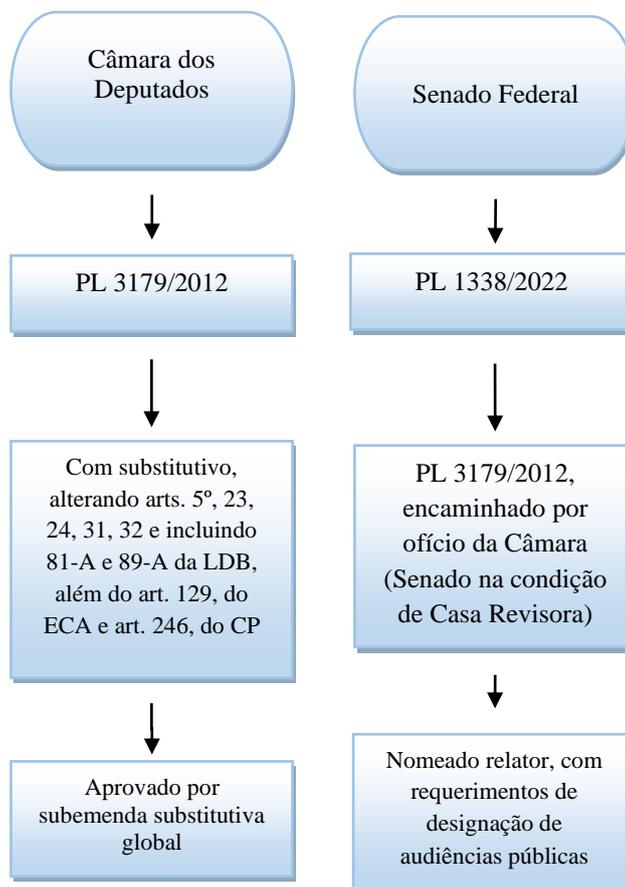
O relator salienta que, apesar de o texto ser “um tanto lacônico”, por não mencionar a autoridade educacional competente para avaliar ou como e quando seriam feitas as avaliações, a iniciativa seria meritória e deveria ser debatida pela Comissão Especial de mérito.

⁵⁶ Situação em 26 de setembro de 2022.

Entretanto, como não houve mais nenhuma movimentação em seu trâmite, digna de nota, foi novamente arquivada em 31 de janeiro de 2015, pelo art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em suma, considerando os Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional, o PL 3179/2012, da Câmara dos Deputados e, agora, o PL 1338/2022, do Senado Federal, haja vista que mais abrangente e específico, em que pese possuírem identidade de objetos com o PLS 490/2017 – alterações na LDB, no ECA e também no Código Penal –, o cenário⁵⁷ é o representado no Esquema 1.

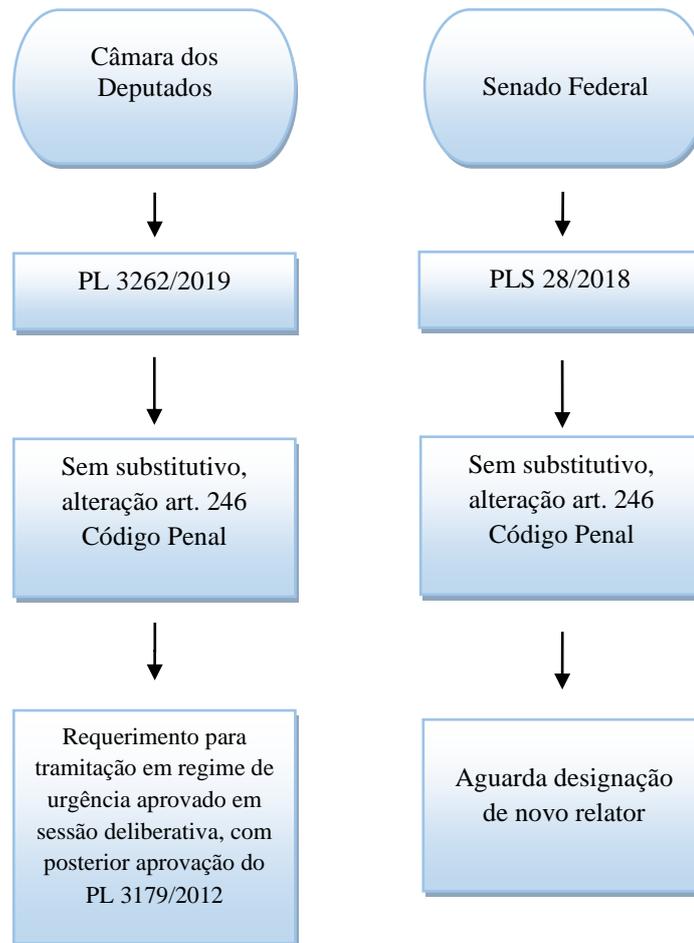
Esquema 1 - PLs específicos dispondos sobre *homeschooling* no Congresso Nacional



Fonte: o autor (2022).

No que tange ao PL 3262/2019, da Câmara dos Deputados, e ao PLS 28/2018, em trâmite no Senado, que também têm similaridade em suas propostas, porém quanto a modificações no Código Penal, o cenário que se apresenta está representado no Esquema 2, adiante.

⁵⁷ Situação em 9 de junho de 2022.

Esquema 2 - PLs específicos de questões relativas ao *homeschooling* em trâmite no Congresso Nacional

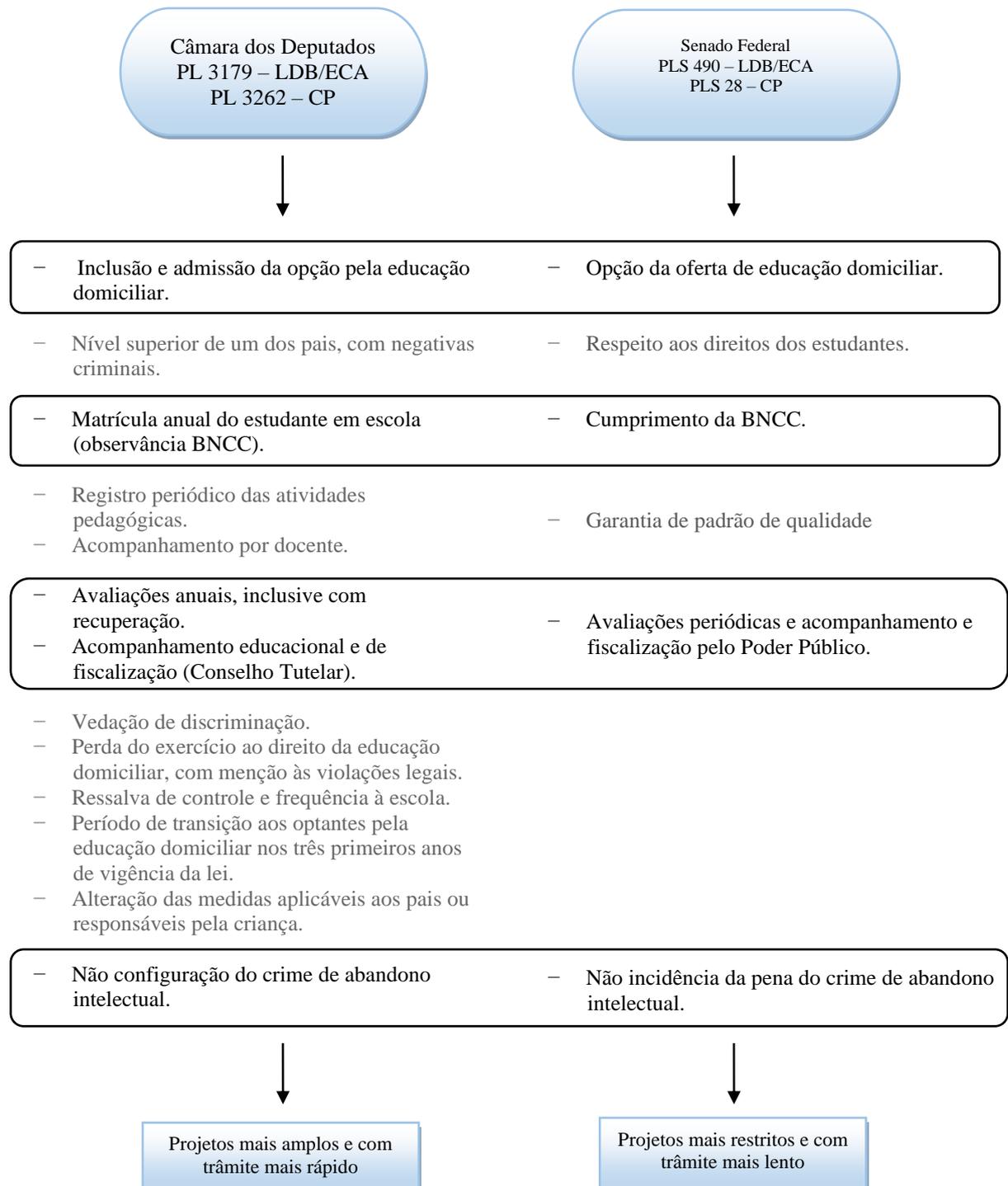
Fonte: o autor (2022).

Os projetos que tramitaram na Câmara dos Deputados, de maneira conjugada, contemplaram mais disposições do que aqueles que tramitam no Senado Federal, o que significa que são mais abrangentes, com mais especificidades quanto à educação domiciliar, inclusive tratando de questões operacionais quanto aos pais, com compartilhamento de responsabilidades entre eles, a instituição na qual os estudantes deverão ser matriculados e o Poder Público.

O Esquema 3⁵⁸ sintetiza os principais pontos dos projetos em cada Casa Legislativa, com destaque aos elementos comuns.

⁵⁸ Situação em 4 de abril de 2022.

Esquema 3 - Comparativo de medidas nos PLs sobre *homeschooling* no Congresso Nacional, com a aprovação do PL 3179/2012 na Câmara dos Deputados e que se transformou no PL 1338/2022 no Senado Federal



Fonte: o autor (2022).

Conforme se verifica no Esquema 3, nos PLs que tramitaram na Câmara dos Deputados havia, adicionalmente, a previsão de situações que impedem a continuidade da educação domiciliar, ressalva de controle e de frequência à escola, com vedação de discriminação e com um período de três anos, iniciais, de transição, na implementação da lei.

Nos PLSs do Senado Federal, há a ressalva ao respeito aos direitos dos estudantes da educação domiciliar e à garantia de padrão de qualidade. Já a opção pela educação domiciliar, a necessidade de matrícula em escola, o cumprimento da BNCC, o acompanhamento pelo Poder Público e a descriminalização do abandono intelectual, são medidas previstas de forma comum pela Câmara dos Deputados e também pelo Senado Federal.

Em suma, conforme abordado nesta subseção, os PLs em trâmite que visam à regularização da educação domiciliar no Brasil, pretendem a alteração da LDB, do ECA e do Código Penal, para possibilitar a opção da utilização da educação domiciliar como método de ensino para crianças e adolescentes, sem a frequência à escola. A regulamentação prevista inclui a opção pela educação domiciliar, com avaliações anuais, inclusive com recuperação, exige nível superior de pelo menos um dos pais, com a apresentação de certidões negativas criminais, matrícula anual do estudante em escola, com a observância da BNCC, bem como um registro periódico das atividades pedagógicas, com o acompanhamento por docente tutor da escola vinculada e fiscalização pelo Conselho Tutelar. Também veda a discriminação, prevê a perda do exercício ao direito da educação domiciliar quando houver violações à legislação (Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Penal, Lei de Drogas, Lei dos Crimes Hediondos e prática de violência doméstica), prevê um período de transição aos optantes pela educação domiciliar nos três primeiros anos de vigência da lei e altera as medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis pela criança.

Entretanto, como somente a alteração da LDB não seria suficiente, tendo em vista que há dispositivos do ECA que corroboram a determinação de obrigação dos pais de matricularem seus filhos nas escolas, e também do Código Penal, que prevê o crime de abandono intelectual em não havendo a matrícula e a frequência à escola, também há interesse na alteração destas duas legislações, para evitar que a prática seja tipificada como crime.

O modelo representado pelo quadro de iniciativas correntes no Congresso Nacional, em que pese sua pretensão em tratar de um direito fundamental social básico – o direito à educação –, representa um potencial comprometimento do direito das crianças e dos adolescentes brasileiros de acesso e frequência à escola. Tendo a decisão do STF, no RE 888815/RS, demonstrado que o *homeschooling* é inconstitucional, sua eventual previsão no ordenamento jurídico brasileiro, ainda segundo o julgamento do STF, poderia violar ainda mais o exercício do direito fundamental social à educação, de titularidade das crianças e dos adolescentes em idade escolar e que se constitui em obrigação do Estado, haja vista que a evolução histórica da conquista desse direito demonstra a necessidade de sua ampliação e não de sua restrição.

Assim postas, as previsões legais constantes dos PLs em trâmite no Congresso Nacional, *a priori*, estariam alinhadas às determinações do STF, considerando a necessidade de uma regulamentação a partir do Congresso Nacional. *A posteriori*, contudo, em havendo eventual aprovação congressional da matéria, com a implementação da legislação e, também, com a eventual implementação do *homeschooling*, no Brasil, poder-se-ia questionar sua constitucionalidade, com a propositura da medida judicial inerente. Este *locus*, todavia, deve ser objeto de uma discussão jurídica específica, com o foco não somente na constitucionalidade do tema, mas principalmente na questão da ampliação do acesso à educação enquanto direito fundamental social à educação no Brasil, conquista histórica e necessária, não na restrição à educação exclusivamente familiar, limitada e privatizada.

A questão implica na discussão não só do aspecto legal da matéria, mas do caráter social da educação, enquanto direito fundamental social. A questão da competência residual de estados e municípios também deve entrar em pauta, considerando que a União não legisla sobre o assunto e, também, questões de cunho processual, ou seja, a observância de um trâmite processual pré-determinado para se chegar a ter uma nova e eventual decisão judicial do STF sobre a matéria, o que leva tempo e precisa de um fato concreto para início de novas discussões judiciais, se for o caso⁵⁹. Vale ressaltar que o STF colocou a necessidade de uma lei federal para regulamentação do *homeschooling*, mas com o cumprimento de algumas obrigações, tais como a obrigatoriedade de matrícula de crianças e adolescentes, de 4 a 17 anos, na escola, o respeito ao dever solidário entre a família, o Estado e a sociedade, a observância de um núcleo básico de matérias acadêmicas, com supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público, sempre no intuito de evitar a evasão escolar, além de garantir a socialização plena do indivíduo. A declaração de (in)constitucionalidade dos PLs em trâmite no Congresso Nacional sobre educação domiciliar, no entanto, implica em enfrentamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria, pós-aprovação congressional, dentro das regras e dos preceitos constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Ao privilegiarem a autonomia privada familiar ou a liberdade de escolha – direito fundamental civil –, em verdadeiro detrimento do direito fundamental social à educação, dever do Estado e que, em conjunto com a família e com a sociedade em geral, de acordo com o preceito constitucional, deve prover a educação de suas crianças e de seus adolescentes, a

⁵⁹ Sobre o julgamento no STF, é importante ressaltar o seguinte histórico processual: o Mandado de Segurança foi impetrado, na Comarca de Canela/RS, em abril/2012, o Recurso de Apelação Cível foi julgado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre/RS, em maio/2013 e chegou ao Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, em maio/2015, via Recurso Extraordinário. O Recurso foi julgado no STF somente em setembro/2018, o acórdão foi publicado em março/2019 e transitou em julgado em maio/2019.

verificação alcançada é que haveria potencial ofensa aos direitos das crianças e dos adolescentes em ter acesso à educação regular, seja ela pública ou privada, educação essa na qual poderiam interagir em um ambiente adequado, aberto às idiossincrasias e que possibilita um desenvolvimento mais plural, portanto, fora dos limites que identificam a educação domiciliar.

No tocante à socialização com outras pessoas na mesma faixa etária, que decorre do convívio comunitário com outras crianças e adolescentes, importa sublinhar que ela ficaria prejudicada ante a educação domiciliar, o que, combinado com a impossibilidade de vivências, pelas crianças e adolescentes, de experiências educacionais realizadas no contexto da escola, acaba fulminando o direito fundamental social à educação, direito de todos e dever do Estado.

Se, por um lado, com o julgamento do RE 888815/RS, no STF, quando foi declarado inconstitucional o *homeschooling*, ficou clara a necessidade de lei específica dispendo sobre a matéria, por outro, há de se entender que o direito fundamental social à educação é maior do que a inconstitucionalidade do *homeschooling*, pois está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e se constitui em dever solidário do Estado, da família e também da sociedade, principalmente quando desenvolve, no indivíduo, noções de cidadania.

Na esteira dessa reflexão, resta dizer, também, que não será com o *homeschooling* que o Brasil vencerá o desafio de uma educação melhor para as gerações futuras. Não se trata, então, de enaltecer o indivíduo, mas de privilegiar o social, com uma educação de qualidade – direito de todos –, que evite a evasão de crianças e adolescentes da escola e garanta que estes indivíduos tenham asseguradas condições (as melhores) para o desenvolvimento de potencialidades e apropriação do saber social (OLIVEIRA, 2009). Trata-se, portanto, de se pensar no desenvolvimento deles, nos aspectos físico, social, cultural filosófico, profissional e afetivo, dentre outros.

3 *HOMESCHOOLING* COMO PARTE DE UMA AGENDA INTERNACIONAL: CORRELAÇÕES ENTRE O MODELO ENCETADO PARA O PAÍS E ORIENTAÇÕES DA OCDE

Nesta seção pretendo verificar o *homeschooling*, enquanto ação congruente com o modelo econômico de escala mundial, com alcance na definição de políticas públicas nacionais, mediante ação de organismos internacionais. Nessa direção, a análise passa pelo exame do *homeschooling* em sua correlação com o modelo econômico atual e por sua divulgação por meio desses organismos. Para tanto, focalizo a OCDE, haja vista a influência que tem desempenhado na definição de políticas públicas em educação no Brasil, guiado pela indagação acerca de possíveis relações entre o modelo de *homeschooling* para o país, conforme verificado na seção anterior, e orientações dessa Organização, em matéria educacional.

3.1 *HOMESCHOOLING* COMO PARTE DE UMA AGENDA MUNDIAL

Seria o *homeschooling* uma peça de política educacional reflexo do *status quo* e da agenda neoliberal? Paraskeva (2010) retrata a situação, especialmente quando, a reboque do neoliberalismo, trata das tentativas de inserção, no mercado educacional, dos planos *choice*, *charter* e *homeschooling*, tendo em vista que:

Numa época em que o Estado providência revela incapacidade de liderança, o discurso da doutrina tem forte influência no fenômeno educativo e curricular, onde a autonomia, privatização, competitividade, descentralização e prestação de contas se tornam nos padrões dominantes, sobretudo nos Estados Unidos da América, Canadá e Inglaterra (não esquecendo a Austrália, Nova Zelândia e Japão), países que lideram a aplicação e difusão destas novas fórmulas de política e práticas educativas [...] (PARASKEVA, 2010, p. 26).

E por falar em Estados Unidos da América, a denominada terra das oportunidades, berço do *homeschooling* e do *American way of life*, apesar de Donald Trump não ser mais o seu signatário maior, uma das medidas iniciais, prevista e informada nos seus primeiros 100 dias de seu governo, ainda em novembro de 2016 e em conjunto com o Congresso Americano, foi o redirecionamento de recursos para que os pais escolhessem enviar seus filhos para a escola pública, escola privada, *charter*, *magnet*⁶⁰ ou, até mesmo, educá-los em

⁶⁰ “As escolas *Magnet* são escolas públicas de ensino fundamental e médio gratuitas que funcionam dentro de um distrito. As escolas *Magnet* abrangem áreas específicas de interesse, como artes cênicas, idiomas mundiais

casa (NPR, 2016). Qualquer semelhança com o anúncio das atividades nos 100 dias do Presidente Jair Bolsonaro, por óbvio, não é mera coincidência, para não dizer subserviência.

As práticas iniciais do Presidente Donald Trump deixaram bem claras suas intenções, de caráter neoliberal, pois com a nomeação de Betsy Devos como responsável, em seu governo, pela educação, a prioridade seria a expansão das *charter schools* e dos programas de *vouchers*, o que poderia implicar em mais opções aos pais, em que pese o esgotamento dos recursos do sistema público de educação (GAZETA, 2017).

Na esteira do *homeschooling*, o Presidente Donald Trump alegava que aumentando o programa federal de *vouchers*, haveria compensação com o custo da educação domiciliar, aliviando seus encargos financeiros e atraindo mais famílias para o *homeschooling*. A HSLDA, entretanto, se opôs a qualquer programa público que lhes subsidie com recursos dos impostos pagos pelos contribuintes americanos, com base na necessidade de autonomia e independência da educação domiciliar (KOLENC, 2017).

No Brasil, como referido, uma das metas dos 100 dias do Governo Bolsonaro seria a inclusão da educação domiciliar na política nacional de educação, via medida provisória (VERDÉLIO, 2019), mas que se transformou na proposição do PL 2401/2019 e que está arquivado na Câmara dos Deputados, em razão da aprovação do PL 3179/2012.

Como uma das características desta nova ordem mundial, a privatização se verifica presente em campos outrora eminentemente públicos, e a educação se encontra neste rol. Em trabalho que refletiu acerca da possibilidade de substituição do processo educativo em ambiente escolar por atividades educativas ofertadas pela iniciativa privada, inclusive *homeschooling*, Adrião e Garcia (2017) tratam de uma das maiores corporações mundiais que atuam na área da educação: o Grupo Pearson. A partir de um processo de privatização da educação escolar e pressupondo que, em uma economia capitalista, o capital somente pode ser limitado por mecanismos de controle e regulação, as autoras alertam para os efeitos à efetivação do direito fundamental social à educação que decorre do acesso diferenciado ao conhecimento, consequência da ampliação do que denominam de educação “*delivery*”.

E não há ponto sem nó. A partir da iniciativa, que não é de hoje, de organismos internacionais, em um contexto de apoio à direita e à extrema direita, Colemarx (2020, p. 13) adverte sobre o lançamento de uma Coalizão Global de Educação, para estimular a utilização de tecnologias de aprendizagem remotas antes e consolidar seu uso depois, especialmente nos

e liderança, além de programas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática (STEM ou STEAM). Elas são focadas em áreas específicas, tendo uma sólida experiência de aprendizado em áreas que potencializem seus pontos fortes e suas habilidades.” Disponível em: <https://prepeducationconsulting.com/o-que-sao-escolas-magnet/>. Acesso em: 2 maio 2022.

sistemas regulares de ensino, para marcar território e não deixar margem a interpretações diversas:

Liderada pela UNESCO, esta coalizão envolve o Banco Mundial, OCDE, ONU, OMS, UNICEF, OIT, grupos empresariais como Microsoft, Google, Facebook, Zoom, Moodle, Huawei, Tony Blair Institute for Global Change, Fundação Telefônica e outros. Não por acaso, a OCDE identificou (a partir de questionário respondido em 98 países) que os recursos mais usados durante a pandemia são, entre outros: Google, Google classroom, Google suite, Google Hangout, Google Meet, Facebook, Microsoft one note, Microsoft, Google Drive/Microsoft Teams, Moodle, Zoom, Youtube.

Há um flagrante desrespeito à vida com a marginalização da parcela de estudantes de famílias em dificuldades, sejam elas econômicas ou sociais. A educação escolar foi idealizada como entidade republicana, inclusive para obtenção de justiça social, o que o pensamento liberal acabou esquecendo e o ideário neoliberal não identifica. Nesse âmbito, ainda para Colemarx (2020, p. 22), a escola pública é um objetivo que ainda vale a pena ser perseguido, pois,

o valor da igualdade educacional é estruturante da democracia – pensada como democracia econômica e democracia política. Recusar a segregação educacional é um valor das trabalhadoras e dos trabalhadores da educação e seguiremos lutando pela igualdade como base da escola pública universal.

Para Debrey (2003), o neoliberalismo enaltece as relações do capital, a economia de mercado, do consumo e da competitividade e, impulsionado pelas novas tecnologias, aponta uma relação perversa e dual com os direitos sociais:

A nova direita mundial e hegemônica, que deve ser entendida como expressão do capitalismo globalizado e neoliberal pós-década de 70, em seu novo processo de acumulação do capital seletivo e excludente, elimina progressivamente as conquistas dos direitos sociais das classes subalternas. As novas tecnologias instrumentalizadas, pela visão neoliberal e produção flexível globalizada, acarretam a alta concentração de capital, de um lado, e a expansão do desemprego estrutural e da barbárie, do outro. (DEBREY, 2003, p. 68).

O liberalismo do século XIX se transforma no neoliberalismo do século XX, reconfigurado, conforme Oliveira e Barbosa (2017). Quando tratam do neoliberalismo como um dos fundamentos do *homeschooling*, os autores questionam, sob o ponto de vista liberal, *of course*, a contrariedade à existência de um sistema nacional de educação único, por considerarem que as famílias possuem perfis diferentes, seja em sua moral, seja em suas crenças e até mesmo seus valores, o que impediria um tipo único de ensino. Questionam,

inclusive, sob o ponto de vista neoliberal, o direito do Estado em promover ensino diverso daqueles princípios preconizados pelas famílias.

Quanto a práticas no Brasil, em um passado recente, por um lado, a Emenda Constitucional 95/2016 introduziu os arts. 106 a 114, no ato das disposições constitucionais transitórias, congelando, por um período de 20 (vinte) anos, as despesas correntes e os investimentos sociais da União, abrindo o caminho para a privatização indiscriminada da educação, em virtude do ajuste fiscal decorrente da EC 95/2016 (CNTE, 2017). Por outro lado, com as PPP's, na educação, a intenção é a introdução da gestão empresarial nas escolas, para padronizar a aprendizagem a partir de competências curriculares. É claro que a iniciativa privada acaba assumindo o papel do Estado e a educação se torna uma mercadoria, com os direitos sociais submetidos aos ditames do mercado e os cidadãos alçados à condição de consumidores (CNTE, 2017).

Essas práticas decorrem da nova ordem neoliberal, privilegiando o poder econômico em detrimento de atividades antes exclusivas do Estado, por conta de uma denominada 'educação empresarial' que não pretende formar cidadãos cientes de seus direitos e deveres, mas trabalhadores (in)conscientes de sua condição de subserviência à produtividade das empresas (CNTE, 2017), o que significa uma "verdadeira engenharia de restrição de direitos!" (CNTE, 2017, p. 747).

Quando traduz o pensamento neoliberal, Behring (2008) demonstra que as políticas sociais implicam em práticas paternalistas, causadoras de desequilíbrio e diretamente ligadas ao mercado, o que acaba fulminando com os direitos sociais. Vai daí que, a partir do que denomina de projeto social-liberal, esclarece (BEHRING, 2008, p. 173):

Ao Estado cabe um papel coordenador suplementar. Se a crise se localiza na insolvência fiscal do Estado, no excesso de regulação e na rigidez e ineficiência do serviço público, há que reformar o Estado, tendo em vista recuperar a governabilidade (legitimidade) e a *governance* (capacidade financeira e administrativa de governar). A perspectiva da reforma é garantir taxas de poupança e investimento adequadas, eficiente alocação de recursos e distribuição de renda mais justa. O lugar da política social no Estado social-liberal é deslocado: os serviços de saúde e educação, dentre outros, serão contratados e executados por organizações públicas não-estatais competitivas.

O enaltecimento do indivíduo, em detrimento do coletivo, quando os pais optam, via liberdade de escolha da escola dos filhos, é referenciado por Barroso (2003), quando menciona a influência do pensamento neoliberal e neoconservador no campo da educação, no sentido de "*libertar a sociedade civil*" do controle do Estado (p. 20), ressaltando práticas de maneiras distintas, seja a partir da autonomia escolar, da descentralização, da livre escolha da

escola pelos pais ou responsáveis, do fortalecimento de avaliações e de procedimentos de prestação de contas e até mesmo de uma diversificação da oferta nas escolas, privilegiando um determinado “*público*”. Além disso, essa tendência se verifica de modo geral, em todos os países, no sentido de reforçar o *modelo da regulação mercantil* (AFONSO, 2003, p. 60), observados os diferentes níveis de desenvolvimento por conta das condições inerentes a cada país.

Ainda tratando da privatização da escola pública, enfatiza a existência de um debate ideológico, especialmente quanto à liberdade de escolha da escola pelos pais, na resposta que divide quem se opõe e quem dá apoio ao que denomina de “pergunta fundamental: *a educação é um “bem comum” – público, ou um “bem de consumo” – privado?*” (BARROSO, 2003, p. 89). A indagação que se apresenta somente reforça a indiferença à educação pública e gratuita que o programa neoliberal impõe, privilegiando o mercado e a privatização, pois mais lucrativa e vantajosa ao sistema, verdadeiro item de comércio, mesmo que implique na exclusão daqueles desprivilegiados, que somente têm acesso à educação quando proveniente do Poder Público.

A educação, alçada à condição de mais um item na prateleira de opções que o mercado global coloca à disposição, não de todos, mas somente de uma minoria exclusiva, dominante e com poder, é corroborada por Laval (2004), para quem a autonomia escolar cedeu lugar não só ao comércio real, mas ao comércio generalizado, haja vista que a educação, a partir de seu conceito, estaria alçada à condição de verdadeira mercadoria específica, posto que as escolas se transformariam em verdadeiras empresas produtoras de mercadorias específicas, que devem gerar lucro, ou seja, genuína comercialização da atividade educativa.

O direito fundamental social à educação, em crise, dever do Estado e contraponto a um mercado promissor, também se apresenta vilipendiado, capitaneado que está pelos organismos internacionais, disfarçados de benfeitores:

O mercado e a livre escolha dos pais tornaram-se tipos de panaceias consideradas capazes de sobrepujar, quase magicamente, a crise da educação. Em todos os fóruns internacionais, nas grandes organizações econômicas e financeiras (FMI, Banco Mundial, OCDE, Comissão Europeia), a mesma vulgata é repetida sem cessar, os mesmos ataques contra o Estado educador são retomados, a mesma apologia do mercado escolar é repisada. (LAVALL, 2004, p. 101).

Na esteira de um caráter de cunho privatista, ideologicamente alinhado com o neoliberalismo, Colombo (2020, p. 126) ressalta que o *homeschooling* se constitui em pauta de um grupo específico:

Ainda que ocorram tensionamentos e disputas por consenso no próprio interior desta frente liberal-ultraconservadora, analisamos e identificamos que ela defende uma agenda para a educação que inclui três políticas essenciais, combinadas entre si: a) a privatização das redes públicas em todos os níveis de ensino através da transferência do fundo público com a implementação do sistema de vouchers; b) a militarização das escolas; e c) a Educação Domiciliar (ED; considerada como ampliação da Educação a Distância). Sob a insígnia “meus filhos, minhas regras”, compreendendo os filhos como propriedade, defendem que a ED deveria ser legalizada para que as famílias pudessem educar seus filhos exclusivamente no âmbito privado de acordo com seus princípios “morais e religiosos”.

E Colombo (2020) ainda continua, quando refere uma roupagem diversa do *homeschooling*, a partir do ensino a distância, pois em que pese a educação domiciliar não ser regulamentada no Brasil, está inserida no sistema educativo brasileiro, mesmo sendo considerada inconstitucional.

A implementação da educação domiciliar seria implementada, mesmo que de maneira parcial, sob o *pallium* do “ensino remoto emergencial” (p. 132), considerando a situação de pandemia que ainda existe, o que somente comprova que o regime neoliberal não tem escrúpulos e não mede esforços, fazendo uso até mesmo de uma condição pandêmica para obter lucro e ampliar sua hegemonia, na conquista por mais adeptos, para não dizer clientes ou consumidores.

Reiterando a dupla face, perversa, do neoliberalismo, especialmente no campo da educação, Dalberio (2009, p. 44) retrata uma pseudo-igualdade em oportunidades, por um lado e um Estado no limiar da bancarrota, com escolas individualizadas, por outro:

No setor educacional, o neoliberalismo apresenta posicionamentos ambíguos e contraditórios: de um lado, a tendência do social-liberalismo, denominado o novo liberalismo, enfatiza a escola pública, gratuita, universal e obrigatória, portanto, democrática e popular, voltada para a garantia da cidadania. Nesse prisma, a democratização do ensino garantiria a igualdade de oportunidade, e a seleção dos indivíduos viria naturalmente.

De outro lado, o neoliberalismo de mercado julga o Estado falido e incompetente para gerir a educação, por isso, dá ênfase ao ensino privado, na busca da eficiência e qualidade de ensino. Propõe uma escola diferenciada e dualista, oferecendo o ensino propedêutico para a formação das elites intelectuais, e os cursos profissionalizantes para a classe menos favorecida, atendendo, assim, as demandas do mercado de trabalho.

Partindo-se, então, do princípio do pensamento neoliberal, com foco nos resultados, para Laval (2004), aquela chamada autonomia escolar cedeu lugar não só ao comércio real, mas ao comércio generalizado, haja vista que a educação, a partir de seu conceito, estaria alçada à condição de verdadeira mercadoria específica, posto que as escolas se

transformariam em verdadeiras empresas produtoras de mercadorias específicas, que devem gerar lucro, ou seja, genuína comercialização da atividade educativa.

O aspecto econômico acaba sendo preponderante, haja vista que está umbilicalmente relacionado à atuação estatal, com impactos no campo social. Carvalho (2018), nesse ponto de vista, também se refere à dupla face do neoliberalismo:

A teoria econômica vem se mostrando bem-sucedida em evitar as consequências de uma radicalização da democracia pela conquista de direitos e cidadania. A solução, sob o véu da técnica, é criar outra forma de sujeição. A liberdade menor é travestida de liberdade maior. Vende-se a ideia de que a falta de liberdade deriva da submissão a um sujeito para o qual a sociedade não deve nada: o Estado. O neoliberalismo é uma doutrina que promete a liberdade de escolha, mas é vendida sempre sob o slogan da falta de alternativas.

E aquele Estado, potencial garantidor das demandas dessa mesma sociedade por mais proteção social, melhores serviços e maior igualdade de tratamento, torna-se um inimigo. Não só no discurso, mas também na prática, pois a tal doutrina econômica encarrega-se de mantê-lo sob o controle das oligarquias.

Segundo Copatti (2020), o ser humano, então, se constitui em uma engrenagem na roda da economia, que gira sem parar e, na visão neoliberal, deve estar alinhada com os desejos do mercado. Esta roda fomenta a desigualdade e a pobreza, enaltecendo somente o capital, considerando que o neoliberalismo serve ao que denomina de “globalização perversa” (p. 376).

Por óbvio que a pandemia de coronavírus alterou de forma significativa as relações entre as pessoas e, por consequência, a relação das pessoas com o Estado. Para Carvalho (2020), a pandemia demonstra que sua ocorrência revelou algumas funções do Estado ainda mais importantes, dentre as quais a sua faceta de Estado prestador de serviços:

No Brasil, os desafios trazidos pela pandemia nas áreas de saúde e educação vieram em contexto de desvalorização desses serviços. Mas a Covid-19 deixou clara a importância da escolha democrática feita no pacto social de 1988 pela garantia do direito à saúde e à educação através de sistemas públicos universais e gratuitos. Se a eleição de Bolsonaro em 2018, com uma plataforma econômica ultraliberal, pôs em dúvida esse pacto, a pandemia parece ter dado a resposta. Entre as palmas para profissionais da saúde e os vivos para o SUS, é seguro afirmar que a população ainda deseja serviços públicos de qualidade, gratuitos e universais.

O que se verifica é que o cidadão se transformou em verdadeiro consumidor de serviços. O Estado, sem mais condições de ofertar aquilo que deveria ser sua obrigação institucional acaba, com base em uma legislação criada para este fim, delegando à iniciativa privada inúmeras atividades que seriam ou deveriam ser de sua órbita: educação, saúde, segurança, o que diminui sua relação com as pessoas, por conta do ente privado que toma para

si o desenvolvimento de uma atividade eminentemente estatal. Desta forma, é preciso entender de que modo o contexto neoliberal propalado, na condição de libertador das amarras estatais a partir da privatização da educação, pretende impor suas condições, mesmo que de forma velada.

3.2 BRASIL EM CORRELAÇÃO INTERNACIONAL: TESSITURAS EM EDUCAÇÃO NO CONTEXTO NEOLIBERAL

O Brasil é signatário e ratificou documentos internacionais que, em geral, confirmam a condição da educação como direito fundamental social. Ressalto que a utilização das fontes internacionais não ocorre a esmo, considerando que Antunes *et. al* (2017, p. 3344) já mencionavam a influência de organismos internacionais, notadamente a ONU e o Banco Mundial, nas políticas públicas educacionais para a educação básica no Brasil.

Para tanto, o estudo de documentos internacionais específicos é fundamental, considerando a existência de preceitos legais que determinam, por um lado, que a educação se constitui em obrigação dos pais em matricular a criança no ensino regular – público ou privado e, por outro, que a família poderia ter o direito de escolha do tipo e da forma da educação da prole, haja vista que a matéria é contemporânea, por conta da discussão acerca da implementação do *homeschooling* no Brasil.

A análise de documentos internacionais específicos, bem como de tratados internacionais subscritos e incorporados pelo ordenamento jurídico nacional, se mostra indispensável, na medida em que tais documentos podem (ou não) ser utilizados para incrementar a implementação de políticas públicas – por organismos internacionais – que contemplem (ou maculem) o direito fundamental social à educação no Brasil.

Para esse propósito, centro as atenções sobre três conjuntos de documentos:

- a) patrocinados pela Organização das Nações Unidas (ONU): Declaração mundial sobre educação para todos (Jomtien, 1990); Educação para Todos: atingindo nossos compromissos coletivos – Cúpula Mundial de Educação (Dakar, 2000); Educação 2030 – Declaração de Incheon (2015) e Agenda 2030 (New York, 2015);
- b) do Banco Mundial (World Bank): Retomando o caminho para a inclusão, o crescimento e a sustentabilidade Brasil – Diagnóstico sistemático de país (Maio 2016); Relatório n. 101431-BR Sumário Executivo, Competências e empregos: uma agenda para a juventude: síntese de constatações, conclusões e recomendações de políticas (s.d.); Desenvolvimento Estratégia 2020 para a Educação do Grupo Banco Mundial – Resumo Executivo e Um Ajuste Justo:

Análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil – Revisão das despesas públicas (Novembro 2017);

c) tratados internacionais subscritos e ratificados pelo Brasil, constituindo, portanto, ordenamento jurídico brasileiro: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Declaração dos Direitos da Criança; Convenção sobre os Direitos da Criança; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e, por fim, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Como estratégia de apresentação e para melhor explicitar o que cada documento traz em seu contexto, *a priori* faço uma breve introdução de cada documento, observando a ordem referida para, *a posteriori*, agrupá-los em um quadro, de acordo com sua proposição para com a discussão sobre a temática, seja quanto à condição de direito fundamental, somente quanto à obrigatoriedade ou garantia da educação, quanto à liberdade de escolha pelas famílias ou quanto a alguma questão pontual a ser mencionada.

3.2.1 Documentos da Organização das Nações Unidas (ONU)

A Declaração Mundial Sobre Educação Para Todos⁶¹ trata de um plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem e foi aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos, realizada em Jomtien, na Tailândia, no período de 5 a 9 de março de 1990.

Em 10 artigos, também denominados de objetivos⁶² e 50 tópicos, considerando a falta de educação básica para significativa parcela da população, bem como os desdobramentos desta situação para o mundo todo, assinala que a educação é um direito fundamental de todos e que é de importância fundamental para o progresso pessoal e social.

No tópico 10, há menção expressa aos sistemas tradicionais de aprendizagem que existem na sociedade e a demanda real por serviços de educação básica, seja em termos de escolaridade formal, seja em programas de educação não-formal. Também há referência, no ensino fundamental relevante, de qualidade, a uma educação extraescolar equivalente para as crianças. O tópico 21 menciona que, para satisfazer as necessidades educacionais de grupos

⁶¹ Disponível na íntegra, na versão em português, em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>. Acesso em: 4 maio 2022.

⁶² Compreendem os seguintes: Artigo 1. Satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem; Artigo 2. Expandir o enfoque; Artigo 3. Universalizar o acesso à educação e promover a equidade; Artigo 4. Concentrar a atenção na aprendizagem; Artigo 5. Ampliar os meios e o raio de ação da educação básica; Artigo 6. Propiciar um ambiente adequado à aprendizagem; Artigo 7. Fortalecer as alianças; Artigo 8. Desenvolver uma política contextualizada de apoio; Artigo 9. Mobilizar os recursos; Artigo 10. Fortalecer solidariedade internacional.

que não participam da escolaridade formal, são necessárias estratégias apropriadas à educação não-formal.

No tópico 35, são mencionadas associações comunitárias, cooperativas, instituições religiosas e outras organizações não-governamentais que também desempenham papéis importantes no apoio e provisão de educação básica, devendo ser promovida sua participação ativa em alianças para a educação básica, mediante políticas e mecanismos que fortaleçam suas capacidades e reconheçam sua autonomia.

Na Cúpula Mundial de Educação⁶³ (Educação para Todos: atingindo nossos compromissos coletivos), que ocorreu em 28 de abril de 2000, em Dakar, no Senegal, houve o comprometimento em alcançar os objetivos e as metas de Educação Para Todos (EPT) para cada cidadão e cada sociedade, reconhecendo expressamente a educação enquanto um direito humano fundamental.

Em meio a 14 itens, prevê, em seu tópico n. 3, que toda criança, jovem e adulto têm o direito humano de se beneficiar de uma educação que satisfaça suas necessidades básicas de aprendizagem, no melhor e mais pleno sentido do termo, e que inclua aprender a aprender, a fazer, a conviver e a ser. No tópico n. 8, um de seus subitens (iv) trata de desenvolver sistemas de administração e de gestão educacional que sejam participativos e capazes de dar resposta e de prestar contas. Reconhece também, no tópico 10 que, atualmente, muitos países não possuem recursos para alcançar uma Educação para Todos dentro de um prazo aceitável. Recursos financeiros novos, de preferência na forma de doações, devem, portanto, ser mobilizados pelas agências financeiras bilaterais e multilaterais, incluindo o Banco Mundial e bancos regionais de desenvolvimento, assim como o setor privado.

Por fim, no tópico n. 13, realça que o desafio maior da Educação para Todos está na África Subsaariana e no Sul da Ásia. Neste sentido, embora nenhum país que tenha necessidade deva ser excluído do auxílio internacional, a prioridade deve ser dada a estas duas regiões do mundo.

Em Incheon, na Coreia do Sul, em 21 de maio de 2015, no Fórum Mundial de Educação de 2015, remontando a Jomtien/1990 e Dakar/2000, foi lançado o Marco de Ação Educação 2030⁶⁴ – rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida de todos, decorrente do movimento global Educação para Todos.

⁶³ Disponível na íntegra, na versão em português, em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127509>. Acesso em: 4 maio 2022.

⁶⁴ Disponível na íntegra, na versão em português, em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000243278_por. Acesso em: 4 maio 2022.

Retomando o Objetivo para Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 – Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos, o documento reafirma que a educação é um bem público, um direito humano fundamental e a base que garante a efetivação de outros direitos, essencial para a paz, a tolerância, a realização humana e o desenvolvimento sustentável⁶⁵.

Cuida da garantia do fornecimento de educação primária e secundária gratuita, equitativa, de qualidade e com financiamento público por 12 anos, dos quais ao menos nove anos de educação obrigatória, encorajando pelo menos um ano de educação pré-primária de qualidade, gratuita e obrigatória, e que todas as crianças tenham acesso à educação, cuidado e desenvolvimento de qualidade na primeira infância, inclusive crianças e adolescentes fora da escola, desfavorecidos e, especialmente, aqueles com deficiências, para que ninguém seja deixado para trás. Também há um comprometimento ao desenvolvimento de sistemas educacionais mais inclusivos, com melhor capacidade de resposta e mais resilientes para atender às necessidades de crianças, jovens e adultos nesses contextos, inclusive deslocados internos e refugiados, sob responsabilidade de implantação pelos governos.

Trata da alfabetização como sendo a habilidade de identificar, entender, interpretar, criar, comunicar e computar usando materiais escritos e impressos associados a contextos diversos. Também está associada à condição do indivíduo em alcançar seus objetivos, desenvolver seus conhecimentos e seu potencial e participar plenamente em sociedade e na sua comunidade.

A Agenda 2030⁶⁶ para o Desenvolvimento Sustentável, deliberada entre 25 e 27 de setembro de 2015, na sede das Nações Unidas em Nova York, entrou em vigor em 2016, com 17 objetivos de desenvolvimento sustentável⁶⁷ e 169 metas associadas, para implantação até 2030, com a pretensão de acabar com a pobreza e a fome em todos os lugares; combater as desigualdades dentro e entre os países; construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas;

⁶⁵ Somente a título de ilustração, no documento há, inclusive, preocupação com a falta de banheiros privados em escolas, bem como ao acesso a absorventes higiênicos, o que pode acarretar estigmas relacionados à higiene quando as meninas começam a menstruar, com diminuição de seu desempenho educacional, o mesmo acontecendo quanto à proteção para que nenhuma criança seja molestada ou violentada sexualmente, seja na escola, seja no trajeto até sua casa.

⁶⁶ Disponível na íntegra, na versão em português, em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 4 maio 2022.

⁶⁷ Compreendem os seguintes, de forma resumida: Objetivo 1. Erradicação da pobreza; Objetivo 2. Fome zero e agricultura sustentável; Objetivo 3. Saúde e bem-estar; Objetivo 4. Educação de qualidade; Objetivo 5. Igualdade de gênero; Objetivo 6. Água potável e saneamento; Objetivo 7. Energia limpa e acessível; Objetivo 8. Trabalho decente e crescimento econômico; Objetivo 9. Indústria, inovação e infraestrutura; Objetivo 10. Redução das desigualdades; Objetivo 11. Cidades e comunidades sustentáveis; Objetivo 12. Consumo e produção sustentáveis; Objetivo 13. Ação contra a mudança global do clima; Objetivo 14. Vida na água; Objetivo 15. Vida terrestre; Objetivo 16. Paz, justiça e instituições eficazes; Objetivo 17. Parcerias e meios de implementação.

proteger os direitos humanos e promover a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas; e assegurar a proteção duradoura do planeta e de seus recursos naturais, dentre outros ideais, tendo como objeto principal as pessoas, o planeta e a prosperidade.

Interessa ao presente trabalho, sobremaneira, o ODS 4, já mencionado no tópico anterior. Não há menção expressa à educação pública, privada ou obrigatória no documento. Fala-se em acesso equitativo e universal à educação de qualidade em todos os níveis, para todas as pessoas. Especialmente quanto às crianças e aos jovens, é salientada a plena realização de seus direitos e suas capacidades por meio de escolas seguras e de comunidades e famílias coesas.

Quanto ao ODS 4, subdividido em outros sete, pretende que todas as meninas e os meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes, garantindo que todos os meninos e meninas tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que estejam prontos para o ensino primário.

Também há menção à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade, bem como garantindo a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade, promovendo, por meio da educação, o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não-violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável, construindo e melhorando instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros, não violentos, inclusivos e eficazes para todos, inclusive aumentando o contingente de professores qualificados.

3.2.2 Documentos do Banco Mundial (*World Bank*)

Como *Diagnóstico Sistemático de País*, o documento *Retomando o caminho para a inclusão, o crescimento e a sustentabilidade Brasil*⁶⁸ (BANCO MUNDIAL, 2016), pretende oferecer uma contribuição para o debate acerca do futuro desenvolvimento brasileiro, sem

⁶⁸ Disponível na íntegra, na versão em português, em: <http://documents.worldbank.org/curated/pt/686871468197371171/pdf/101431-REVISED-PORTUGUESE-v2-SCD-Sumario-Executivo.pdf>. Acesso em: 4 maio 2022.

formular recomendações específicas de política econômica, mas concentrando-se em destacar as formas pelas quais as dificuldades e as oportunidades de desenvolvimento do país se encontram intimamente ligadas. Apesar da implementação de políticas de inclusão social, o estudo afirma que o Brasil ainda continua sendo um dos países mais desiguais do mundo, com Coeficiente de Gini maior do que a maioria dos países, à frente apenas da Colômbia e de Honduras, na região da América Latina e Caribe e de alguns países da África Subsaariana.

Uma verificação do documento diz respeito aos 40% mais pobres da população do Brasil (B40, do inglês *Bottom 40*). Apesar de significativos avanços na área educacional ao longo da última década, há prejuízo aos B40 pela baixa qualidade do ensino público. As famílias mais ricas matriculam seus filhos em escolas particulares de melhor qualidade, aumentando sua possibilidade de ingresso em uma universidade custeada pelo setor público. Os pobres não contam com essa opção, pois são dependentes dos esforços governamentais para melhorar a qualidade do ensino. (BANCO MUNDIAL, 2016).

De acordo com o documento, as desigualdades nos resultados da educação entre estados com condições socioeconômicas similares indicam a existência de bastante espaço para que políticas públicas e boa gestão façam uma diferença e para que os governos subnacionais aprendam com os demais.

O relatório *Competências e Empregos: uma agenda para a juventude: síntese de constatações, conclusões e recomendações de políticas*⁶⁹ (BANCO MUNDIAL, [2018]), está centrado na avaliação dos principais desafios que os jovens brasileiros enfrentam para alcançar índices mais altos de empregabilidade e produtividade no mercado de trabalho, sustentando que, para conduzir o país a níveis mais elevados de renda e a uma sociedade mais equitativa, os líderes do Brasil terão de colocar os jovens no centro de uma ambiciosa agenda de reformas de políticas relativas a competências e empregos.

O documento também procura demonstrar que a aquisição de competências na escola e no mercado de trabalho torna-se parte do capital humano do Brasil e determina as perspectivas de produtividade e inclusão. Alude que o Brasil avançou significativamente na universalização do ensino fundamental e na promoção do acesso ao ensino médio, mas que ainda persistem muitas preocupações com a qualidade da educação e a relevância das competências que os estudantes estão adquirindo.

⁶⁹ Disponível na íntegra, na versão em português, em: <http://documents.worldbank.org/curated/pt/953891520403854615/pdf/123968-WP-PUBLIC-PORTUGUESE-P156683-CompetenciaseEmpregosUmaAgendaparaaJuventude.pdf>. Acesso em: 4 maio 2022.

O marco conceitual enfatiza, além da inserção na escola (frequência escolar), a importância da qualidade dessa educação e das oportunidades de aprendizagem no local de trabalho. Refere que o Brasil está enfrentando uma crise de aprendizagem: apesar de gastos generosos com educação e altos níveis de matrícula na escola, os jovens não estão adquirindo competências que os tornarão trabalhadores competitivos. Embora destacando o acesso à educação por meio da expansão das matrículas, inclusive no Brasil, o avanço na melhoria da aprendizagem tem sido considerado muito mais limitado. De acordo com o documento, o Brasil ainda ocupa um lugar muito modesto em relação aos países vizinhos e pares nos testes internacionais de aproveitamento da aprendizagem.

A baixa qualidade da educação fornecida pelas escolas, somada à desinformação sobre seus retornos, provavelmente reduz os incentivos individuais para investir em capital humano (na escola ou no trabalho). A criação de um novo currículo baseado em competências e o modelo de escolaridade em tempo integral são passos importantes, segundo a publicação, mas ainda é preciso acompanhar e monitorar atentamente a qualidade da implementação dessas reformas em nível subnacional. Pensar modelos alternativos para desenvolver competências sócio-emocionais dos adolescentes trará o benefício de melhores comportamentos; assegurar um ensino técnico mais relevante, por meio de parcerias mais estreitas, e em diferentes níveis, com o setor privado, desenvolverá competências técnicas alinhadas com as necessidades das empresas; e garantir que o modelo de escolaridade em tempo integral proporcione ensino de alta qualidade – por meio de professores com dedicação exclusiva, com melhor formação e atividades adicionais bem articuladas com o currículo – trará o benefício da melhor aprendizagem e da redução do abandono escolar.

O documento *Aprendizagem para Todos – Estratégia 2020 para a Educação do Grupo Banco Mundial*⁷⁰ (BANCO MUNDIAL, 2011), relata a necessidade de garantia de que todas as crianças e jovens – não apenas os mais privilegiados ou os mais inteligentes – possam não só frequentar a escola, mas também adquirir o conhecimento e as habilidades de que necessitam para terem vidas saudáveis, produtivas e obterem um emprego significativo, mencionando os três pilares da estratégia: investir antecipadamente, investir de forma inteligente e investir para todos.

O escrito do Banco reitera que a educação é fundamental para o desenvolvimento e o crescimento e que o acesso à educação, que é um direito humano básico, consagrado na

⁷⁰ Disponível na íntegra, em português, em: http://siteresources.worldbank.org/EDUCATION/Resources/ESSU/463292-1306181142935/Portuguese_Exec_Summary_ESS2020_FINAL.pdf. Acesso em: 4 maio 2022.

Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas para os Direitos da Criança, é também um investimento estratégico no desenvolvimento.

A nova estratégia centra-se na aprendizagem por uma simples razão: o crescimento, desenvolvimento e redução da pobreza dependem dos conhecimentos e qualificações que as pessoas adquirem, não no número de anos que passaram sentados numa sala de aula. No nível pessoal, embora um diploma possa abrir as portas para um emprego, são as competências do trabalhador que determinam a sua produtividade e capacidade para se adaptar a novas tecnologias e oportunidades. Conhecimento e qualificações contribuem também para que um indivíduo possa ter uma família saudável e instruída, e participe na vida cívica, de acordo com o documento do Banco Mundial.

A aprendizagem tem de ser encorajada desde cedo e continuamente, tanto dentro quanto fora do sistema escolar formal. A ciência emergente do desenvolvimento cerebral mostra que para se desenvolver adequadamente, o cérebro em crescimento de uma criança precisa ser acalentado muito antes do início do ensino escolar formal, aos seis ou sete anos. Os investimentos na saúde pré-natal e os programas de desenvolvimento na primeira infância, que incluem educação e saúde, são essenciais para realizar este potencial. É referido no documento que, na fase primária, o ensino de qualidade é essencial para dar aos estudantes a alfabetização e aritméticas básicas, das quais depende a aprendizagem no resto da vida. A adolescência é outro período fértil de aprendizagem, mas é também uma altura em que muitos estudantes deixam a escola para casar (em especial as “raparigas”) ou para trabalhar a tempo inteiro. Segundas oportunidades e oportunidades de aprendizagem informais são assim essenciais para garantir que todos os jovens possam adquirir competências para o mercado de trabalho.

O Governo Federal solicitou ao Banco Mundial a elaboração de um relatório, denominado *Um Ajuste Justo: Análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil* (BANCO MUNDIAL, 2017)⁷¹, com o objetivo de realizar uma análise aprofundada dos gastos do governo, identificar alternativas para reduzir o déficit fiscal a um nível sustentável e, ao mesmo tempo, consolidar os ganhos sociais alcançados nas décadas anteriores. O principal achado da análise oferecida pelo Banco é que alguns programas governamentais beneficiam os ricos mais do que os pobres, além de não atingir de forma eficaz seus objetivos

⁷¹ Disponível na íntegra, na versão em português, em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/884871511196609355/pdf/121480-REVISED-PORTUGUESE-Brazil-Public-Expenditure-Review-Overview-Portuguese-Final-revised.pdf>. Acesso em: 4 maio 2022.

e que seria possível economizar parte do orçamento sem prejudicar o acesso e a qualidade dos serviços públicos, beneficiando os extratos mais pobres da população.

O estudo relata uma quantidade de dados muito interessante, mormente na questão orçamentária da educação. As despesas públicas com ensino fundamental e médio apresentam ineficiências significativas, e o mesmo nível de serviços poderia ser prestado gastando 1% a menos do PIB em nível local. A análise de eficiência intermunicipal demonstra que o desempenho atual dos serviços de educação poderia ser mantido com 37% menos recursos no Ensino Fundamental e 47% menos recursos no Ensino Médio. Isso corresponde a uma economia de aproximadamente 1% do PIB. As baixas razões aluno/professor representam, segundo o Banco, a principal causa de ineficiência (39% da ineficiência total). O aumento do número de alunos por professor em 33% no Ensino Fundamental e 41% no Ensino Médio economizaria R\$ 22 bilhões (0,3% do PIB) por ano. A vinculação constitucional dos gastos em educação a 25% das receitas dos municípios pode ser uma das principais causas da ineficiência dos gastos. Ainda segundo o estudo, municípios mais ricos, com uma alta taxa de receita corrente líquida por aluno, tendem a ser bem menos eficientes que municípios mais pobres. Com a rápida queda da taxa de fertilidade para menos de 1,8, o número de alunos vem caindo rapidamente em muitos municípios, principalmente no Ensino Fundamental.

O documento também aponta que os resultados de educação melhoraram no Brasil, mas permanecem baixos ao se considerar o drástico aumento dos gastos. Apesar dos avanços significativos em acesso, conclusão e aprendizagem no sistema educacional brasileiro nas duas últimas décadas, a qualidade do ensino ainda é bem baixa. O Brasil obteve melhoras significativas na prova de matemática do PISA. A nota média brasileira passou de 68% para 79% da média da OCDE entre 2002 e 2012. Contudo, desde então, os resultados caíram para 77% em 2015 (o mesmo nível de 2009). Quando se controla pelo nível de gasto por aluno, os resultados do PISA ainda são decepcionantes. O desempenho brasileiro medido pela prova de matemática do PISA em 2012 foi somente 83% do esperado para países com o mesmo nível de gasto por aluno. Países como a Colômbia e a Indonésia, por exemplo, atingiram pontuações semelhantes no PISA gastando bem menos por aluno. Já países como Chile, México e Turquia gastam valores similares ao Brasil e obtêm melhores resultados.

Assim, seria possível economizar quase 1% do PIB por meio da melhoria da eficiência nos ensinos fundamental e médio, sem comprometer o nível atual dos serviços prestados. Algumas das opções de reforma para aumentar a eficiência nesses níveis de ensino seria a contratação de empresas privadas para o fornecimento de serviços de educação, o que também poderia melhorar o desempenho e a eficiência dos gastos públicos com educação.

As escolas *charter* provavelmente teriam mais flexibilidade para gerir seus recursos humanos, a partir do que demonstra o escrito do Banco Mundial. Por poderem ser penalizadas por mau desempenho, elas baseariam as decisões sobre contratação, demissão, promoções e salários no desempenho individual dos professores, e não em sua estabilidade ou antiguidade.

3.2.3 Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil

A *Declaração Universal dos Direitos Humanos*⁷² (ONU, 1948) foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Em 30 artigos, estabelece inúmeros direitos inerentes ao ser humano, tendo como núcleo a dignidade da pessoa humana e é utilizada pelo mundo todo para proclamar a igualdade de direitos e das liberdades fundamentais. Em tais liberdades fundamentais estão inseridas a educação e, no artigo 26⁷³ da DUDH, consta que toda a pessoa tem direito à educação, gratuita e obrigatória no âmbito elementar (objeto desta atividade). O item 3 do referido artigo ressalta que pertence aos pais a prioridade do direito de escolha acerca do gênero de educação dos filhos.

A *Declaração dos Direitos da Criança*⁷⁴ (UNICEF, 1959), adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959, traz 10 princípios norteadores, relacionados em consideração à *Declaração Universal dos Direitos Humanos* e à necessidade que a criança tem de proteção e cuidados especiais, que compreendem uma série de práticas e ações visando ao bem estar e ao desenvolvimento sadio da criança.

A diretriz que deve nortear os responsáveis pela educação e orientação compreende os melhores interesses da criança, e esta responsabilidade cabe aos pais, em primeiro lugar, o que

⁷² Disponível na íntegra, na versão em português, em:

https://www.ohchr.org/en/search?more_languages=TRUE&f%5B0%5D=language_taxonomy_term_name%3APortuguese. Acesso em: 4 maio 2022.

⁷³ Art. 26. 1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

⁷⁴ Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 4 maio 2022.

é confirmado pelo Princípio 7⁷⁵, que ressalta que a criança tem direito à educação, gratuita e compulsória pelo menos no grau primário.

A *Convenção sobre Direitos da Criança* – 54 artigos divididos em três partes – foi internalizada pelo Brasil com o Decreto n. 99.710⁷⁶, de 21 de novembro de 1990, recordando que na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais.

A Convenção considera criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes⁷⁷.

Os signatários da Convenção estavam convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade, conforme se verifica do art. 18⁷⁸ da Convenção sobre Direitos da Criança.

Os arts. 28⁷⁹ e 29⁸⁰ tratam especificamente de questões referentes ao ensino primário, secundário e superior, além de proteger e desenvolver a personalidade da criança para que assuma sua vida em uma sociedade livre, sempre respeitando a dignidade da pessoa humana.

⁷⁵ Princípio 7. A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

⁷⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 4 maio 2022.

⁷⁷ No Brasil, é considerada criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade.

⁷⁸ Art. 18. 1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança. 2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças. 3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

⁷⁹ Art. 28. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente: a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos; b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade; c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados; d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças; e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e

O Decreto n. 591⁸¹, de 6 de julho de 1992, internalizou o *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (BRASIL, 1992), adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, tendo entrado em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992.

O documento refere a necessidade do relacionamento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos direitos iguais e inalienáveis que constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, além de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem.

Em seus 31 artigos, subdivididos em cinco partes, considera que cada indivíduo tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no documento e, especialmente nos arts. 10⁸², 13⁸³ e 14⁸⁴, faz menção expressa à educação e à família,

a redução do índice de evasão escolar. 2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção. 3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

⁸⁰ Art. 29. 1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de: a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial; b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua; d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena; e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente. 2. Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

⁸¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 4 maio 2022.

⁸² Art. 10. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que: 1. Deve-se conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, as mais amplas proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ele for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges. 2. Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados. 3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem também estabelecer limites de idade sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

⁸³ Art. 13. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: a) A educação

responsável pela criação e educação dos filhos, reconhece que a educação primária deve ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos.

Há respeito para com a liberdade dos pais e de eventuais tutores legais na escolha, para seus filhos, de escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre atendendo aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, além de que seus filhos recebam educação religiosa ou moral de acordo com suas convicções.

O Decreto n. 678⁸⁵, de 6 de novembro de 1992, internalizou a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, também denominada *Pacto de São José da Costa Rica*, de 22 de novembro de 1969, que entrou em vigor para o Brasil em 25 de setembro de 1992.

O *Pacto de São José da Costa Rica*, em 82 artigos e três partes, também mencionando a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, reitera que o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, só pode ser realizado com a criação de condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais.

Quanto aos direitos civis e políticos das pessoas, o documento internacional demonstra também o direito de liberdade de consciência e de religião, em seu art. 12⁸⁶, no qual, em seu

primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos; b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária; e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

2. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

⁸⁴ Art. 14. Todo Estado Parte do presente pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou territórios sob sua jurisdição a obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.

⁸⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 4 maio 2022.

⁸⁶ Art. 12. Liberdade de Consciência e de Religião. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pelas leis e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

item 4, reafirma o que a Convenção sobre os Direitos da Criança já previa, ou seja, que os pais tem direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral de acordo com suas próprias convicções.

3.3 EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DOCUMENTOS DA ONU, BANCO MUNDIAL E TRATADOS INTERNACIONAIS

Como se percebe nas descrições anteriores, há referência, expressa, à educação como direito humano fundamental, à garantia de educação ou somente relação com a educação, mesmo que de forma indireta, em todos os documentos mencionados. Em nenhum dos 13 documentos examinados, em que pese a educação ser um dos principais temas tratados, há expressa menção à opção pelo *homeschooling*. Outros aspectos podem ser identificados, alguns deles mais próximos à lógica que orienta o *homeschooling*, conforme consta do Quadro 5.

Quadro 5 - Síntese de aspectos destacados em documentos da ONU, do Banco Mundial e dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil

Documento	Aspectos destacados					
	Educação como direito fundamental	Direito à educação	Liberdade de escolha familiar	Somente relação com a educação	Inserção do setor privado	Escolas Charter/ PPP's
Jomtien (1990)	X	X				
Dakar (2000)	X	X				
Incheon (2015)	X	X				
Agenda 2030 (2015)		X				
Diagnóstico BM (2016)				X		
Competências empregos (2018)				X	X	
Estratégia 2020 (2011)	X	X				
Ajuste Justo (2017)				X	X	X
DUDH (1948)	X	X	X			
DDC (1959)		X	X			
CDC (1990)		X	X			
PIDESC (1966)		X	X			
CADH/PSJCR (1969)		X	X			

Fonte: o autor (2022).

Conforme sintetizado no Quadro 5, a maioria dos documentos da ONU, à exceção da Agenda 2030, reconhecem expressamente a educação como um direito fundamental social, que deve ser acessível e proporcionada a todos. O direito à educação, entretanto, é indicado

por todos os documentos da ONU como condição para que as pessoas, crianças e adolescentes principalmente, conquistem outros direitos e alcancem um progresso pessoal e social. Daqueles documentos do Banco Mundial, somente aquele específico da educação – Estratégia 2020 para a Educação – é que faz referência expressa à educação como direito fundamental social e ao direito à educação como investimento estratégico no desenvolvimento, inclusive para redução da pobreza e para que todos tenham uma família saudável e instruída. Nos tratados internacionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é a única que relaciona a educação como um direito fundamental social, enquanto que todos os documentos reconhecem que uma vida com dignidade passa, obrigatoriamente, pelo direito à educação, especialmente para as crianças, que devem ser respeitadas e protegidas.

A liberdade de escolha das famílias pode ser subentendida somente nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil, o que poderia, em tese e desde que houvesse legislação regulamentadora, possibilitar o direito de escolha da família em optar pelo *homeschooling* como uma das formas de educação de crianças e adolescentes, o que é corroborado por Andrade (2014, p. 76), por exemplo, que entende o direito indireto à opção de utilização do *homeschooling* como alternativa à educação pública ou privada clássica e tradicional, tendo em vista a forma com que os documentos de direitos humanos garantem direitos à criança, asseguram também direitos à autonomia familiar e também aos pais, em que pese a inexistência de legislação específica no Brasil.

O caráter social da educação, de forma inegável, se constitui em contraponto à possibilidade jurídica, para não dizer legal, da opção pelo *homeschooling* no Brasil, país ainda marcado pela necessidade da universalização da educação, conforme entrevista de Maria Celi Chaves Vasconcelos e Picoli (2020). A questão pode até parecer óbvia, mas antes da desescolarização, é necessário, acima de tudo, conquistar e implementar a escolarização geral, seja ela pública ou privada, a fim de que o direito fundamental à educação seja exercido em sua plenitude pela família e pelos maiores interessados, que são as crianças e os adolescentes, para os quais a educação é obrigatória no Brasil, dos quatro aos 17 anos.

Naqueles documentos provenientes do Banco Mundial – Diagnóstico Sistemático de País, Competências e Empregos e Ajuste Justo – em todos há menção à necessidade da educação, com indicativos da necessidade de oferecimento à parcela mais jovem da população, mas somente no Diagnóstico Sistemático de País é que há destaque à desigualdade decorrente da falta de acesso à educação, o que só aumenta a pobreza e deve ser combatida pelo governo. A inserção do setor privado no campo da educação é indicada, diretamente, nos documentos Competências e Empregos e Ajuste Justo, enquanto que neste último há menção,

direta, à implantação das denominadas escolas *charter* e também às PPP's, a depender de uma nova legislação.

Desta forma, a partir da verificação dos aspectos destacados do Quadro 5, é possível distinguir a prevalência do reconhecimento da educação como direito fundamental social em alguns documentos da ONU (Jomtien, Dakar e Incheon), no documento Estratégia 1010 do Banco Mundial e na DUDH, mas admitindo-se o direito à educação em todos os documentos da ONU, nos tratados internacionais e, também, no documento Estratégia 2020 do Banco Mundial.

A liberdade de escolha familiar, por sua vez, só se verifica na totalidade dos tratados internacionais, enquanto que três documentos do Banco Mundial (Diagnóstico Sistemático de País, Competências e Empregos e Ajuste Justo) somente mencionam a educação em seu conteúdo, dois (Competências e Empregos e Ajuste Justo) prevêem a inserção do setor privado no campo educacional e somente o documento Ajuste Justo se refere à inclusão das escolas *charter* e das PPP's no campo educacional.

É possível identificar que a educação como direito humano fundamental consta dos documentos oriundos da ONU e aos Tratados Internacionais, tendo em vista o caráter inerente das Nações Unidas e dos próprios países subscritores, incluindo-se o Brasil, que pretendem proporcionar a observância dos direitos humanos a seus cidadãos, o que passa, necessariamente, pelo oferecimento e consecução do direito à educação, que prepondera. Movimento no sentido de privatização da educação fica evidente na sugestão de cunho neoliberal, de escolas *charter* e PPP's, em documentos do Banco Mundial.

A questão da liberdade de escolha familiar, que se verifica nos tratados internacionais, deve ser vista com reservas, haja vista que, como refere Gois (2020, p. 110), a partir da ocorrência da pandemia de coronavírus que assola o mundo todo, o nível socioeconômico dos pais é fator decisivo e não se verifica nenhuma justiça social nesta condição:

Outro aprendizado que podemos ter com a pandemia diz respeito ao papel dos pais. Aqui, novamente, é preciso reconhecer primeiro que as consequências imediatas não devem ser nada animadoras. Uma das evidências mais sólidas no campo da avaliação educacional é que o principal fator a impactar o desempenho acadêmico dos alunos é o nível socioeconômico dos pais. O primeiro estudo a identificar isso data da década de 1960, feito pelo sociólogo norte-americano James Coleman. Desde então, inúmeros estudos, inclusive no Brasil, vêm confirmando a tese. A injustiça nesse achado é a de que, desde muito pequenas, crianças que nascem em diferentes condições terão suas trajetórias acadêmicas impactadas não por seu mérito ou reforço pessoal, mas simplesmente pelo azar ou sorte de terem nascido num lar de pais com mais ou menos escolaridade.

Como já referi, a educação, no Brasil, é obrigatória e a família deve participar, em conjunto com o Estado e a sociedade, no sentido de proporcionar o direito à educação para crianças e adolescentes. Neste sentido, novamente Gois (2020, p. 110), na sequência, menciona o papel fundamental do ensino público:

É por isso que as escolas públicas têm um papel tão importante. Uma característica marcante dos melhores países do mundo na educação é o fato de serem mais equitativos na distribuição das oportunidades educacionais, amenizando assim a desvantagem que crianças mais pobres herdaram de berço.

Impossível dissociar justiça social de direito fundamental social à educação, o que somente confirma que o *homeschooling* distancia o direito à educação de quem mais precisa do exercício legítimo de sua liberdade fundamental: crianças e adolescentes com livre acesso à escola.

3.4 OCDE: *HOMESCHOOLING* NO QUADRO DAS ORIENTAÇÕES?

A OCDE é um organismo internacional atualmente composto por 38 países membros, além de outros cinco que são tratados como parceiros da organização (incluído o Brasil) e tem sede em Paris, na França.

A partir do *site* da OCDE, seu trabalho, em conjunto com governos, formuladores de políticas e cidadãos, consiste no estabelecimento de normas internacionais e na busca de soluções baseadas em evidências para uma série de desafios sociais, econômicos e ambientais, seja para melhorar o desempenho econômico e criar empregos, seja para promover uma boa e forte educação e combater a evasão fiscal internacional, fornecendo um fórum e um centro de conhecimento exclusivos para dados e análises, troca de experiências, compartilhamento de práticas recomendadas e aconselhamento sobre políticas públicas e definição de padrões globais.

Atuando no campo da educação, área considerada fundamental e estratégica, a OCDE realiza pesquisas periódicas, compilando dados estatísticos e disponibilizando os seus relatórios para cumprimento dos objetivos institucionais da organização internacional. Também chamada de “Clube dos Ricos”, por conta do elevado Produto Interno Bruto (PIB) dos países membros, as informações constantes dos relatórios são valiosas para as nações que pretendem compreender diversos aspectos da educação em âmbito mundial, a partir das

experiências dos países membros e demais associados, nos quais foram realizadas as pesquisas.

Laval menciona que a ação, negativa e em âmbito mundial, da imposição do que chama de “modernização do ensino” (2004, p. 202), tem relação direta com a ideologia gerencial do *business values* ou valor de negócio – que é como os organismos internacionais pretendem tratar a educação, desde os anos 1960 e 1970, em uma tentativa do que os representantes dos Estados Unidos na OCDE iniciaram em seu país, como resposta à crise americana do ensino.

À margem desta denominada modernização do ensino, uma abordagem da lógica do capitalismo contemporâneo ficaria incompleta sem uma caracterização, mesmo breve, feita por Behring (2008, p. 65), a respeito da grande ofensiva ideológica em curso, pretendida pelos organismos internacionais:

De fato, para manter-se como modelo hegemônico de organização econômica, política e social, num mundo tão inseguro e cujo sentido não se orienta para o atendimento das necessidades sociais da maioria das pessoas, mas para a rentabilidade do capital, os arautos do neoliberalismo desencadearam inúmeras estratégias ideológicas e culturais. Dessa forma, buscaram constituir uma falsa consciência, a partir da difusão de uma visão de mundo conservadora da ordem existente, segundo a qual o mercado é a grande utopia. Tais estratégias têm sido bastante eficazes para garantir o consentimento de amplos segmentos e evitar uma radicalização da luta de classes. Para as expressões mais radicalizadas de demandas e insatisfações, restam o isolamento política e a coerção violenta.

A partir, então, da influência que a OCDE tem na formulação de políticas públicas, especialmente nos países membros, e que sua interferência em outros países decorre da importância que seus membros possuem no âmbito econômico internacional, especialmente sob o aspecto da política neoliberal evidenciada, que coloca o mercado em um pedestal, centro a atenção em dois relatórios pontuais e importantes, nos quais foi possível identificar a presença do tema principal do estudo: o *homeschooling*.

Em primeiro lugar há o *Education at a glance*⁸⁷ ou Educação em resumo ou, ainda, Panorama da Educação, em tradução livre, nas edições disponibilizadas em português (2005 a 2008 somente). Considerando-se as edições do relatório *Education at a glance* (1998 e de 2000 a 2021), as versões em inglês foram as utilizadas, em que pese a maioria delas ter versões completas também em francês, alemão, espanhol, italiano (2006) e japonês (2002).

⁸⁷ Todos os relatórios estão disponíveis em: <https://www.oecd-ilibrary.org>. Acesso em: 4 maio 2022.

Com a verificação dos 23 relatórios⁸⁸, somente foram encontradas alusões expressas ao *homeschooling* nas edições dos exercícios de 2010 e 2011, sendo 51 e sete inserções, respectivamente. Nas edições de 2010 e 2011 é possível que os países se vejam à luz do desempenho de outros países, pois há dados atualizados de indicadores sobre sistemas e representa o consenso do pensamento profissional sobre como verificar como se encontra a condição atual da educação no âmbito internacional. Os indicadores mostram quem participa da educação, quanto é gasto com isso e como os sistemas educacionais operam.

Em segundo lugar há o *Education Today*⁸⁹ ou Educação hoje, em tradução livre, contemplando os exercícios de 2009, 2010 e 2013, ou seja, três edições somente. Neste caso, o descritor referencial foi encontrado duas vezes, mas somente nas edições referentes aos anos de 2010 e 2013. Os relatórios tratam, naqueles momentos, especialmente sobre educação na primeira infância, políticas de professores e educação terciária, desempenho dos alunos, gastos com educação e equidade na educação, examinando também a educação infantil, escolaridade, transições além da educação inicial, ensino superior, aprendizagem de adultos, resultados e retornos, equidade e inovação.

Especificamente no relatório *Education at a glance* de 2010, no qual foram encontradas 51 menções ao descritor referente, constata-se que mais de 70% (setenta por cento) dos países mencionados na pesquisa (30, no total), tem o *homeschooling* como forma legal de ensino obrigatório, apesar de somente 50% dos países membros da OCDE informar que o total de usuários do *homeschooling* é de somente 0,4% do total dos matriculados, além de três países associados, enquanto que para vários países os usuários do *homeschooling* contemplam menos de 0,01% do total de estudantes matriculados.

Considerando que em todos os países pesquisados pela OCDE o ensino é público, mas com possibilidade, em alguns, de utilização também de ensino privado, seis países informaram que nos últimos 25 anos reformas ampliaram a possibilidade de utilização do *homeschooling*. Na maioria dos países, além do ensino público existe a possibilidade de três formas de escola privada: uma dependente do Estado, outra independente e o *homeschooling*.

O *homeschooling* é considerado, ainda, meio legal de educação obrigatória para o nível básico em 24 dos 30 países envolvidos na pesquisa da OCDE e em 22 países para o nível médio. Na maioria dos países que permitem o *homeschooling* não é permitido que os pais matriculem seus filhos na escola pública, mesmo que de tempo parcial. A legislação não

⁸⁸ Nos outros relatórios, disponibilizados em português (2005 a 2008), não foi encontrada nenhuma menção ao termo *homeschooling*.

⁸⁹ Todos os relatórios estão disponíveis em: <https://www.oecd-ilibrary.org>. Acesso em: 4 maio 2022.

aumentou as possibilidades de *homeschooling* desde 1985, mas as reformas não reduziram as restrições ao *homeschooling*, enquanto que tais reformas não incluíram novos mecanismos de financiamento e fomento ao *homeschooling*, ao passo que subsídios públicos são utilizados para fomentar essa forma somente na Eslováquia, Estônia, Hungria e Nova Zelândia.

A observância de um padrão curricular nos ensinos básico e médio público é obrigatória em 61% dos países da OCDE que permitem a prática do *homeschooling*. O ensino religioso, também no ensino básico e médio, é fomentado em 83% dos países da OCDE que fazem uso do *homeschooling*.

Considera-se, nos documentos utilizados na pesquisa, a existência de duas instituições de ensino: a pública e a privada. A pública é aquela controlada e gerida pela autoridade pública ou por um órgão governamental. A privada, entretanto, pode ser de três tipos: uma dependente do Estado, recebendo financiamentos públicos determinados, ou seja, mais de 50% do financiamento total ou se o Estado remunera os professores, mas sem ingerência em sua gestão; outra, independente, mas também recebendo financiamentos públicos determinados, mas em percentual menor de 50% do financiamento total ou se o Estado não remunera os professores, também sem ingerência em sua gestão, e a terceira forma, o *homeschooling*, observadas as normas vigentes, mas na condição de substituta à educação obrigatória, permitindo aos estudantes o acesso à escolarização formal mais elevada.

Considerando os níveis de educação básica e média, dos 32 países envolvidos na pesquisa da OCDE, somente sete países não admitem o *homeschooling*: Alemanha, Coreia, Espanha, Grécia, Japão, México e Brasil. Dois países admitem o *homeschooling* somente para o nível da educação básica: Eslováquia e República Checa, enquanto que 23 países admitem a prática do *homeschooling* para a educação básica e média: Áustria, Bélgica, Chile, Dinamarca, Eslovênia, Estados Unidos da América, Estônia, Finlândia, França, Holanda, Hungria, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Luxemburgo, Noruega, Nova Zelândia, Polônia, Portugal, Reino Unido, Suécia e Suíça.

Importante destacar a existência de auxílio estatal, na modalidade de crédito ou bônus fiscal, para famílias que praticam o *homeschooling*, mas somente em Luxemburgo, tanto para a educação básica quanto para a educação média. Não há dados disponíveis deste indicador na Hungria, Itália e Estônia, na educação básica. Na educação média, não há dados disponíveis nos mesmos países, além da Irlanda. Para os demais, em ambos os níveis, a categoria não se aplica ou não há nenhum benefício estatal para famílias que praticam o *homeschooling*.

Observando-se indicadores considerados mais importantes do relatório, relativos ao *homeschooling* na educação básica, verifica-se que a observância de um currículo padrão é

obrigatória na Áustria, Bélgica, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Finlândia, França, Islândia, Israel, Luxemburgo, Noruega, Polônia, Portugal, República Checa, Suécia e Suíça. Nos outros países a categoria não se aplica ou não há obrigação de observância de currículo padrão.

Há a exigência, ainda no ensino básico, da realização de um exame nacional obrigatório aos denominados *homeschoolers*, somente na Estônia, Polônia e Israel, enquanto que uma avaliação nacional obrigatória é exigida na Estônia, Islândia, Luxemburgo e Polônia. Para o ensino médio, o exame nacional é exigido na Estônia, Holanda, Israel, Polônia e Portugal. A avaliação nacional obrigatória, por sua vez, deve ser aplicada aos *homeschoolers* na Estônia, Islândia e Portugal.

Verifica-se que há associação nacional de pais que fazem uso do *homeschooling* nos Estados Unidos da América, Estônia, Finlândia, França, Holanda, Inglaterra, Islândia, Polônia, República Checa e Suíça. Nos Estados Unidos da América, França, Polônia e Suíça a associação de pais também possui âmbito estadual ou regional e ainda nos Estados Unidos da América, Inglaterra e Polônia as associações de pais que praticam o *homeschooling* estão organizadas em âmbito municipal.

Tratando dos relatórios cognominados *Education Today*, as citações do *homeschooling* são similares, seja em 2010, seja em 2013. Em ambos os documentos, denota-se a preponderância do ensino público nos países envolvidos na pesquisa da OCDE, mas admitido o ensino privado independente do poder estatal, mesmo que geralmente em número reduzido. O ensino privado, nos níveis básico e médio não é permitido, entretanto, na Eslováquia, Finlândia, República Checa e Suécia. Na Coreia não é admitido no nível médio somente. O *homeschooling* se apresenta como uma opção em muitos países, embora sob certas condições, mas não é permitido na Alemanha, Brasil, Coreia, Grécia, Japão, México e Espanha em ambos os níveis e somente no nível do ensino básico na Eslováquia e na República Checa. Há, inclusive, em ambos os relatórios, menção expressa àqueles outros documentos nos quais verificou-se a existência de citações ao *homeschooling* – *Education at a glance 2010/2011*, por conta dos inúmeros dados constantes das tabelas existentes, utilizados para comprovação dos resultados obtidos com as pesquisas.

Os dados que foram disponibilizados pela OCDE dão conta que o *homeschooling* é considerado, na maioria dos países incluídos nas pesquisas, como uma forma legal de prover a educação de crianças e adolescentes, seja na educação básica, seja no ensino médio e que houve um crescimento de sua prática nos últimos 25 anos. Alguns países, inclusive, subsidiam

os *homeschoolers* com fundos públicos, mas não há menção da forma como o auxílio acontece.

A observância de um currículo padronizado, seja para os estudantes do ensino regular, seja para os *homeschoolers*, também é um dado importante que se apresenta na maioria dos países pesquisados e se confirma a informação de que somente seis países não admitem o *homeschooling*, além do Brasil: Alemanha, Coreia, Espanha, Grécia, Japão e México.

Há necessidade da realização de exames e avaliações nacionais em poucos países e há associação de pais, nos três níveis – federal, estadual e municipal – em poucos países, de todo o universo da pesquisa da OCDE.

O *homeschooling*, de fato, provoca a substituição do ensino regular, seja público ou privado, pela educação domiciliar, como seu próprio conceito sugere, conforme os dados obtidos pela OCDE nos países nos quais foram realizadas as pesquisas, surgindo como terceira via na educação básica e média de crianças e adolescentes. Nove fora a questão ideológica de sua prática, trata-se de prática consolidada, principalmente nos Estados Unidos da América, que possui 3,1% do total de estudantes matriculados em instituições públicas e privadas utilizando o *homeschooling*; na Nova Zelândia, com 0,96%; na Estônia, com 0,86% e na Hungria, com 0,66%, para citar os maiores percentuais, bem acima da média dos países da OCDE, que é de 0,36% e da média da UE19⁹⁰, que é de 0,15%.

A OCDE apresenta números significativos e demonstra que o *homeschooling* é uma realidade em vários países do mundo. O “Clube dos Ricos” se constitui em um mundo à parte e representa uma pequena parte do todo, que é composto, em sua maioria, por países sem as mesmas condições daqueles que compõem a OCDE.

A análise que faço dos instrumentos disponibilizados pela OCDE – *Education at a glance* e *Education Today* – demonstra algo interessante: no *Education at a glance*, o *homeschooling* é uma opção válida e legal na maioria dos países, mas não representa mais do que 0,04% do total de matriculados, em que pese vários países contabilizarem menos de 0,01% do total de estudantes matriculados.

Além do ensino público, que é controlado e gerido pela autoridade pública ou por órgão governamental, há também a forma de escola privada, na qual se inclui o *homeschooling*, que não mantém dependência para com o Estado. Pelos documentos da

⁹⁰ A UE19 compreende 19 (dezenove) países que fazem parte da União Europeia e que possuem dados para avaliação ou que podem ser estimados. São eles: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa e Suécia. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/education-at-a-glance-2010_5kmhbjd03v5h.pdf?itemId=%2Fcontent%2Fpublication%2Feag-2010-en&mimeType=pdf. Acesso em: 4 maio 2022.

OCDE, são apresentadas outras duas formas: uma também independente e outra dependente do poder público, sendo a dependência diretamente relacionada à percepção de recursos públicos à razão superior a 50% do financiamento total ou a remuneração, dos professores, é por conta do Estado, mas sempre sem ingerência na gestão. Quanto à observância de currículo padrão, não é a regra na maioria dos países, o mesmo ocorrendo quanto à realização de um exame nacional obrigatório, sendo que associação de país existem na minoria dos países pesquisados pelo OCDE.

No *Education Today*, o ensino público, preponderante, é o único em poucos países pesquisados, principalmente na Europa, enquanto que o *homeschooling* só é proibido em alguns poucos países da Europa, da América Central e da Ásia, enquanto que nos outros países é considerado como uma forma legal de prover a educação de crianças e adolescentes, na educação básica e no ensino médio, observando-se um currículo padronizado, com a exigência de exames e avaliações em poucos países e com associações de país em número reduzido das nações pesquisadas pela OCDE. Nos Estados Unidos da América o *homeschooling* tem o maior percentual de alunos, cerca de 3,1% do total de estudantes matriculados, muito acima da média dos países da OCDE, que é de 0,36%, bem como da média da UE19, que é de 0,15%.

Não é possível verificar acentuado crescimento da utilização do *homeschooling* pelos países que compõem a OCDE. Mesmo com dados de 2020 e 2021, períodos em que já havia a pandemia de coronavírus, não há indicadores sobre *homeschooling*, o que não permite uma análise mais assertiva sobre a opção. Ocorre que a utilização desta forma de ensino não se presta para quem deseja, pura e simplesmente, fazer a opção pelo *homeschooling*. É preciso ter condições para tanto e, ainda, quando há requisitos a cumprir, seguir as determinações à risca. Na ausência de regulamentação, a questão acaba ficando ainda pior, em razão da inexistência de parâmetros para seguir, o que pode levar ao fracasso na utilização do sistema domiciliar.

O fato de não ficar evidente uma tendência de sugestão da utilização do *homeschooling* pelos documentos provenientes das pesquisas da OCDE, leva a crer que o modelo só é importante para quem o utiliza, que é uma parcela muito pequena da população. A maioria da população tem à disposição o ensino público e o ensino privado, que lhes oferece, além de melhores condições de aprendizado, condições de convivência com as diferenças, possibilitando uma visão de mundo diversa daquela que é proporcionada pelo ensino eminentemente domiciliar. Resta claro que a escola e o professor são fundamentais

para o exercício do legítimo direito à escola, principalmente por conta da pandemia que ainda persiste (FALCÃO, 2020).

4 *HOMESCHOOLING* NO BRASIL: DIFERENTES TESES E POTENCIAIS IMPLICAÇÕES NO PLANO DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO

Consoante os dois últimos objetivos da pesquisa, esta seção destina-se, inicialmente, à averiguação de teses quanto à adoção do *homeschooling*, no Brasil, a partir das ideias de violação do direito fundamental à educação básica, assegurado pela Constituição da República, de autonomia familiar como serviço privado de educação e de diminuição do papel do Estado, com consequente privatização da educação básica. Destina-se, ainda, ao exame de implicações do *homeschooling* no Brasil, no plano do direito social à educação, considerando uma possível admissibilidade legal do modelo proposto pelo governo brasileiro, no estágio em que se encontra na esfera legislativa.

4.1 *HOMESCHOOLING* NO BRASIL: DIFERENTES TESES

A apreciação de diferentes teses quanto ao *homeschooling* no Brasil constitui, a um só tempo, uma atitude necessária à compreensão dos diferentes posicionamentos que circulam no país acerca de uma temática polêmica, e um ato de cooperação enquanto exercício investigativo, considerando a existência de outros trabalhos sobre a temática. Razões como essas ressaltam a indispensabilidade de mais estudos, justificados, inclusive, diante da possibilidade de regulamentação normativa pelo Congresso Nacional, decorrente do impulso atribuído ao tema pelo atual governo, embora não somente, haja vista a amplitude da temática.

Vasconcelos e Kloh (2020), em outra pesquisa sobre a educação domiciliar no âmbito acadêmico⁹¹, reforçam a necessidade desse aprofundamento nos estudos, mormente em se tratando, à época da pesquisa, do isolamento social decorrente do início da pandemia:

[...] como são poucas as pesquisas sobre o assunto, também são extremamente limitadas as problemáticas oriundas de sua intervenção. São inúmeras as possibilidades de temáticas que ainda necessitam do olhar de pesquisadores. Entre as questões deflagradoras de projetos de pesquisa a serem desenvolvidos sobre a educação domiciliar, para além dos conflitos e das clivagens relativas à permissão, destacam-se, por exemplo, estudos sobre a educação de filhos de velejadores e membros de expedições que permanecem acompanhando a família em viagens, de filhos de trabalhadores enviados para países de língua e alfabeto bastante diferenciado por um curto período de tempo, de filhos de artistas que se movimentam com suas companhias pelo interior do país, enfim, distintas possibilidades que também abarcam fontes diversas. Os estudos também poderiam

⁹¹ A revisão de literatura realizada pelas autoras teve um recorte temporal entre 2010 e 2019, incluindo somente teses e dissertações sobre educação domiciliar, *homeschooling*, ensino em casa e desescolarização, em um total de 35 trabalhos (25 dissertações e 10 teses).

enfocar a temática a partir da imprensa, das diferentes realidades mundiais, da política, da economia, da psicologia, da religião, dos modos de vida alternativos, da liberdade e de suas limitações diante do Estado, entre outros infinitos objetos que podem ser pensados para investigação, excedendo as recorrentes discussões sobre a legislação, o direito e a obrigatoriedade escolar. (VASCONCELOS; KLOH, 2020, p. 549).

Emerge da mencionada pesquisa que, apesar de tratar-se de “um grupo minoritário, cuja reivindicação atinge uma parcela bastante limitada da sociedade”, a implantação da educação domiciliar no Brasil poderia legitimar uma educação “fora do ambiente escolar” (VASCONCELOS; KLOH, 2020, p. 548). Partindo do princípio de que a escola é uma conquista recente no país, considerando sua inclusão, como direito fundamental social, na Constituição da República de 5 de outubro de 1988, as autoras argumentam haver pouca pesquisa sobre o tema, em que pese a existência de outras temáticas ligadas a minorias e educação. Ademais, o estudo possibilita constatar que há vinculação à opção pela educação domiciliar, *homeschooling*, a várias questões, especialmente aspectos quanto à regulamentação e à normatização, circunstâncias preponderantes que dizem respeito à religião, à motivação psicológica e a modelos alternativos de vida, além da adoção de práticas de educação domiciliar propriamente ditas. O aspecto econômico, com vinculação ao mercado, bem como a educação domiciliar sob a perspectiva docente, também é objeto de estudo em alguns dos achados.

Vasconcelos (2021) também organizou outro importante apinhado digno de nota, versando sobre o debate recente acerca do tema *homeschooling*. Tratando-se de coletânea com duas partes, o Quadro 6 traz uma sistematização de características e dos enfoques de cada texto da primeira parte, que tem como objeto aspectos legais, controvérsias conceituais do *homeschooling*, políticas, práticas e, inclusive, desescolarização, sempre observando tensões atinentes à educação domiciliar no Brasil.

Quadro 6 - Características e enfoques da 1ª parte da coletânea Educação Domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate – Tensões legais, conceituais, políticas e profissionais

Título/Autore(s)	Pesquisa	Objeto	Aspectos destacados	Sobre o <i>Homeschooling</i>
<i>Homeschooling</i> : um desafio legal – Carlos R. J. Cury	Bibliográfica e documental	Obrigatoriedade legal da escola para a faixa etária prevista	- Uso de TDIC (Tecnologias Digitais da Informação e da Comunicação) - Papel do professor	Contrário, pois entende-se a escola como bem público comum, de acesso universal e gratuito
<i>Homeschooling</i> e redefinições no processo de escolarização e no trabalho docente – Ana C. F. Rosa e Arlete M. M. Camargo	Bibliográfica e documental	Garantia do direito à educação	- Ensino remoto e EaD - Desigualdade social brasileira - Limites da educação domiciliar	Contrárias, pela necessidade da garantida do direito à educação, pelo Estado, em ambientes físicos compartilhados
Maternidade e docência no contexto da educação domiciliar – Luciane M. R. Barbosa e Vitória M. Terra	Bibliográfica, com entrevistas com mães <i>homeschoolers</i> residentes no Texas (EUA)	Debate para melhoria da formação e atuação docente nas escolas	- Trabalho do professor desvalorizado - Esgotamento das mães-professoras, pelo acúmulo de funções) - Uso de novas tecnologias	Contrárias, pela saúde das mães-professoras, pela (des)valorização da docência e à proteção das crianças que estarão fora da escola

“Conselho Tutelar diz que aulas presenciais violam direitos das crianças”: o relativismo na obrigatoriedade da frequência à escola e a opção pela educação domiciliar – Fabiana F. P. Kloh e Cleber F. Alves	Bibliográfica e documental	Autonomia familiar quanto ao direito à educação dos filhos, relativizando a frequência escolar e o direito subjetivo à educação	- Uso da técnica da ponderação, para decidir sobre qual norma deve preponderar no caso concreto - Críticas à escola como ambiente exclusivo para a educação formal	Favoráveis, tendo em vista que a pandemia proporcionou uma condição de relativização da frequência escolar e que a educação domiciliar pode contribuir para a compreensão de outras formas de se fazer educação
Reflexões acerca da educação domiciliar e da desescolarização a partir do cenário de pandemia – Aline Lyra e Antonio J. G. Soares	Bibliográfica	Análise de 33 trabalhos (graduação, mestrado e doutorado), produzidos e publicados entre 2004/2018	- Diferenciação entre <i>unschooling</i> e <i>homeschooling</i> - Uso da tecnologia e do acesso à internet como forma de adaptação aos novos tempos	Contrários, pois as propostas de desescolarização ou de educação domiciliar não excluem a proposta da educação por meio da instituição escolar
<i>Homeschooling</i> e <i>unschooling</i> : alternativas à escolarização? – Gabriele N. Salgado	Bibliográfica e documental	Coexistência dos espaços – casa e escola – para atualização da noção de desescolarização	- Disputa entre dois espaços: casa e escola - Diferença entre educação e escolarização - <i>Homeschooling</i> como uma forma de desescolarização	Contrária, mas entendendo a necessidade da escola ser reinventada para que volte a ser sinônimo de democratização do tempo livre
A escolarização do lar e a desescolarização da escola – Gabriela F. Almeida	Bibliográfica e documental	Desescolarização impulsionada por um novo arranjo da educação, mais atual	- Transformações na educação, com críticas à escola moderna, que não atende às necessidades das pessoas - Motivação religiosa para adoção da educação domiciliar - Escola do trabalho assumindo papel de organização social	Contrária, apesar de considerar alguma proximidade entre a desescolarização e a escola do trabalho, mas afirma que a educação domiciliar, sob o ponto de vista pedagógico, limita a aprendizagem, que é privada, enquanto que a escola, coletiva, atinge todos os membros da sociedade

Fonte: Organizado pelo autor (2022) com base em Vasconcelos (2021).

O Quadro 7 traz idêntica sistematização, referente à segunda parte da coletânea, que se preocupa com questões que dizem respeito aos aspectos motivacionais, institucionais, filosóficos e religiosos do *homeschooling*.

Quadro 7 - Características e enfoques da 2ª parte da coletânea Educação Domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate – Tensões contextuais, institucionais, filosóficas e confessionais

Título/Autore(s)	Pesquisa	Objeto	Aspectos destacados	Sobre o <i>Homeschooling</i>
A educação domiciliar e suas motivações: elos que se desfazem e refazem – Maria C. C. Vasconcelos	Bibliográfica, com entrevistas com duas famílias de Minas Gerais	Configuração do ambiente doméstico para a educação domiciliar	- Perfil das famílias adeptas da educação domiciliar - Opção pela educação domiciliar, decorrente de fortes críticas à escola - Dificuldades encontradas pelas famílias por conta da opção pela educação domiciliar	Contrária, apesar de ponderar um recomeço entre casa e escola, ressaltando a insubstituível presença dos espaços compartilhados na escola, para perpetuar a memória escolar
Adulterez e responsabilidade: reflexões sobre educação, escola e <i>homeschooling</i> a partir de Bielsa, Levinas e Arendt – Bruno A. Picoli	Bibliográfica e documental	A educação escolar pode ser substituída pela família?	- Educação a partir do chamado do Outro, na medida em que respondemos ao seu chamado - Dupla face da privatização da educação promovida pela escolarização doméstica - Educação como forma de transição da esfera privada para a pública	Contrário, pois a Educação é mais do que mera aprendizagem, tendo em vista que a retenção de crianças e adolescentes na esfera privada denota fraude e não só a escolarização doméstica não é educação como implica em negação da própria educação, pela impossibilidade de encontrar o Outro
Moderna defesa do passado,	Bibliográfica e	Defesa da educação	- Utilização da Teoria das	Favorável, ao considerar

criativa defesa da tradição – Adalberto C. Ribeiro	documental	domiciliar a partir do Conservadorismo e também do Liberalismo, via análise do discurso	Representações Sociais (TRS) - Pais <i>homeschoolers</i> preocupados com as mudanças atuais, o Estado parcial e a atual configuração social, plural e diversa - Críticas ao ensino formal feitas pelo <i>homeschoolers</i> que não são totalmente infundadas	que a instituição Escola poderia estar, de certa forma descompensada em relação ao público que deve atender, mas entendendo que o <i>homeschooling</i> tende a representar a moderna defesa do passado com uma criativa defesa da tradição
“Interesses naturais” ou vantagens de classe? Desigualdade invisível e construções da “educação ideal” em famílias “ <i>homeschoolers</i> ” – André H. P. Vieira	Bibliográfica e documental, com a aplicação de questionários e realização de entrevistas com pais <i>homeschoolers</i> em Minas Gerais	Análise da situação socioeconômica das famílias <i>homeschoolers</i> e das práticas específicas utilizadas na educação domiciliar dos filhos	- Recuperação de dados produzidos em uma pesquisa de 2012, com pais <i>homeschoolers</i> - Educação domiciliar com o objetivo de garantir vantagem acadêmica ou em termos de valores morais para os filhos - “Mágica social”: acesso privilegiado a recursos econômicos, culturais e sociais	Favorável, mas ressalta que parte dos pais <i>homeschoolers</i> naturalizam sua posição social e o sucesso dos filhos como fruto do autodidatismo e da curiosidade natural, além do engajamento dos pais na adoção de um estilo de vida, típico de classe média ou alta, na criação dos filhos
<i>Homeschooling</i> e o debate sobre os movimentos sociais – Mayara L. S. Pessoa e Alexandro V. Pessoa	Bibliográfica	Explicitar as características organizativas da educação domiciliar e articulá-las ao debate sobre os movimentos sociais	- Menção a movimentos sociais de 1973 a 1990, além de Novos Movimentos Sociais (MNS) - <i>Homeschooling</i> como movimento mundial - Caracterização da mobilização em prol da educação domiciliar no Brasil, além de padrão de análise e de aspectos gerais	Não há posição explícita, mas ressaltam a importância de uma investigação mais profunda da mobilização pró- <i>homeschooling</i> e de atentar para as especificidades do caso brasileiro
A educação domiciliar e a religião – Édison P. Andrade	Bibliográfica	Fundamentos religiosos das origens da escolarização	- Aspectos destacados da educação domiciliar sob o viés religioso - Relatos do autor sobre situações vivenciadas quanto à sexualidade da criança, que forma determinantes à opção pela educação domiciliar - Indagação: o que aconteceu com a escola?	Favorável, pois considera que a educação domiciliar com matriz religiosa pode representar um desejo de reeditar os alicerces da educação que foram estabelecidos nas suas origens históricas, quando o ensino das ciências e das letras se dava de moco conectado ao ensino de bons costumes, da moralidade e da religião em um sistema fechado
Evolução biológica: crença religiosa ou patrimônio científico-cultural da humanidade? – Nelio Bizzo, Luiz Bizzo e Pedro Ramos	Bibliográfica	Apresentação da teoria evolutiva de Charles Darwin e das crenças criacionistas quanto à evolução biológica	- Preponderância da evolução biológica em detrimento da teoria criacionista - Entende a educação de uma forma mais abrangente, além das instituições escolares - Demonstração de que mesmo a população mais religiosa do Brasil não vê oposição entre a religião e a teoria da evolução	Contrários, em virtude do papel fundamental da escola no desenvolvimento do espírito crítico e da necessidade de liberdade acadêmica no âmbito da escola, a fim de garantir o exercício da razão sem a influência do poder político

Fonte: Organizado pelo autor (2022) com base em Vasconcelos (2021).

Conforme se verifica, entre posicionamentos favoráveis e contrários à educação domiciliar no Brasil, as tensões sinalizadas são variadas, com sustentações que requisitam desde aspectos legais, conceituais, políticos e profissionais, passando por inquietações de cunho contextual e institucional, até questões filosóficas e confessionais.

Os motivos contrários à prática do *homeschooling* são os mais variados, cabendo destaque, por exemplo, ao uso de TDIC e a importância do papel do professor (Cury), além da desigualdade social brasileira, dos limites impostos pela educação domiciliar e pelo que representou o ensino remoto e a EaD durante a pandemia (Rosa e Camargo), em época recente.

A desvalorização do trabalho do professor, aliada ao esgotamento das mães-professoras, pelo acúmulo de funções e o uso de novas tecnologias (Barbosa e Terra), bem como o uso da tecnologia e do acesso à internet, no ambiente escolar principalmente, como forma de adaptação aos novos tempos (Lyra e Soares), diferenciando *unschooling* e *homeschooling*, também depõem contra a educação domiciliar.

Ainda, a disputa entre dois espaços: casa e escola, seguida de uma diferenciação, importante, entre educação e escolarização (Salgado), mas sem perder de vista a necessidade de transformações na educação, com críticas à escola moderna, que não atenderia às necessidades das pessoas, seguida de uma motivação pontual, religiosa, para adoção da educação domiciliar, seria determinante para que a denominada escola do trabalho assumisse o papel de organização social (Almeida).

As dificuldades encontradas pelas famílias *homeschoolers*, seu perfil (Vasconcelos), o chamado do outro, na medida em que respondemos ao seu chamado, aliado à dupla face da privatização da educação promovida pela escolarização doméstica e à forma que a educação faz a transição da esfera privada para a pública (Picoli), também se constituem em razões pelas quais há potentes pensamentos contrários à educação domiciliar. Um último aspecto, mas não menos importante, também deve ser trazido à colação, pois dá conta de que mesmo a população mais religiosa do Brasil não se opõe à teoria da evolução (Bizzo; Bizzo; Ramos) e que a educação deve ser entendida de forma mais abrangente, para além das instituições escolares.

Se, por um lado, há um amplo espectro de argumentos contrários à opção pelo *homeschooling* no Brasil, há, por outro, um conjunto menor e menos variado de razões favoráveis. O exercício da autonomia familiar, o uso da técnica da ponderação entre direitos fundamentais para decisão acerca de qual norma deve preponderar no caso concreto e críticas à escola como ambiente exclusivo para a educação formal (Kloh e Alves), a utilização da TRS, a preocupação com as atuais mudanças sociais e críticas ao ensino formal, mesmo que não totalmente infundadas (Ribeiro), demonstram algumas questões levantadas pelos partidários da educação domiciliar.

A garantia de vantagem acadêmica ou em termos de valores morais para os filhos, além de acesso privilegiado a recursos econômicos, culturais e sociais (Vieira) e o aspecto religioso, com a indagação sobre o que aconteceu com a escola? (Andrade), também dão o tom da defesa à prática do *homeschooling*. A esse respeito, Lima (2021, p. 55) demonstra, por exemplo, que há um movimento, emergente, defendendo a opção pela educação domiciliar e reportando alguns dados estrangeiros⁹²:

Os Estados Unidos são hoje o país com a maior quantidade de estudantes na modalidade de ensino domiciliar, chegando a 2,3 milhões, segundo dados de 2017. O número aparenta ser robusto, mas só se compreende sua real dimensão quando comparado à enorme população daquele país: 329 milhões de habitantes. Reparem, portanto, que mesmo na nação que tornou legítima a prática de educar os filhos em casa em 1972 – há quase cinquenta anos – a porcentagem de famílias que optam por ela nunca deixou de ser minoritária. Comparados ao total da população, os *homeschoolers* não passam de inofensivos 0,7%.

Essa proporção diminuta, aliás, é o padrão em todos os países onde o *homeschooling* é permitido. O Canadá, por exemplo, tem cerca de 60 mil estudantes na modalidade, o que representa apenas 1,5% da população. A mesma porcentagem é identificada no Reino Unido, onde a comunidade de alunos *homeschoolers* chega a 100 mil. Na Austrália, os 15 mil adeptos do ensino domiciliar representam 0,6% do total de australianos. Na Irlanda, onde os estudantes dessa modalidade são apenas 1,1 mil, sua representatividade na população local é de ínfimos 0,02%.

Os números falam por si, mas considero compreensível a desconfiança daqueles que sempre rechaçam comparações com os Estados Unidos e outros países desenvolvidos, dado o abismo socioeconômico que nos separa deles. Olhemos então para nosso vizinho, o Chile, onde não há legislação específica sobre ensino domiciliar, mas a própria Constituição daquele país já garante aos pais o direito de educar em casa. Mesmo assim, poucos optam por usufruir desse direito. Os 15 mil *homeschoolers* morando lá representam somente 0,7% da população.

Outro aspecto que figura no quadro argumentativo de favoráveis à educação domiciliar é o traçado de comparações e projeções de cenários que, não raramente sob algum apelo ideológico, fazem às vezes de uma advertência fundamental. A recuperação de dados estatísticos, geralmente recortados e comparados sem maior contextualização, frequentemente apoia esse traçado. É que se pode verificar, por exemplo, na argumentação tecida por Campagnolo, Amato e Palanca (2022, p. 75):

Em 2017, após aplicar provas em 1,4 milhão de adolescentes brasileiros, o Saeb descobriu que apenas 1,6% desses alunos não é analfabeto funcional. O analfabeto funcional é aquele que consegue decifrar os códigos para ler uma palavra, sabe ler, mas não consegue captar o sentido de uma frase ou interpretar um texto. Nós estamos falando de pessoas que passaram, no mínimo, 12 anos na escola e, agora,

⁹² E o autor vai mais além: “Proporção semelhante é encontrada em outros dois países em desenvolvimento que, assim, como o Brasil, integram o bloco conhecido por BRICS. Na Rússia, onde há lei sobre *homeschooling* desde 2012, o número de praticantes é de 100 mil (0,6% da população) e na África do Sul, que legalizou a modalidade durante o governo de Nelson Mandela, a quantidade de estudante em ensino domiciliar gira em torno de 30 mil, o que significa 0,5% dos habitantes.” (LIMA, 2021, p. 57).

não sabem sequer interpretar um parágrafo. Dessas 1,4 milhão de pessoas, mais de 98% não têm o conhecimento adequado e esperado em língua portuguesa. Estatisticamente, a maioria das pessoas que você conhece se enquadra nesse diagnóstico. Qual o crime da família que entende as 4 horas diárias de escola obrigatória como um desperdício na vida de seus filhos?

Um relatório recente produzido pelo Banco Central passou um prognóstico ainda mais alarmante. Segundo dados coletados pelo Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa), os estudantes brasileiros devem demorar mais de 260 anos para alcançar a proficiência em leitura comum nos países de primeiro mundo. As famílias educadoras, simplesmente, não querem esperar tudo isso. Onde estarão os meus e os seus filhos daqui a 260 anos?

Do quadro argumentativo dos favoráveis se pode constatar, ainda, uma cruzada contrária à escola como instituição, tudo em favor do *homeschooling*. Exemplo dessa linha de argumentação pode ser verificada em Zamboni (2020, p. 43), que prescreve:

O *homeschooling*, além de ser um antídoto contra a tendência à massificação do ensino, contribui para evitar a separação radical entre as gerações, o que é uma marca da nossa época. Durante milênios, as crianças aprendiam observando e ajudando os mais velhos. Atualmente, contudo, as crianças estão segregadas do contato com os adultos, passando quase todo o dia com crianças da mesma idade e, assim, opera-se uma cisão profunda entre o passado e o presente, numa situação propícia à mutação revolucionária de condutas e valores que foram testados durante milênios e transmitidos geração após geração.

Ao fechamento das crianças no mundo infantil soma-se a tendência da pedagogia moderna de abolir as diferenças entre aluno bom e ruim, e entre aluno e professor; este perde a autoridade, e aquele é abandonado à própria ignorância e à autoridade do grupo, que é tirânica e induz uns a se afirmarem às custas dos outros, em geral dos mais vulneráveis.

Mas não é só, pois a discussão pode ser ainda mais abrangente. Por meio da revisita à produção do conhecimento sobre o tema, por sua vez, é possível verificar que a contrariedade à educação domiciliar se materializa pela ausência de socialização das crianças e dos adolescentes, haja vista que o direito fundamental à educação é entendido como obrigação do Estado, do qual os pais não podem abrir mão. A ausência de regulamentação específica, principalmente pelos julgamentos nas instâncias jurídicas superiores – STF e STJ – também complica os defensores do *homeschooling*, em que pese o avanço no campo legislativo, com a aprovação do PL 3179/2012 na Câmara dos Deputados, transformado no atual PL 1338/2022, em trâmite no Senado Federal. Significa dizer que a importância da frequência à escola se contrapõe à particularização do ensino, ao uso do direito à liberdade individual e familiar, ao maior interesse do aluno e à escolarização livre, que não tem permissão legal no Brasil.

No âmbito internacional, em que pese a existência de diferenciais políticos e estruturais específicos de cada país comparativamente aos do Brasil, há uma ênfase ao fato de que o *homeschooling*, especialmente nos Estados Unidos da América, em Portugal e no

Canadá, estaria consolidado, possibilitando sua implementação ou favorecendo e dirigindo a discussão, com eventuais adequações devidas, no Brasil. A importância da influência dos pais, no *homeschooling*, em detrimento da autoridade estatal, seria enaltecida em virtude da diferença de mentalidade política, nos países mencionados, sobre liberdades individuais, o que acabaria favorecendo a utilização do ensino domiciliar em seus territórios.

Conforme verificado no presente estudo, as experiências de *homeschooling* em outros países, solidificado especialmente nos Estados Unidos da América, além de Portugal e no Canadá, dão conta de um melhor desempenho dos *homeschoolers*, de um forte apelo religioso em Portugal, enquanto que no Canadá, o próprio Estado incentiva a educação domiciliar, com subsídios. No Brasil, como também examinado, questões políticas, religiosas e, em menor grau, de saúde, além da autonomia familiar e do uso da tecnologia a favor dos estudantes que fazem uso da educação domiciliar, mesmo sem regulamentação, se constituem em alguns dos motivos de defesa e ensejadores da opção pelo *homeschooling*, mesmo que ainda sem regulamentação.

Os efeitos do neoliberalismo e da privatização na violação da educação como direito fundamental social, em sentido contrário à luta histórica em favor do direito à educação, além de razões familiares de caráter religioso, filosófico e circunstancial à utilização do *homeschooling*, por sua vez, também são sentidos. O pensamento neoliberal e neoconservador, a mercadorização e a mercantilização da educação, fulminaria o direito à educação como se apresenta no Brasil, o que atesta que os esforços de pais e professores deveriam ser na direção de constante melhoria da escola e não no fomento à desescolarização, privilegiando alguns poucos e minando uma sociedade verdadeiramente plural que se imagina construir, pois consideram que a educação domiciliar potencializaria ainda mais a mercantilização da educação, criando bolhas familiares, pela falta de socialização e, ainda, pelo que denominam de segregação reacionária, que entendem incompatível com a educação como direito fundamental social.

A título de síntese, o Quadro 7 discrimina os argumentos contrários e favoráveis à educação domiciliar, identificados no contexto da produção do conhecimento sobre educação domiciliar.

Quadro 8 - Teses em relação ao *homeschooling*

Teses em relação ao <i>homeschooling</i>	
Contrárias	Favoráveis
Ausência de socialização dos estudantes	Socialização ocorrendo em outros ambientes, fora da casa e da escola
Inexistência de regulamentação específica	Possibilidade legal pelo Brasil incorporar documentos internacionais que possibilitam aos pais a escolha do tipo de educação dos filhos

Necessidade da observância do contato com o outro, na relação social que ocorre na escola, fundamental à construção do cidadão	Questionamento sobre a compulsoriedade da educação regular, assinalando a necessidade de uma reforma no sistema educacional
Inconstitucionalidade do PL 3179/2012 – atual PL 1338/2022, em trâmite no Senado Federal	Modelo didático-cognitivo atualizado e que não pode ser considerado inconstitucional
Direito à educação de titularidade das crianças e não dos pais	Exemplos bem sucedidos de famílias <i>homeschoolers</i> em outros países
Retirada da legitimidade do Estado para implementação de políticas públicas de educação garantidoras da proteção integral de crianças e adolescentes	Foco nos obstáculos cognitivos individuais do estudante, que pode se desenvolver no seu ritmo e que respeita seu contexto social e seus princípios ideológicos, políticos e religiosos
Inexistência de uma universalização da educação, o que inviabilizaria a educação domiciliar, que se tornaria privilégio de uma elite	Abordagem educacional integrada, que considera as dimensões física, intelectual, moral, social e espiritual da pessoa ainda em desenvolvimento
Frequência escolar e matrícula obrigatórias, pois eventual educação à distância deve ser complementar ou somente em situações emergenciais	Precariedade do sistema escolar, com maus resultados nas avaliações da escola (violência, drogas, abuso sexual, <i>bullying</i>)
Escola como melhor local para compartilhar ideias, para o convívio com a diversidade e com a pluralidade, auxiliando na transição entre os ambientes privado e público	Liberdade de ensino, pois a escola retiraria a autoridade dos pais
Proposição de caráter restrito a um pequeno grupo, que subjugava o restante, é medida antidemocrática, que aumentaria a desigualdade social e se caracterizaria como retrocesso à educação	Professor como ameaçador dos valores familiares e que precisa de vigilância
Ataque à escola como direito social, com privilégio do privado em detrimento do público	Currículo promoveria doutrinação, nos mais variados campos
Política neoliberal, neoconservadora e advinda do fundamentalismo religioso, colocando em xeque a educação como direito e conquista social	Resposta ao “perigo” advindo da diversidade, pois o Estado não recebeu de Deus o poder para educar as novas gerações
Escola como prática emancipadora da criança, que sai do seio familiar e interage na vida em sociedade	Descrença na escola regular, com exercício da liberdade de escolha, pelos pais, quanto à educação dos filhos
Educação escolar como garantidora da dignidade da pessoa humana	Existência em outros países, incluindo <i>charter schools</i> , <i>vouchers</i> e novas escolas privadas
Abandono intelectual das crianças	Qualidade superior, supervisão direta da família, segurança, conforto, baixa mobilidade
Abertura à mercadorização e mercantilização da educação	Melhor desempenho acadêmico, com economia de recursos públicos
Escolarização como conquista histórica e que deve melhorar e não desescolarizar a sociedade	Busca de uma sociedade livre, a partir da desescolarização, rompendo com obrigações determinadas pelo Estado
Empresas sem interesse	
Empobrecimento da alma que atua na contramão para um mundo socialmente mais justo	
Surgimento de bolhas familiares, com riscos ao binômio identidade-pluralidade	
Missão da escola um pouco diversa das obrigações familiares, atuando na ampliação do processo de socialização e humanização	

Fonte: o autor (2022).

Feita essa sistematização acerca de argumentos de sustentação a posicionamentos contrários ou favoráveis, na medida do balizamento que esta Tese se propõe, resta ainda mais evidente o argumento da violação ao direito fundamental à educação, posto que, em havendo a possibilidade, legal, de exercício da liberdade de escolha familiar, pela aludida autonomia

da vontade, apequena-se sobremaneira o papel do Estado, na condição de provedor do direito à educação básica (ainda não universalizada), constitucionalmente garantido, com a flagrante privatização da educação.

4.2 EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL NA MIRA: IMPLICAÇÕES EM REVISTA

Afinal, a opção pela prática da educação domiciliar no Brasil, mesmo com possibilidade de regulamentação pendente, traz incisivas implicações ao direito fundamental social à educação? Inequivocamente, as evidências indicam que sim. O favorecimento a uma educação domiciliar viola, diretamente, uma conquista histórica de escolarização a partir de um plano fornecido pelo Estado – do qual, inclusive, vem a concessão à iniciativa privada, inclusive com previsão constitucional, na qual deve haver um esforço comum e concentrado, entre Estado, sociedade e família.

A aprovação do PL 3179/2012 na Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal – atual PL1338/2022, em passado recente, que visa à regulamentação da educação domiciliar no Brasil, enseja uma possível admissibilidade legal do modelo proposto pelo governo brasileiro ao *homeschooling*, com potencial para transferir a educação de crianças e adolescentes, como progresso social e histórico, abrangente e inclusivo, para um regresso da sociedade, em virtude do retorno específico ao âmbito exclusivamente familiar, mais exclusivo, limitado e discriminatório, pela bolha em que se constitui.

A transição entre a esfera privada, familiar, e o aspecto social, coletivo e público, da escola, é digno de nota, não apenas pela abertura de um novo mundo, repleto de possibilidades, mas principalmente pela condição de ampliação do espaço, para que a pessoa entenda que o mundo é mais do que o seu espaço de convivência familiar. A educação não pode estar confinada a um gueto familiar, pois a atribuição precípua da educação, considerando a coexistência entre escola e professor, se constitui no preparo para entender e desbravar o mundo, na acepção mais abrangente da palavra.

A percepção de mundo não deve ficar, então, restrita ao âmbito familiar, privado. O homem vive em sociedade e, portanto, as pessoas precisam ter condições e preparo para a convivência em comum, administrando conflitos, comemorando pequenas vitórias, internalizando fracassos, amando, aprendendo uma profissão e usando seu tempo com seus afazeres. A escola não é um local inadequado para o homem aprender a conviver em sociedade, socializando com seus semelhantes. Não somente a escola, mas principalmente a

escola que apresenta desafios, aprendizados, amizades, dissabores e um sem fim de experiências que somente contribuem para o crescimento e engrandecimento da alma.

Significa afirmar que o contato com o outro é necessário e fundamental para um crescimento sadio e consciente de qualquer pessoa que vive neste mundo, pois ninguém é uma ilha. Apesar da existência de vários países, na Europa inclusive, que possibilitam a utilização do *homeschooling*, vejo esta opção, diante da realidade brasileira, como uma espécie de colocação da sujeira embaixo do tapete, com uma sensação efêmera, de limpeza, mas com a sujeira ainda no meio, disfarçada, escondida.

Importa mencionar, também, que a opção pelo *homeschooling*, no Brasil, não interessa ao empresário do ramo da educação, principalmente aqueles integrantes de “grupos empresariais mantenedores de escolas privadas” (VASCONCELOS, 2017, p. 132), pois somente quem possui condições de matricular seus filhos em uma instituição privada é que tem condições, *a priori*, de fazer uso da educação domiciliar. O mesmo raciocínio, lógico, indica que a escola pública, em virtude do *homeschooling*, tão pouco deixará de existir. Na Europa e nos Estados Unidos da América, nos países em que há permissão à educação domiciliar, não há dados que possam indicar o desaparecimento da escola pública. Para Vasconcelos (2017), não parece que grupos empresariais possuem interesses naquelas famílias partidárias do ensino domiciliar. Não haveria, então, interesses diretos ao empresariado, em termos econômicos, daqueles que adotariam a educação domiciliar como sistema de ensino, posto que já estariam, antes, distantes da escola pública. Não se trataria, todavia, nessa linha de raciocínio, de sacralizar a polarização entre a escola pública e as instituições privadas, mas importa, sobremaneira, a escola pública – talvez o único recurso educacional de grande parte da população brasileira, da qual o Estado deve ser provedor.

Cabe destacar, inclusive, alguns números nesse sentido, no que tange, especialmente, ao percentual de cobertura por idade, relativamente ao ensino fundamental, segundo dados do Inep (BRASIL, 2020, p. 6), o que somente confirma a necessidade de melhoria no sentido da universalização da educação básica:

A cobertura no ensino fundamental de nove anos chegou, em 2019, a 98% das crianças e adolescentes de 6 a 14 anos na escola, tendo praticamente sido universalizada e com desigualdades praticamente inexistentes entre regiões e grupos sociais. O maior desafio reside na conclusão do ensino fundamental na idade recomendada, pois somente 78% dos adolescentes aos 16 anos chegaram a concluí-lo.

Em outro aspecto (BRASIL, 2020, p. 94), o desafio é aumentar o investimento do Estado, inclusive demonstrando alguns números, para confirmar ainda mais a necessidade de incremento:

Considerando que a meta definida pelo PNE é de ampliação do investimento público em educação pública, atingindo 7% do PIB até 2019 e 10% do PIB até 2024, os resultados observados de relativa estagnação dos gastos em torno de 5% e 5,5% do PIB, com indicativo de pequena queda, indicam grande desafio para o atingimento das metas intermediária e final.

A questão do investimento público, para aqueles mais afetados, é deveras importante, principalmente pelo período da pandemia, que trouxe efeitos nefastos ao mundo, que ainda sofre com as consequências. Pellanda e Cara (2020, p. 186) contribuem com sua opinião a respeito, na questão pontual da educação:

É importante ressaltar ainda que, com a crise econômica e efeitos decorrentes como o desemprego, a queda na renda familiar e as terceirizações, precarizações e subempregos, tem havido uma pressão maior por oferta da educação pública, já que muitas famílias têm migrado as matrículas das redes privadas para as públicas.

Não se pode perder de vista, também, que as desigualdades sociais do Brasil, ressaltadas, por igual, em virtude do estado de pandemia, foram incrementadas, o que acaba por renovar a necessidade de criação de políticas públicas e não de privilegiar ainda mais aqueles que já o são, na tentativa de fortalecimento do estado democrático, o que é defendido por Carvalho e Rossi (2020, p. 47), nestes termos:

Em meio ao aumento das já abissais desigualdades de riqueza, de renda, raciais, de gênero e de acesso a serviços e à infraestrutura trazido pela pandemia, já passou da hora de voltarmos a debater alternativas à estratégia de política econômica montada nos últimos cinco anos em torno de um ajuste fiscal centrado na redução do tamanho do Estado na economia. Ampliar gastos sociais e aumentar a carga tributária incidente sobre altas rendas e patrimônios é uma opção compatível com a sustentabilidade da dívida pública e com a própria democracia.

Um adequado convívio social deve estar relacionado ao exercício dos direitos dos cidadãos, previstos na legislação. Desta forma, considerando que o direito fundamental social à educação se constitui em direito de todos e dever do Estado, auxiliado pela família e pela sociedade, Rossi *et al* (2020, p. 250) demonstram que:

Uma política fiscal de promoção dos direitos humanos deve seguir três pilares (i) respeitar os princípios de direitos humanos e considerar suas diretrizes; (ii) orientar-se por missões sociais e ambientais ou objetivos sociais bem definidos; e (iii) promover uma estabilidade social, que considere o emprego, a renda e a garantia do conteúdo mínimo dos direitos humanos com realização progressiva.

Não se trata, obviamente, de esperar que o Estado resolva concretamente todos os problemas, mas é devido que o poder constituído ofereça condições para o desenvolvimento das pessoas e, sendo esta Tese sobre uma temática que envolve um direito fundamental social, a educação, a defesa é que o Estado ofereça tais condições, sem a simples terceirização da escola para o âmbito familiar, como pretendem os partidários da educação domiciliar. Sobre a educação como direito social, Saviani (2013, p. 745) reforça a obrigação do Estado:

A cada direito corresponde um dever. Se a educação é proclamada como um direito e reconhecido como tal pelo poder público, cabe a esse poder a responsabilidade de prover os meios para que o referido direito se efetive. Eis porque se impôs o entendimento de que a educação é direito do cidadão e dever do Estado.

O papel que a escola exerce na vida das pessoas – crianças, adolescentes, jovens, adultos e até pessoas idosas, não se restringe à transferência de conhecimento ou à multiplicação do saber. É muito mais do que isso, é interação com o outro, é descoberta em conjunto com os outros. Significa despertar, levantar a âncora, o início de uma caminhada, a realização de projetos. Em última análise, significa se tornar pessoa, com direitos e deveres inerentes à condição. Quando Masschelein e Simons (2013) argumentam a favor da escola, demonstram que a instituição escolar oportuniza, a todos, valiosas possibilidades de autossuperação e potencializa relações com outras formas de ver o mundo, não somente aquelas circunscritas à família e à sociedade da qual participa:

Formar e educar uma criança não é uma questão de socialização e não é uma questão de garantir que as crianças aceitem e adotem os valores de sua família, cultura ou sociedade. Nem é uma questão de desenvolvimento dos talentos das crianças. Não dizemos isso porque a socialização e o desenvolvimento de talentos não são importantes – certamente são –, mas sim porque formar e educar uma criança tem a ver com algo fundamentalmente diferente. Trata-se de abrir o mundo e trazer o mundo (palavras, coisas e práticas que o compõem) para a vida. Isso é exatamente o que acontece no “tempo escolar”. (MASSCHELEIN; SIMONS, 2013, p. 97).

Não se trata, em nenhuma hipótese, de ignorar a importância da convivência familiar, mas a escola denota mais, acrescenta, agrega, mostra diferenças que não seriam perceptíveis no âmbito doméstico. Masschelein e Simons (2013) ainda auxiliam nessa reflexão quando mencionam o reducionismo da importância da escola na vida das crianças e dos adolescentes

em idade escolar, ressaltando a absoluta convergência para com um ponto de vista de verdadeira capitalização do lucro, resultado do aspecto neoliberal da escola, em detrimento do seu aspecto mais nobre, que é (ou deveria ser) um “bem comum”:

Certamente, notamos que os ataques sobre a escola hoje se manifestam como apelos atraentes para maximizar os ganhos de aprendizagem e otimizar o bem-estar para todos. Mas, por trás – ou por baixo – deste apelo se esconde uma estratégia de destruição e uma negação ou neutralização do ideal escolar, que reduz a escola a uma instituição prestadora de serviço para o avanço da aprendizagem e, portanto, para satisfazer as necessidades individuais de aprendizagem e aperfeiçoar resultados individuais de aprendizagem. Esse foco na aprendizagem, que hoje parece tão óbvio para nós, está realmente enredado no apelo para conceber as nossas vidas individuais e coletivas como uma empresa focada na satisfação ótima e máxima de necessidades. (MASSCHELEIN; SIMONS, 2013, p. 157).

A autonomia, conforme explica Flickinger (2011, p. 9), “é uma categoria essencialmente social”, considerando que a pessoa em formação, subentendida aqui a criança e o jovem, quando não tem sua vontade socialmente limitada, mantém seu egoísmo e se torna “incapaz de dar-se conta de sua pertença à vida em sociedade”. A escola se constitui em um local de pertencimento por excelência e, portanto, fundamental para a inserção das pessoas no ambiente e no convívio social. Flickinger prossegue (2011, p. 11), afirmando que, “à educação cabe assumir, antes de tudo, o desafio de ajudar o educando a alcançar uma postura de reconhecimento social, através da qual ele mesmo consegue conquistar sua autoestima e autonomia individual”.

Portanto, a autonomia do sujeito, não limitada ao aspecto jurídico, de simples manifestação de vontade, deve ser observada em um contexto bem mais amplo, até pela necessidade de convivência social. Para Serrão e Meneses (2010, p. 16), a autonomia é subentendida como “o princípio supremo da moral no duplo sentido do termo (princípio, critério, medida, compasso e razão de ser e do agir) na condição de possibilidade *a priori* de todos os actos morais.” A autonomia atribui, então, à pessoa, a responsabilidade pelos seus atos e pelas suas ações, seja no aspecto individual, seja no âmbito social e coletivo.

A educação, a partir do ambiente escolar bem entendido, além da inclusão social, precisa demonstrar a necessidade de aceitação das diferenças e do reconhecimento da autenticidade da pessoa, para proporcionar que o outro alcance a sua própria autonomia. Ao certo, não se trata de tarefa fácil, mas está muito claro que contribuiria para “diminuir o desamparo visível do sistema educativo frente à dinâmica de transformações sociais hoje vividas. Como se vê, não se trata de uma reivindicação modesta para a política educacional.” (SERRÃO; MENESES, 2010, p. 16).

Comungo da opinião de que é necessário suprir as falhas do sistema, ou seja, escolarizar quem falta, para privilegiar, como tarefa prioritária, a centralidade da universalização da educação básica, pois sem educação, não vejo que exista alguma outra solução.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta Tese consistiu na análise, diante de determinações sócio-políticas e econômicas do impulso à adoção da educação domiciliar (*homeschooling*) no Brasil, de possíveis repercussões no plano do direito social à educação básica. A sinalização, pelo atual governo, de caráter neoliberal e neoconservador, de fomento à prática, a existência de parcela do Poder Legislativo favorável, aprovando o PL 3179/2012 na Câmara dos Deputados, com remessa ao Senado Federal, transformado no PL 1338/2022 em trâmite inicial, a utilização de novas tecnologias, que permitiram uma educação – não tão adequada – à distância em um passado recente de pandemia, ainda em rescaldo, se constituem em motivos mais do que determinantes ao estudo do fenômeno, que não é novidade no mundo contemporâneo.

Hoje, no Brasil, a condição de obrigatoriedade de matrícula de crianças e adolescentes em idade escolar, com frequência compulsória à escola, impede a utilização, na condição exclusiva, da educação domiciliar. A inexistência de regulamentação legal, em que pese um PL já aprovado na Câmara dos Deputados, além de críticas à escolarização obrigatória por famílias descontentes com o sistema atual, acabou instigando o estudo da temática.

O estímulo ao exercício da autonomia privada, pela via da liberdade de escolha, no que tange à opção pela educação domiciliar, apesar da decisão do STF impedir, no âmbito interno, a utilização do *homeschooling*, também indicou a necessidade de análise do fenômeno, principalmente pela iniciativa de uma parcela da sociedade que entende não ser necessário que o Estado desenvolva políticas públicas para a universalização da educação.

Entretanto, conforme destacado, o *homeschooling* é uma opção de educação em vários países do mundo, com ênfase nos Estados Unidos da América, no Canadá e em vários países da Europa, o que exige ainda mais atenção, inclusive para as diferenças entre aqueles sistemas e a proposta de regulamentação ainda em trâmite no Brasil. Sendo, então, uma condição de caráter mundial, havia necessidade de se perquirir acerca da influência de organismos internacionais nas políticas públicas do campo da educação, quando houve a opção pela OCDE, dada sua grande influência sob o ponto de vista econômico.

A elaboração de um quadro de estudos sobre *homeschooling* no Brasil, com recorte temporal específico e com a utilização de bases de dados confiáveis, a fim de evidenciar a produção do conhecimento sobre o tema, possibilitou identificar vários motivos, favoráveis e contrários, o que somente acirrou a discussão e exigiu um esforço concentrado para a realização do trabalho.

Assim, partindo de uma teoria crítica e da análise de conteúdo, mas sempre com um enfoque na justiça social, o panorama metodológico da pesquisa incluiu base bibliográfica e documental, com material proveniente da ONU, do Banco Mundial, dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e, também, da OCDE. Como não poderia deixar de ser, também foram utilizadas uma decisão judicial pontual, do STF, específica sobre educação domiciliar, bem como os vários projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, até então, para conhecimento dos termos em que se pretende incluir a opção pela educação domiciliar no contexto brasileiro.

O trajeto percorrido, na segunda seção, trouxe as experiências internacionais de alguns países do mundo que adotam o *homeschooling* em seu contexto educacional. Pontualmente nos Estados Unidos da América, no Canadá e em Portugal, há condições específicas para utilização do *homeschooling*, dadas as peculiaridades locais, o que foi corroborado por um quadro, a partir dos estudos de Andrade (2017), com a verificação da utilização da educação domiciliar em alguns países da Europa, seja quanto às condições em que ocorre, seja quanto às sanções possíveis. Alemanha e Holanda, entretanto, não admitem a utilização da educação domiciliar em seu sistema de ensino.

A partir da coleta de informações sobre a educação domiciliar em outros países, seria possível verificar diferenças ou aproximações com o modelo pretendido para o *homeschooling* no Brasil. Todavia, um breve apanhado da realidade política e social brasileira se fez necessária, para entendimento do contexto no qual se pretendia incluir a educação domiciliar, antes de me debruçar sobre o modelo propriamente dito.

A esse respeito, foi assinalado que o atual governo, ideologicamente neoliberal e conservador, intenta um ataque frontal e desrespeitoso ao direito fundamental social à educação, que se traduz em intervenção negativa do Estado, haja vista que trabalha em prol da violação do usufruto do direito à educação, constitucionalmente previsto, tornando ainda mais distante uma proposta, mais do que necessária e útil, sob o ponto de vista social, de universalização da educação no Brasil.

Realizado um retrato, mesmo que breve, do que acontece no âmago da realidade política e social brasileira de hoje, a tônica passou a ser os inúmeros projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional sobre a temática ora discutida. Antes, porém, não se poderia deixar de revisitar a legislação aplicável, ou seja, a Constituição da República, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Código Civil, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como decisões específicas do STJ (MS 7407) e do STF (RE 888815).

Na sequência, foram identificados, inclusive com a elaboração de Quadros específicos (3 e 4), 17 projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional sobre educação domiciliar. Há prevalência do PL 3179/2012, aprovado em maio/2022 e remetido ao Senado Federal na mesma oportunidade, quando foi transformado no PL 1338/2022, com última movimentação em 23 de agosto de 2022⁹³ e que ainda tem um bom caminho a trilhar para eventual aprovação, mas que já realizou a primeira, de seis audiências públicas designadas, para discussão do tema com a sociedade⁹⁴.

A proposta que consta do PL 1338/2022 diz respeito aos requisitos necessários às famílias optantes pela educação domiciliar, com pretensões de alterações legais pontuais na LDB e no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas com reflexos no Código Penal. Destaca-se que o projeto em trâmite no Senado prevê, em síntese, que pelo menos um dos pais ou responsáveis tenha curso superior, com apresentação de certidões negativas criminais, matrícula anual do estudante em instituição credenciada com manutenção de cadastro anual, cumprimento do conteúdo curricular constante da BNCC, realização de atividades pedagógicas visando à formação integral, manutenção de registro periódico das atividades, envio trimestral de relatório à instituição em que o estudante estiver matriculado, além de acompanhamento por docente tutor da instituição escolar em que estiver matriculado, inclusive com realização de avaliações anuais na referida instituição, com previsão de acompanhamento educacional e de fiscalização, pelo Conselho Tutelar, dentre outras condições específicas.

Realizada a discussão da pretensa previsão legal da educação domiciliar no Brasil e encerrando a seção, entrou em cena, na terceira seção, a OCDE, por conta da influência que tem desempenhado na definição de políticas públicas em educação no Brasil, guiada pela indagação acerca de possíveis relações entre o modelo de *homeschooling* pretendido para o país.

Tratei do pensamento neoliberal e neoconservador, das tendências e determinações do mercado, da privatização da educação pública, como características de uma nova ordem mundial, na qual se discute a possibilidade de substituição do processo educativo em ambiente escolar por atividades educativas ofertadas pela iniciativa privada, na qual se encaixaria, perfeitamente, o *homeschooling*. A iniciativa, inclusive, de apoio de organismos internacionais à direita e à extrema direita, segundo Colemarx (2020), advém do lançamento

⁹³ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>. Acesso em: 26 set. 2022.

⁹⁴ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/23/educacao-domiciliar-ce-faz-1a-de-6-audiencias-sobre-homeschooling>. Acesso em: 13 set. 2022.

de uma denominada Coalizão Global de Educação, que estimula a utilização de tecnologias de aprendizagem remotas antes para consolidar seu uso depois, especialmente nos sistemas regulares de ensino público, para marcar território e não deixar margem a outras interpretações.

Isto é, nada mais nada menos, do que efeito de uma nova ordem neoliberal, privilegiando o poder econômico em detrimento de atividades antes exclusivas do Estado, por conta de uma denominada ‘educação empresarial’ que pretende unicamente formar cidadãos cientes de seus direitos e deveres, mas trabalhadores (in)conscientes de sua condição de subserviência à produtividade das empresas, tendo em vista que “os direitos sociais são submetidos à lógica do mercado e a democracia não é mais uma comunidade de cidadãos portadores de direitos, mas uma sociedade de consumidores” (CNTE, 2017, p. 748).

A educação seria colocada na condição de mais um item na prateleira de opções que o mercado global coloca à disposição, não de todos, mas somente de uma minoria, exclusiva e privilegiada. A autonomia escolar cederia lugar não só ao comércio real, mas ao comércio generalizado, pois a educação estaria alçada à condição de verdadeira mercadoria específica, com as escolas se transformando em empresas produtoras de mercadorias específicas, que devem gerar lucro, na forma de genuína comercialização da atividade educativa, a partir do que prega Laval (2004).

Surgiu, daí, a análise de documentos internacionais específicos e de tratados internacionais incorporados pelo ordenamento jurídico nacional, na medida em que tais documentos poderiam (ou não) ser utilizados para incrementar a implementação de políticas públicas – por organismos internacionais – que contemplariam (ou maculariam) o direito fundamental social à educação no Brasil. Foram verificados documentos provenientes da ONU, do Banco Mundial e tratados internacionais subscritos e ratificados pelo Brasil.

A análise permitiu identificar que a educação, como direito humano fundamental, consta dos documentos oriundos da ONU e dos Tratados Internacionais, tendo em vista o caráter inerente das Nações Unidas e dos próprios países subscritores, incluindo-se o Brasil, que pretendem proporcionar a observância dos direitos humanos a seus cidadãos, o que passa pelo oferecimento e consecução do direito à educação, que prepondera. Um movimento no sentido de privatização da educação pública fica evidente na sugestão de cunho neoliberal, de escolas *charter* e PPP’s, mas em documentos do Banco Mundial.

O item liberdade de escolha familiar, que se verifica nos tratados internacionais, deve ser vista com reservas, haja vista que, conforme Gois (2020), a partir da ocorrência da

pandemia de coronavírus que assolou o mundo todo, o nível socioeconômico dos pais é fator decisivo e não se verifica nenhuma justiça social nesta condição.

Depois, houve a análise em dois conjuntos de documentos oriundos da OCDE – *Education at a glance* e *Education Today*. No primeiro, o *homeschooling* se constitui em uma opção válida e legal na maioria dos países, mas não representa mais do que 0,04% do total de matriculados, em que pese vários países contabilizarem menos de 0,01% do total de estudantes matriculados. Além do ensino público, há também a forma de escola privada, na qual se inclui o *homeschooling*, que não mantém dependência para com o Estado, sendo apresentadas outras duas formas: uma também independente e outra dependente do poder público, sendo a dependência diretamente relacionada à percepção de recursos públicos à razão superior a 50% do financiamento total ou a remuneração, dos professores, por conta do Estado, mas sempre sem ingerência na gestão.

No conjunto seguinte, o ensino público, preponderante, é o único em poucos países pesquisados, principalmente na Europa, enquanto que o *homeschooling* só é proibido em alguns poucos países da Europa, da América Central e da Ásia, enquanto que nos outros países é considerado como uma forma legal de prover a educação de crianças e adolescentes, na educação básica, observando-se um currículo padronizado, com a exigência de exames e avaliações em poucos países e com associações de país em número reduzido das nações pesquisadas pela OCDE. Foi possível apontar que nos Estados Unidos da América o *homeschooling* tem o maior percentual de alunos, cerca de 3,1% do total de estudantes matriculados, muito acima da média dos países da OCDE, que é de 0,36%, bem como da média da UE19, que é de 0,15%.

Contudo, conforme referido, não é possível verificar acentuado crescimento da utilização do *homeschooling* pelos países que compõem a OCDE, pois não há indicadores específicos, o que não permite uma análise mais assertiva sobre a opção. Ocorre que a utilização desta forma de ensino não se presta para quem deseja, pura e simplesmente, fazer a opção pelo *homeschooling*. É preciso ter condições para tanto e, ainda, quando há requisitos a cumprir, seguir as determinações à risca.

O fato de não ficar evidente uma tendência de sugestão da utilização da educação domiciliar pelos documentos provenientes das pesquisas da OCDE, conforme demonstrado, leva a crer que o modelo só é importante para quem o utiliza, que é uma parcela muito pequena da população. A maioria da população tem à disposição o ensino público e o ensino privado, que lhes oferece, além de melhores condições de aprendizado, condições de

convivência com as diferenças, possibilitando uma visão de mundo diversa daquela que é proporcionada pelo ensino eminentemente domiciliar.

Na quarta seção, a abordagem se concentrou na averiguação de teses quanto à adoção do *homeschooling* no Brasil, a partir das ideias de violação do direito fundamental à educação básica, bem como ao exame de implicações do *homeschooling* no Brasil, no plano do direito social à educação, considerando uma possível admissibilidade legal do modelo proposto pelo atual governo brasileiro, no estágio em que se encontra na esfera legislativa.

Foi possível, a partir da pesquisa realizada, identificar que as teses contrárias à adoção do *homeschooling* compreendem, por um lado: a ausência de socialização dos estudantes, a inexistência de normatização, a necessidade da observância do contato com o outro, em uma relação social que ocorre precipuamente no ambiente escolar, prática fundamental à construção do cidadão, a inconstitucionalidade do PL 1338/2022, em trâmite no Senado Federal, o direito à educação de titularidade das crianças e dos adolescentes em idade escolar, não dos pais, a retirada da legitimidade do Estado para implementação de políticas públicas de educação, a inexistência de uma universalização da educação, o que inviabilizaria a educação domiciliar, a obrigatoriedade da matrícula e da frequência escolar, a educação à distância somente em situações emergenciais e a escola como melhor local para compartilhar ideias, para o convívio com a diversidade e com a pluralidade, auxiliando na transição entre os ambientes privado e público.

Soma-se às críticas, ainda, o caráter restrito a um pequeno grupo, que subjuga o restante, sendo medida antidemocrática que aumentaria a desigualdade social, um verdadeiro retrocesso à educação, bem como um ataque à escola como direito social, com privilégio do privado em detrimento do público, reflexo da política neoliberal, neoconservadora e advinda do fundamentalismo religioso, que coloca em xeque a educação como direito e conquista social. Em xeque, também, a educação escolar como garantidora da dignidade da pessoa humana ante a abertura à mercadorização e à mercantilização da educação. Em suma, trata-se da defesa à escolarização como conquista histórica e que deve melhorar e não desescolarizar a sociedade, promovendo o empobrecimento da alma e que atuaria na contramão para um mundo socialmente mais justo, o que não é compatível com o surgimento de bolhas familiares, com riscos ao binômio identidade-pluralidade, à medida que a missão da escola é ser diversa das obrigações familiares, atuando na ampliação do processo de socialização e humanização.

Por outro lado, teses favoráveis à educação domiciliar consistem na possibilidade da socialização ocorrer em outros ambientes, fora da casa e da escola e, ainda, na possibilidade

legal decorrente dos documentos internacionais incorporados pelo Brasil, que possibilitariam aos pais a escolha do tipo de educação dos filhos. Também, no questionamento sobre a compulsoriedade da educação regular, no modelo didático-cognitivo atualizado e que não pode ser considerado inconstitucional, nos exemplos bem sucedidos de famílias *homeschoolers* em outros países, assim como no foco em obstáculos cognitivos individuais do estudante, que poderia se desenvolver no seu ritmo, respeitando seu contexto social e seus princípios ideológicos, políticos e religiosos. Argumentam, ainda, sobre a viabilização de uma abordagem educacional integrada, que considera as dimensões física, intelectual, moral, social e espiritual da pessoa ainda em desenvolvimento, sem deixar de apontar a precariedade do sistema escolar, com seus maus resultados nas avaliações da escola (violência, drogas, abuso sexual, *bullying*) e a liberdade de ensino, pois a escola retiraria a autoridade dos pais.

Identificam-se, também, críticas ao professor como elemento de ameaça dos valores familiares e que precisa ser vigiado, o que passa pela questão da doutrinação nos mais variados campos, na resposta ao “perigo” advindo da diversidade, pois o Estado não recebeu de Deus o poder para educar as novas gerações. E mais, na descrença na escola regular, com exercício da liberdade de escolha pelos pais quanto à educação dos filhos, na existência em outros países, incluindo *charter schools*, *vouchers* e novas escolas privadas, na qualidade superior e com supervisão direta da família, em uma condição mais segura, confortável e de baixa mobilidade e no melhor desempenho acadêmico, com economia de recursos públicos, bem como na busca de uma sociedade livre, a partir da desescolarização, rompendo com obrigações determinadas pelo Estado.

Inúmeros aspectos demandariam atenção por outras pesquisas, pois teriam todas as condições para se tornar objeto de novos estudos, inclusive por não haver regramento específico no Brasil, como a retirada da legitimidade do Estado para implementação de políticas públicas de educação, a inexistência de uma universalização da educação, a escolarização como conquista histórica e que deve melhorar e não desescolarizar a sociedade, inclusive com o surgimento de bolhas familiares.

Em que pese a limitação temporal desta pesquisa sobre educação domiciliar no Brasil, a advertência que exsurge dos achados é que o Estado, entre o direito e sua efetiva materialização, deveria se apresentar como o verdadeiro provedor de políticas públicas em matéria de educação, principalmente para implementar uma universalização efetiva da educação, mas que, na hipótese de regulamentação da matéria, seria inaugurada mais uma prática de desobrigação e desoneração do Estado. Eis, portanto, a magnitude da repercussão que perspectivo diante da possível adoção da educação domiciliar (*homeschooling*) no Brasil,

cujo incentivo a sua prática no país é expressão de tensões entre o direito individual *versus* o direito social e que, no atual contexto, representam ataque ao direito fundamental social à educação.

Resta claro, assim, que o exercício do direito fundamental social à educação é desigual no país e aqueles que detêm poder econômico e pretendem optar pela educação domiciliar intentam, em razão de seus próprios interesses, colocar seus filhos em uma bolha. Ao fazê-lo, além de violar sua condição de sujeitos de direitos, também os excluem de um mundo repleto de possibilidades, que só a convivência com o plural pode proporcionar.

REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Thereza Maria Freitas; GARCIA, Teise de Oliveira Guaranha. Educação a domicílio: o mercado bate à sua porta. **Retratos da Escola**, Brasília, v. 11, n. 21, p. 433-446, jul./dez. 2017.

AFONSO, Natércio. A regulação da educação na Europa: do Estado Educador ao controlo social da Escola Pública. *In*: BARROSO, João (org.). **A escola pública: regulação, desregulação, privatização**. Portugal, Asa Editores, p. 49-78, 2003.

AGÊNCIA SENADO. **Educação domiciliar**: CE faz 1ª de 6 audiências sobre *homeschooling*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/23/educacao-domiciliar-ce-faz-1a-de-6-audiencias-sobre-homeschooling>. Acesso em: 13 set. 2022.

ALMEIDA, Gabriela Freitas de. A escolarização do lar e a desescolarização da escola. *In*: VASCONCELOS, Maria Celi Chaves (org.). **Educação domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate**. Curitiba, CRV, 2021.

ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente**: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014. 403 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ANDRADE, Édison Prado de. Educação domiciliar: encontrando o Direito. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 172-192, maio/ago. 2017.

ANDRADE, Édison Prado de. (2014). *Homeschooling*: uma abordagem à luz dos diplomas internacionais de direitos humanos aplicáveis à criança e ao adolescente. **Revista da Faculdade de Direito Centro Universitário Padre Anchieta**, v. 21, n. 14, p. 41-87, 2014.

ANDRADE, Édison Prado de. A educação domiciliar e a religião. *In*: VASCONCELOS, Maria Celi Chaves (org.). **Educação domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate**. Curitiba, CRV, p. 319-351, 2021.

ANTUNES, Jucemara; ZWETSCH, Patrícia dos Santos; SARTURI, Rosane Carneiro. As influências das orientações de organismos internacionais nas políticas públicas educacionais para a educação básica no Brasil. **Comunicação XIII Congresso Nacional de Educação – EDUCERE**. Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, Curitiba, p. 3342-3355, 2017.

APPLE, Michael W. **Educando à direita**: mercados, padrões, Deus e desigualdade. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo, Cortez, Instituto Paulo Freire, 2003.

ARAÚJO, Felipe. Establishment. **InfoEscola**, 2021. Disponível em: <https://www.infoescola.com/politica/establishment/>. Acesso em: 19 jul. 2022.

ARAÚJO, Stéphane Silva de; LEITE, Maria Cecilia Lorea. A defesa pela “liberdade de escolha” fortalecendo uma rede empresarial: o homeschooling brasileiro. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014819, p.1-20, 2020.

ARRUDA, João Guilherme da Silva; PAIVA, Fernando de Souza. Educação Domiciliar no Brasil: panorama frente ao cenário contemporâneo. **EccoS – Revista Científica**, São Paulo, n. 43, p. 19-38, maio/ago. 2017.

BANCO MUNDIAL. **Um ajuste justo**: análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil. Washington, 2017. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/884871511196609355/pdf/121480-REVISED-PORTUGUESE-Brazil-Public-Expenditure-Review-Overview-Portuguese-Final-revised.pdf>. Acesso em: 4 maio 2022.

BANCO MUNDIAL. **Desenvolvimento estratégia 2020 para a educação do Grupo Banco Mundial**. Washington, 2011. Disponível em: http://siteresources.worldbank.org/EDUCATION/Resources/ESSU/463292-1306181142935/Portuguese_Exec_Summary_ESS2020_FINAL.pdf. Acesso em: 4 maio 2022.

BANCO MUNDIAL. **Retomando o caminho para a inclusão, o crescimento e a sustentabilidade Brasil** – Diagnóstico sistemático de país. Washington, 2016. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/pt/686871468197371171/pdf/101431-REVISED-PORTUGUESE-v2-SCD-Sumario-Executivo.pdf>. Acesso em: 4 maio 2022.

BANCO MUNDIAL. **Competências e empregos - uma agenda para a juventude**: síntese de constatações, conclusões e recomendações de políticas. Washington, 2018. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/pt/953891520403854615/pdf/123968-WP-PUBLIC-PORTUGUESE-P156683-CompetenciaseEmpregosUmaAgendaparaaJuventude.pdf>. Acesso em: 4 maio 2022.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil**: um desafio à escola? 2013. 350 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/T.48.2013.tde-07082013-134418. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/publico/LUCIANE_MUNIZ_RIBEIRO_BARBOSA_rev.pdf. Acesso em: 31 jul. 2021.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. *Homeschooling* no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização? **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 37, n. 134, p. 153-168, jan./mar., 2016.

BARBOSA, Manuel Gonçalves. Do sonho ao pesadelo: a pedagogia da autonomia sob suspeita. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Brasília, v. 89, n. 223, p. 455-466. set./dez. 2008.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro; TERRA, Vitória Maria. Maternidade e docência no contexto da educação domiciliar. In: VASCONCELOS, Maria Celi Chaves (org.). **Educação Domiciliar no Brasil**: mo(vi)mento em debate. Curitiba, CRV, p. 69-94, 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa, Edições 70, 1977.

BARROSO, João. Regulação e desregulação nas políticas educativas: tendências emergentes em estudos de educação comparada. In: BARROSO, João (org.). **A escola pública: regulação, desregulação, privatização**. Portugal, Asa Editores, p. 19-48, 2003.

BARROSO, João. A “escolha da escola” como processo de regulação: integração ou seleção social? In: BARROSO, João (org.). **A escola pública: regulação, desregulação, privatização**. Portugal, Asa Editores, p. 79-109, 2003.

BECKER, Caroline; GRANDO, Katlen Bohm; HATTGE, Morgana Domênica. Educação domiciliar, diferença e construção do conhecimento: contribuições para o debate. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014812, p.1-12, 2020.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Brasil em contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**. 2. ed. São Paulo, Cortez, 2008.

BIZZO, Nelio; BIZZO, Luiz; RAMOS, Pedro. Evolução biológica: crença religiosa ou patrimônio científico-cultural da humanidade? In: VASCONCELOS, Maria Celi Chaves (org.). **Educação Domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate**. Curitiba, CRV, p. 353-381, 2021.

BOSETTI, Lynn; VAN PELT, Deani. Provisions for *Homeschooling* in Canada: Parental Rights and the Role of the State. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 39-56, maio/ago. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 fev. 2021

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Mandado de Segurança (MS) n. 7407. Brasília, 2002. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=507748&num_registro=200100228437&data=20050321&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996: Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888815**. Rel. Ministro Roberto Barroso. Brasília, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2401/2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1734553&filename=PL+2401/2019. Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3179/2012**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/534328>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3262/2019**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2206168>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 586/2022**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2317984>. Acesso em: 2 abril 2022.

BRASIL. Senado Federal. **PLS 490/2017**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-490-2017>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **PLS 28/2018**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-28-2018>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **PL 1338/2022**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Declaração dos Direitos da Criança**. New York, 1959. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Relatório do 3º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação – 2020**: sumário executivo. Brasília, 2020.

BREWER, Thiago Jameson; LUBIENSKI, Christopher. *Homeschooling in the United States: Examining the Rationales for Individualizing Education*. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 21-38, maio/ago. 2017.

BRITO, Renato de Oliveira *et al.* O diálogo e a aprendizagem com Tecnologias da Informação e Comunicação no homeschooling. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014804, p.1-21, 2020.

CAMPAGNOLO, Ana Caroline; AMATO, David; PALANCA, Isadora. **Ensino domiciliar na política e no direito**. Florianópolis, Estudos Nacionais, 2022.

CARVALHO, Laura. **Curto-circuito**. O vírus e a volta do Estado. São Paulo, Todavia, 2020.

CARVALHO, Laura. **Valsa Brasileira**: do boom ao caos econômico. São Paulo, Todavia, 2018.

CARVALHO, Laura; ROSSI, Pedro. Mitos fiscais, dívida pública e tamanho do Estado. *In*: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luiza Matos de (org.). **Economia pós-pandemia**: desmontando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico no Brasil. São Paulo, Autonomia Literária, 2020. p. 39-49.

CASAGRANDE, Cledes Antonio; HERMANN, Nadja. Formação e homeschooling: controvérsias. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014789, p.1-16, 2020.

CASANOVA, Letícia Veiga; FERREIRA, Valéria Silva. Os discursos da Associação Nacional de Educação Domiciliar do Brasil. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014771, p.1-17, 2020.

CECCHETTI, Elcio; TEDESCO, Anderson Luiz. Educação Básica em “xeque”: *Homeschooling* e fundamentalismo religiosos em termos de neoconservadorismo. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014816, p.1-17, 2020.

CHAMUSCA, Caroline Montezi de Castro; GONÇALVES, Teresa Paula Nico Rego. Paradoxos e tensões na construção do espaço público da educação: alternativas educativas de escolha parental e desescolarização nos coletivos parentais do Rio de Janeiro. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014817, p.1-20, 2020.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. Trad. Silvana Finzi Foá. São Paulo, Xamã, 1996.

CLARKE, Robert. Alemanha removeu à força crianças de seus pais por causa de homeschooling. **Gazeta do Povo**, 1 jul. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/alemanha-removeu-a-forca-criancas-de-seus-pais-por-causa-de-homeschooling-8wpgnszyga3cha9q813qjagu2/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

CNTE. A privatização da educação no contexto do golpe institucional no Brasil. **Retratos da Escola**, Brasília, v. 11, n. 21, p. 745-751, jul./dez. 2017.

COLEMARX. **Em defesa da educação pública comprometida com a igualdade social**: porque os trabalhadores não devem aceitar aulas remotas. Disponível em:

<https://colemarx.educacao.ufrj.br/wp-content/uploads/2020/09/Colemarx-texto-cri%CC%81tico-EaD-2.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2022.

COLOMBO, Luiza Rabelo. Educação domiciliar a pretexto do “ensino remoto emergencial: o que dizem as igrejas evangélicas? *In*: LAMOSA, Rodrigo (org). **Classe dominante e educação em tempos de pandemia**: uma tragédia anunciada. Parnaíba, Editora Terra sem Amos, 2020. p. 125-137.

COPATTI, Carina. O neoliberalismo chega à escola: discursos produzidos e possibilidades de enfrentamento pela dimensão ético-estética. *In*: FÁVERO, Altair Alberto; TONIETO, Carina; CONSALTÉR, Evandro (org.). **Leituras sobre educação e neoliberalismo**. Curitiba, CFV, 2020. p. 375-388.

COSTA, Fabrício Veiga. *Homeschooling* no Brasil: constitucionalidade e legalidade do projeto de lei 3179/12. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**. Minas Gerais, v.1, n. 2, p. 82-112, jul./dez. 2015.

COX, Robert Warburton. Social forces, states and world orders: beyond, international relations theory. **Millenium: Jornal of Internacional Studies**, v. 10, n. 2, p. 126-155, jun. 1981.

COX, Robert Warburton. Forças sociais, Estados e ordens mundiais: além da teoria de Relações Internacionais. **OIKOS (Rio de Janeiro)**, Tradução Caio Gontigo. América do Norte, 20, out. 2021. Disponível em: <http://www.revistaoikos.org/seer/index.php/oikos/article/view/736/356>. Acesso em: 26 jun. 2022.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 27, n. 96, p. 667-688, out. 2006.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Homeschooling*: entre dois jusnaturalismos? **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 104-121, maio. /ago. 2017.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Homeschooling*: um desafio legal. *In*: VASCONCELOS, Maria Celi Chaves (org.). **Educação Domiciliar no Brasil**: mo(vi)mento em debate. Curitiba, CRV, 2021. p. 23-43.

DALBERIO, Maria Célia Borges. **Neoliberalismo, políticas educacionais e a gestão democrática na escola pública de qualidade**. São Paulo, Paulus, 2009.

DEBREY, Carlos. **A lógica do capital na educação brasileira**: a reforma na educação profissional (1990-2000). Goiânia, Alternativa, 2003.

FABRO, Roni Edson; BAEZ, Narciso Leandro Xavier (Orient.); RECKZIEGEL, Janaina (Coorient.). **Dignidade humana e a morfologia da autonomia da vontade na disposição do corpo**. Chapecó, SC, 2015. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, 2015.

FALCÃO, Duda. Educação básica privada e covid-19. *In*: NEVES, José Roberto de Castro (org.). **O mundo pós-pandemia**: reflexões sobre uma nova vida. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2020. p. 113-119.

FLICKINGER, Hans-Georg. Autonomia e reconhecimento: dois conceitos-chave na formação. **Educação**, Porto Alegre, v. 34, n. 1, p. 7-12, jan./abr. 2011.

FREITAG, Barbara. **A teoria crítica**: ontem e hoje. 4. ed. São Paulo, Brasiliense, 1993.

FUHR, Ingrid Lilian; ALEJARRA, Luis Eduardo Oliveira. A opção por um ensino domiciliar: um estudo de caso. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014770, p.1-21, 2020.

GAITHER, Milton. *Homeschooling* in the United States: A review of select research topics. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 213-241, maio/ago. 2017.

GAVIÃO, Juliana Soares Falcão. **As crianças e suas memórias de infância**: escola e *homeschooling* nas narrativas infantis. 2017. 160 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

GAZETA DO POVO. **Gostem ou não, em seis meses Donald Trump fez a diferença na educação**. Betsy Devos, secretária de educação, tomou alguns passos importantes para mudar as políticas educacionais. [Washington Post, 11/08/2017, Tradução Andressa Muniz]. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/gostem-ou-nao-em-seis-meses-donald-trump-fez-a-diferenca-na-educacao-dos-eua-93gic8t1cnaoqiql1usbwoikp/> Copyright © 2022, Gazeta do Povo. Todos os direitos reservados. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/gostem-ou-nao-em-seis-meses-donald-trump-fez-a-diferenca-na-educacao-dos-eua-93gic8t1cnaoqiql1usbwoikp/>. Acesso em: 2 maio 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo, Atlas, 2010.

GOÉS, Graciete Tozetto *et al.* Teoria Crítica: fundamentos e possibilidades para pesquisas em avaliação educacional. **Pesquiseduca**, Santos, v. 9, n. 17, p. 72-90, 2017.

GOIS, Antônio. Incertezas, possibilidades e o que haverá de sólido na educação depois da pandemia. *In*: NEVES, José Roberto de Castro (org.). **O mundo pós-pandemia**: reflexões sobre uma nova vida. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2020. p. 107-112.

HENIG, Jeffrey. O Perigo da Retórica de Mercado. *In*: PARASKEVA, João M.; AU, Wayne (org.). **O direito à escolha em educação**: cheques-ensino, projectos *charter* e o ensino doméstico. Portugal, Edições Pedagogo, 2010, p. 55-64.

KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. Os intelectuais da desescolarização: Ivan Illich e John Holt num diálogo político e pedagógico. CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO, 9. 2017. **Anais...** João Pessoa, Universidade Federal da Paraíba, 2017. p. 2946-2959. Disponível em: <https://docplayer.com.br/60794199-Os-intelectuais-da-desescolarizacao-ivan-illich-e-john-holt-num-dialogo-politico-e-pedagogico.html>. Acesso em: 21 ago. 2021.

KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel; ALVES, Cleber Francisco. “Conselho Tutelar diz que aulas presenciais violam direitos das crianças”: o relativismo na obrigatoriedade da frequência à escola e a opção pela educação domiciliar. *In*: VASCONCELOS, Maria Celi Chaves (org.). **Educação Domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate**. Curitiba, CRV, 2021. p. 95-113.

KOLENC, Antony. **What homeschoolers should expect from President Trump**. [s.l.], 2017. Disponível em: <https://www.home-school.com/Articles/kolenc-president-trump-and-homeschooling.php>. Acesso em: 2 maio 2022.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro: de Reagan a Bolsonaro**. Porto Alegre, Zouk, 2019.

LAVAL, Christian. **A Escola não é uma empresa**. O neo-liberalismo em ataque ao ensino público. Trad. Maria Luiza M. de Carvalho e Silva. Londrina, Planta, 2004.

LIMA, Jônatas Dias. **Homeschooling no Brasil: fatos, dados e mitos**. Florianópolis: ID Editorial, 2021.

LIMA, Line Luan Luma; SOUZA, Taynara Mendes de; FERREIRA, Thalita Lívya Israel **Aspectos jurídicos do ensino domiciliar**. Boa Vista, s.d. Disponível em: <https://docplayer.com.br/82714945-Aspectos-juridicos-do-ensino-domiciliar.html>. Acesso em: 28 ago. 2021.

LINO, Lucilia Augusta; ARRUDA, Maria da Conceição Calmon. Ensino domiciliar, obrigatoriedade escolar e reconfigurações do direito à educação. REUNIÃO NACIONAL DA ANPED, 39. 2019, Niterói, **Anais...**Rio de Janeiro: Anped, 2019. p. 1-6. Disponível em: http://anais.anped.org.br/sites/default/files/arquivos_48_6. Acesso em: 25 out. 2020.

LYRA, Aline; SOARES, Antônio Jorge Gonçalves. Reflexões acerca da educação domiciliar e da desescolarização a partir do cenário de pandemia. *In*: VASCONCELOS, Maria Celi Chaves (org.). **Educação Domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate**. Curitiba, CRV, 2021. p. 115-141.

MARINI, Eduardo. A educação domiciliar no Brasil e no mundo. **Revista Educação**, n. 257, abr. 2019. Disponível em: <https://revistaeducacao.com.br/2019/05/05/educacao-domiciliar-brasil-mundo/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, Boitempo, 2013.

MASSCHELEIN, Jan; SIMONS, Maarten. **Em defesa da escola: uma questão pública**. Tradução Cristina Antunes 2.ed. São Paulo: Autêntica, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582172513/>. Acesso em: 28 jul. 2022.

MAZOTTI, Marcelo. **O ativismo judicial no panorama do direito à educação: a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas educacionais e seus efeitos práticos: estudo comparado entre o Brasil e os EUA**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 21. ed. Petrópolis, Vozes, 2002.

NPR. Here is what Donald Trump wants to do in his first 100 days. Washington, 2016.
Disponível em <https://www.npr.org/2016/11/09/501451368/here-is-what-donald-trump-wants-to-do-in-his-first-100-days>. Acesso em: 2 maio 2022.

OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. Paris, 2022.
Disponível em: <http://www.oecd.org/about/>. Acesso em: 4 maio 2022.

OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. Paris, 2022.
Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org>. Acesso em: 4 maio 2022.

OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. Paris, 2021.
Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/education-at-a-glance2010_5kmhbjd03v5h.pdf?itemId=%2Fcontent%2Fpublication%2Feag-2010-en&mimeType=pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. Paris, 2021.
Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/education-at-a-glance-2011_5kgc6tpdlv7c.pdf?itemId=%2Fcontent%2Fpublication%2Feag-2011-en&mimeType=pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. Paris, 2022.
Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/education-at-a-glance-2010_5kmhbjd03v5h.pdf?itemId=%2Fcontent%2Fpublication%2Feag-2010-en&mimeType=pdf. Acesso em: 4 maio 2022.

OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. Paris, 2019.
Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/education-at-a-glance-2011_5kgc6tpdlv7c.pdf?itemId=%2Fcontent%2Fpublication%2Feag-2011-en&mimeType=pdf. Acesso em: 10 ago. 2019.

OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. Paris, 2022.
Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org>. Acesso em: 4 maio 2022.

OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. Paris, 2022.
Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/education-today-2010_5kmbmnm3ldhc.pdf?itemId=%2Fcontent%2Fpublication%2Fedu_today-2010-en&mimeType=pdf. Acesso em: 4 maio 2022.

OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. Paris, 2022.
Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/education-today-2013_5k919d42td5.pdf?itemId=%2Fcontent%2Fpublication%2Fedu_today-2013-en&mimeType=pdf. Acesso em: 4 maio 2022.

OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. Paris, 2022.
Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/education-at-a-glance-2010_5kmhbjd03v5h.pdf?itemId=%2Fcontent%2Fpublication%2Feag-2010-en&mimeType=pdf. Acesso em: 4 maio 2022.

OLIVEIRA, João Ferreira de. A função social da educação e da escola pública: tensões, desafios e perspectivas. *In*: FERREIRA, Eliza Bartolozzi; OLIVEIRA, Dalila Andrade (org). **Crise da escola e políticas educativas**. Belo Horizonte, Autêntica, 2009. p. 237-252.

OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de; BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. O neoliberalismo como um dos fundamentos da educação domiciliar. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 193-212, maio/ago. 2017.

OLIVEIRA, Rannyelly Rodrigues de; OLIVEIRA, David Randerson Rodrigues de; ALVES, Francisco Regis Vieira. O enredo histórico e a atual situação jurídica do *homeschooling* no Brasil. **Revista Thema**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 193-209, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. New York, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 4 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 ONU**. New York, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 4 maio 2022.

OZGA, Jenny. **Investigação sobre políticas educacionais**: terreno de contestação. Porto: Porto Editora, 2000.

PARASKEVA, João Menelau. Privatização dos Benefícios e Socialização dos custos. Dos Cheques-ensino ao *Homeschooling*. *In*: PARASKEVA, João Menelau; AU, Wayne (org.). **O direito à escolha em educação**: cheques-ensino, projectos *charter* e o ensino doméstico. Portugal, Edições Pedago, 2010. p. 17-53.

PELLANDA, Andressa; CARA, Daniel. Educação na pandemia: oferta e financiamento remotos. *In*: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luiza Matos de (Orgs.). **Economia pós-pandemia**: desmontando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico no Brasil. São Paulo, Autonomia Literária, 2020.

PEREIRA, Camila Potyara. Nova direita, corporocracia e política social. *In*: PEREIRA, Potyara Amazoneida P. (org). **Ascensão da nova direita e colapso da soberania política**: transfigurações da política social. São Paulo, Cortez, 2020. p. 119-138.

PESSOA, Mayara Lustosa Silva; PESSOA, Alexsandro Vieira. *Homeschooling* e o debate sobre os movimentos sociais. *In*: VASCONCELOS, Maria Celi Chaves (org.). **Educação Domiciliar no Brasil**: mo(vi)mento em debate. Curitiba, CRV, 2021. p. 301-317.

PICOLI, Bruno Antonio. *Homeschooling* e os irrenunciáveis perigos da educação: reflexões sobre as possibilidades de educação sem escola no mundo plural a partir de Arendt, Biesta e Savater. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014535, p.1-22, 2020.

PICOLI, Bruno Antonio; VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. Entrevista. **Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Infância e Juventude**. Rio de Janeiro, n. 28, p. 199-201, out./dez. 2020.

PICOLI, Bruno Antonio. Aduldez e responsabilidade: reflexões sobre educação, escola e *homeschooling* a partir de Bielsa, Levinas e Arendt. *In*: VASCONCELOS, Maria Celi Chaves

(org.). **Educação Domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate**. Curitiba, CRV, 2021. p. 219-252.

PORTUGAL, Clarissa Pimentel; ALMEIDA, Inês Maria Marques Zanforlin Pires de. Estudo de caso sobre um processo de desescolarização marcado pelo fracasso entre escola e família. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014788, p.1-15, 2020.

PREPEDUCATION CONSULTING. **O que são escolas magnet?** Coral Gables, 2018. Disponível em: <https://prepeducationconsulting.com/o-que-sao-escolas-magnet/>. Acesso em: 2 maio 2022.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Uma revisão da pesquisa sobre educação domiciliar e o que os educadores podem aprender? **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 141-171, maio/ago. 2017.

RAY, Brian. A review of research on *homeschooling* and what might educators learn? **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 85-103, maio/ago. 2017.

RIBEIRO, Adalberto Carvalho. *Homeschooling* e controvérsias: da identidade à pluralidade – o drama da socialização. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014775, p.1-22, 2020.

RIBEIRO, Álvaro Manuel Chaves; PALHARES José. O *homeschooling* e a crítica à escola: hibridismos e (des)continuidades educativas. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 57-84, maio/ago. 2017.

RIBEIRO, Adalberto C. Moderna defesa do passado, criativa defesa da tradição. *In*: VASCONCELOS, Maria Celi Chaves (org.). **Educação Domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate**. Curitiba, CRV, 2021. p. 253-279.

RIKOWSKI, Glenn. Privatização em educação e formas de mercadoria. **Retratos da Escola**, Brasília, v. 11, n. 21, p. 393-413, jul./dez. 2017.

ROSA, Ana Claudia Ferreira; CAMARGO, Arlete Maria Monte de. *Homeschooling*: o reverso da escolarização e da profissionalização docente no Brasil. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014818, p.1-21, 2020.

ROSA, Ana Claudia Ferreira; CAMARGO, Arlete Maria Monte de. *Homeschooling* e redefinições no processo de escolarização e no trabalho docente. *In*: VASCONCELOS, Maria Celi Chaves (org.). **Educação Domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate**. Curitiba, CRV, 2021. p. 45-68.

ROSSI, Pedro; DAVID, Grazielle; DWECK, Esther. Redefinindo responsabilidade fiscal. *In*: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luiza Matos de (org.). **Economia pós-pandemia: desmontando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico no Brasil**. São Paulo, Autonomia Literária, 2020. p. 245-261.

SALGADO, Gabriele Nigra. *Homeschooling* e *unschooling*: alternativas à escolarização? *In*: VASCONCELOS, Maria Celi Chaves (org.). **Educação Domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate**. Curitiba, CRV, 2021. p. 143-165.

SAVIANI, Dermeval. Vicissitudes e perspectivas do direito à educação no Brasil: abordagem histórica e situação atual. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 34, n. 124, p. 743-760, jul./set. 2013.

SCHÜTZ, Jenerton Arlan; FENSTERSEIFER, Paulo Evaldo; COSSETIN, Vânia Lisa Fischer. Família e escola em sociedades republicanas: saudáveis dissonâncias. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014687, p.1-16, 2020.

SERRÃO, Daniel Pinto; MENESES, Ramiro Delio Borges. Autonomia em Kant: pela crítica da crítica científica. **Revista de Filosofia**, v. 35, n. 1, p. 7-19, 2010.

SHIROMA, Eneida Oto; CAMPOS, Roselane Fátima; GARCIA, Rosalba Maria Cardoso. Decifrar textos para compreender a política: subsídios teórico-metodológicos para análise de documentos. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 427-446, jul./dez. 2005.

SOUZA, Helen Rose Leite Rodrigues de; CARVALHO, Carla. *Unschooling*: um estudo de caso sobre percursos de mediação cultural. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014790, p.1-19, 2020.

UCEDA, Patrícia Quiroga; ZALDÍVAR, Jon Igelmo. El viaje a Cuernavaca, México, de John Holt y su relevancia para la historia del Movimiento Global de la Educación en Casa. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014772, p.1-15, 2020.

UNESCO. **Educação para todos**: atingindo nossos compromissos coletivos – cúpula mundial de educação. Dakar, 2000. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127509>. Acesso em: 4 maio 2022.

UNESCO. **Educação 2030 – Declaração de Incheon**. Incheon, 2015. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000243278_por. Acesso em: 4 maio 2022.

UNICEF. **Declaração Mundial sobre Educação Para Todos**. Jomtien, 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>. Acesso em: 4 maio 2022.

UOL. Brasil confirma início de processo para entrar no 'clube dos países ricos'... **UOL**, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/01/25/brasil-entrada-ocde.htm>. Acesso em: 14 fev. 2022.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. Educação na casa: perspectivas de desescolarização ou liberdade de escolha? **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 122-140, maio/ago. 2017.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; BOTO, Calota. A educação domiciliar como alternativa a ser interrogada: problema e propostas. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014654, p.1-21, 2020.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; MORGADO, José Carlos Bernardino Carvalho. Desafios à escolarização obrigatória: a inserção do homeschooling na legislação educacional no Brasil e em Portugal. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Porto Alegre, v. 30, n. 1, p.203-230, jan./abr. 2014.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. Uma produção que se intensifica: a educação domiciliar nas pesquisas acadêmicas. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Porto Alegre, v. 36, n. 2, p. 539–558, 2020.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves (org.). **Educação Domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate**. Curitiba, CRV, 2021.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação domiciliar e suas motivações: elos que se desfazem e refazem. *In*: VASCONCELOS, Maria Celi Chaves (org.). **Educação Domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate**. Curitiba, CRV, 2021.

VENTURA, Lidnei. *Homeschooling* ou a educação sitiada no intèrieur: notas a partir de Walter Benjamin. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014815, p.1-18, 2020.

VERDÉLIO, Andreia. **Em 100 dias, Bolsonaro faz balanço de metas cumpridas e em andamento**. Agência Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-04/em-100-dias-bolsonaro-faz-balanco-de-metas-cumpridas-e-em-andamento>. Acesso em: 5 maio 2022.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. “Interesses naturais” ou vantagens de classe? Desigualdade invisível e construções da “educação ideal” em famílias “*homeschoolers*”. *In*: VASCONCELOS, Maria Celi Chaves (org.). **Educação Domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate**. Curitiba, CRV, 2021. p. 281-300.

WENDLER, Juliane Moraes; FLACH, Simone de Fátima. Reflexões sobre a proposta de educação domiciliar no Brasil: o projeto de Lei nº 2401/2019. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014881, p.1-13, 2020.

ZAMBONI, Fausto. **A opção pelo *homeschooling***: guia fácil para entender por que a educação domiciliar se tornou uma necessidade urgente em nossa época. Campinas: Kirion, 2020.

**Termo de Ciência e Autorização para Publicação Eletrônica na Biblioteca Digital da
Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc**

1. Identificação do material bibliográfico:

- TCC Graduação;
- TCC Pós-graduação Especialização;
- Dissertação;
- Tese.

2. Identificação do autor: Roni Edson Fabro

Curso: Doutorado em Educação

Título do Trabalho: Educação Domiciliar (*Homeschooling*) no Brasil: entre (in) tensões do direito à escolha e a reconfiguração do direito à educação básica

E-mail: roni.fabro@unoesc.edu.br

Orientador: Prof. Dr. Elton Luiz Nardi

e-mail: elton.nardi@unoesc.edu.br

Número de páginas: 156

Data de defesa: 10 de agosto de 2022

Data de entrega do arquivo: 3 de outubro de 2022

3. Informações de acesso ao documento:

Este trabalho é confidencial?¹ Sim Não

Pode ser liberado para publicação na Biblioteca Digital Total Parcial

Em caso de publicação parcial, assinale as permissões:

- Sumário
- Resumo
- Bibliografia
- Outras permissões, quais?

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9610/98, autorizo a Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, conforme permissões assinadas acima, do documento, em meio eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, no formato especificado², para fins de leitura, impressão e/ou

download pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data.

4. Está sujeito a registro de patente?

(X) Não

() Sim. Informar o nº do processo de encaminhamento ao Escritório de Interação e Transferência de Tecnologia. _____

Declaro ser de minha responsabilidade a autoria do texto referente à Tese.

Joaçaba/SC, em 3 de outubro de 2022.



Roni Edson Fabro

¹ Esta classificação poderá ser mantida por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à Coordenação do Curso. Todo resumo estará disponível para reprodução, conforme Regulamento do Programa de Pós-graduação da Unoesc.

² Texto (PDF); imagem (JPG OU GIF); som (WAV, MPEG, AIFF, SND); vídeo (MPEG, AVI, QT), outros (específico da área).